



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



LEI MUNICIPAL N. ° 1014 DE 04 DE MAIO DE 2011.

Institui o Código Tributário do Município de Delmiro Gouveia e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA, ESTADO DE ALAGOAS, faço saber que o poder legislativo decretou e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Delmiro Gouveia, que rege a atividade tributária do Município e define normas de direito tributário a ela relativas.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A competência legislativa do Município em matéria tributária é assegurada pelo disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado de Alagoas e pela Lei Orgânica do Município de Delmiro Gouveia e é exercida pelo Poder Legislativo Municipal.



Parágrafo único - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

- I - às constituições, Federal e Estadual;
- II - ao Código Tributário Nacional instituído pela lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 e demais leis Federais complementares;
- III - às Resoluções Específicas do Senado Federal;
- IV - à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência;
- V - à Lei Orgânica do Município.

Art. 3º A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal.

Parágrafo único - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - as portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - a solução dada a consulta, obedecida às disposições legais;
- V - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 4º O Código Tributário Municipal institui os seguintes tributos:



I - IMPOSTOS:

- a) Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- b) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- c) Sobre a Transmissão Onerosa "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI.

II - TAXAS:

- a) decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- b) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- a) decorrente da utilização efetiva ou potencial da prestação de serviços de tratamento e coleta de esgotos por concessionárias ou autarquias.

III – CONTRIBUIÇÃO:

- a) DE MELHORIA, decorrente de obras públicas;
- b) DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, decorrente da prestação de serviços com iluminação pública.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5º Ao Município é vedado:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;



II - instituir tratamento desigual entre sujeitos passivos que se encontram em situações equivalentes;

III - exigir tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b".

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 5º deste artigo;

d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso V, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.



§ 2º As vedações do inciso V, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações do inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º O disposto no inciso V deste artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei.

§ 5º O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" do inciso V deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- IV - Não remunerar os dirigentes pelos serviços prestados.



V - Apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e da Pessoa Física dos dirigentes;

VI - Recolher os tributos retidos sobre serviços prestados por terceiros, na forma da lei;

VII - Assegurar, por ato constitutivo, a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda as condições de gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.

§ 6º Na inobservância do disposto no § 5º deste artigo pelas entidades referidas no inciso V, alínea "c", a autoridade competente poderá suspender os efeitos do reconhecimento da imunidade.

LIVRO SEGUNDO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 6º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação dos serviços não compreendidos na competência dos Estados, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, incidindo, em especial, sobre as atividades de:



1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.



- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do usuário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.



- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.



- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.



8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.



10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.



12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.



- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex,



acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, re-emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por



qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

- 15.16 – Emissão, re-emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re-emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re-emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.



- 17.07 – Franquia (franchising).
 - 17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
 - 17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
 - 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
 - 17.12 – Leilão e congêneres.
 - 17.13 – Advocacia.
 - 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
 - 17.15 – Auditoria.
 - 17.16 – Análise de Organização e Métodos.
 - 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
 - 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
 - 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
 - 17.20 – Estatística.
 - 17.21 – Cobrança em geral.
 - 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
 - 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**



20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais, inclusive relativos a situações jurídicas com ou sem conteúdo financeiro.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros



paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.



37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda

41 – Outros Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União e dos Estados

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.



Art. 7º O Imposto devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartórios e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registros praticados.

§ 1º Não se inclui na base de cálculo do imposto devido sobre os serviços de que trata o caput deste artigo o valor das Taxas de Fiscalização Judiciária, Funjuris e ANOREG ou outras taxas judiciárias comprovadas do Tribunal de Justiça, cobradas juntamente com os emolumentos.

§ 2º Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o caput deste artigo, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

§ 3º Os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e a complementação de receita mínima de serventias deficitárias, poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto.

§ 4º A alíquota será de 5,00 % (cinco por cento) para os serviços de registros públicos, cartórios e notariais, inclusive relativos a situações jurídicas com ou sem conteúdo financeiro, previstos no subitem 21, da Lista de Serviços, integrado no Código Tributário Municipal.

§ 5º Poderá ser celebrada, nas condições estipuladas em regulamento específico, transação para prevenção ou terminação de litígio administrativo ou judicial que contenha questão relativa à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, sobre a prestação de serviços de registros públicos, cartoriais e notariais correspondentes a fatos anteriores à publicação desta Lei, que importe na extinção dos créditos tributários não recolhidos



Art. 8º Os prestadores de serviços acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação - as concessionárias de comunicação - incorrerão em ISSQN, após identificados os respectivos serviços conforme determina o Art. 155, § 3º da CF e redação dada pela Emenda Constitucional 03/93.

Art. 9º As empresas concessionárias de energia elétrica, tomadoras dos serviços e sujeitas passivas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, terão seus serviços taxados sobre vistoria, ligação, religamento de unidade de consumo, aferição de medidor, reaviso de vencimento de conta, emissão de segunda via, verificação de nível de tensão, remoção, supressão, escoramento e reaprumação de postes, extensão, remoção, afastamento, desligamento de linhas e redes de energia elétrica, arrendamento de bens, aluguel de bens e serviços sobre títulos a receber – comissões e taxas e outros posteriormente identificados.

§ 1º Os postes das empresas concessionárias de energia elétrica, os orelhões de telecomunicações, caixas de postagens dos correios e telégrafos e as tampas de bueiros e ralos das empresas de esgotos, água e esgoto estão sujeitos à taxa de fiscalização de ocupação e de permanência em áreas, em vias e logradouros públicos, que será lançada mediante processo pelo fisco municipal atualizados anualmente pelo IPCA/IBGE ou indexador correlato.

§ 2º As empresas concessionárias dos serviços acima colocarão à disposição do fisco municipal cópias de contratos firmados com terceiros para fins de apuração das operações terceirizadas, inclusive cópias de mapas de referência cadastral das suas respectivas operações.

§ 3º Os serviços prestados, sob comissão, de recebimento de faturas, mensalidades, prestações, contas, carnês, impostos, multas, inscrições em concursos, comissão sobre vendas diversas: de seguros, de títulos de capitalização (papa tudo, tele-sena, carnê do baú da felicidade), revistas, livros, guias de vestibulares, apostilas de concursos e consórcios, serviços gráficos e assemelhados; recebimentos de garantias prestadas à Agência de Correios Franqueada; receitas de serviços



diversos: de caixa postal, de vale postal, de reembolso postal; recebimentos de taxas diversas: elaboração e renovação de contratos de Porte Pago, de Resposta Comercial e de endereço telegráfico; Kit Passaporte; inscrição de Agência de Correios Franqueada; anualidade e manutenção de Agência de Correios Franqueada, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos incorrerá em 5% (cinco) por cento sobre:

- a) Recebimento de faturas, mensalidades, prestações, contas, carnês, impostos, taxas, multas, inscrições em concursos;
- b) Sobre vendas diversas: de seguros, de títulos de capitalização (papa tudo, tele-sena e carnê do baú da felicidade), revistas, livros, guias de vestibulares, apostilas de concursos e consórcios.

Art. 10. As empresas concessionárias de água e esgoto, sujeitas passivas do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tomadoras dos serviços de vistoria, ligação, religamento de unidade de consumo, aferição de medidor, reaviso de conta, emissão de segunda via de conta, verificação de nível de tensão e outros serviços colocarão à disposição do fisco municipal cópias dos respectivos contratos para identificação, registro, lançamento e emissão das guias de recolhimentos do imposto devido.

Art. 11. Para efeito de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas no artigo antecedente.

Art. 12. O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no art. 6.º desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 13. Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá



registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.

Art. 14. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN independe:

- I - do cumprimento das exigências constantes de leis, decretos ou atos administrativos, que regulamentam o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- II - da existência de estabelecimento fixo ou não, em caráter permanente ou eventual;
- III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

§ 1º A prestação de serviços pelos titulares dos serviços notariais e de registro sobre o item 21, da Lista de Serviços, e todos aqueles que adquirirem bens ou direito cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do Imposto Sobre Serviços são obrigados a Legislação Tributária Municipal.

§ 2º Os titulares dos serviços notariais e de registros publicarão a Tabela de Valores dos Emolumentos, conforme determina a Lei n.º 10.169/2000, relativos aos atos praticados e, os valores fixados para emolumentos deverão corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

§ 3º Os serviços que exigem emolumentos específicos serão remunerados conforme publicação de valor correspondente a cada espécie de ato, divididos em dois gêneros diferenciados:

- a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas do município;



b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

§ 4º Os emolumentos poderão sofrer reajustes desde que publique-se as respectivas tabelas, até o último dia do ano, observando o princípio da anterioridade.

§ 5º Os serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos e, esses serviços têm os seus titulares:

I – tabeliães de Ofício de Notas;

II – tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

III – tabeliães de protestos de títulos;

IV – oficiais de registro de imóveis;

V – oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI – oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII – Oficiais de registro de distribuição.

§ 6º Quando os serviços notarias e de registro prestarem serviços diretamente ao Poder Executivo Municipal, obrigar-se-ão junto à Secretaria Municipal de Economia e Finanças ao serviço de protocolo para fins de identificação dos serviços tributáveis para a retenção na fonte e ou a devida expedição do Documento de Arrecadação Municipal para pagamento junto ao agente arrecadador oficial do Município.



§ 7º Embora seja uma atividade delegada pelo Poder Público e que atende ao público, aos serviços notariais e de registro exige-se a Taxa de Fiscalização de Localização, instalação e Funcionamento, pelo Poder de Polícia Municipal ao que concerne ao cumprimento das Posturas Municipais, pois sua localização depende de aprovação levando em conta o zoneamento urbano e o plano diretor do Município.

§ 8º A tabela de emolumentos dos serviços notariais e de registros será apresentada conforme determina § 2º do art. 14 desta Lei e, na falta da publicação destes por seus agentes responsáveis, o fisco municipal o fará por homologação, amostragem ou estimativa a tabela com os respectivos valores para fins de apuração tributária.

§ 9º É obrigatório que os titulares dos serviços notariais e de registro apresentem, quando notificados, sob pena das cominações legais, relatórios dos repasses de compensação dos atos gratuitos.

§ 10. Os titulares dos serviços notariais e de registros são obrigados a apresentar, quando solicitados, os livros de Registro Diário da Receita e da Despesa, Notas Fiscais de aquisição de selos.

§ 11. São considerados dia da prática do ato:

- a) o da lavratura do termo ou do pagamento do título, para o serviço de protesto de títulos;
- b) o da lavratura do ato notarial, para o serviço de notas;
- c) o do registro, para os serviços de registro de imóveis, títulos e documentos e pessoa jurídica;
- d) o do pedido da habilitação para o casamento, ou da lavratura dos assentos de nascimento ou óbito, para o serviço de registro civil das pessoas naturais.

§ 12. Faculta aos Serviços Notariais e de Registro o uso do Livro Fiscal do ISSQN, desde que disponham do Livro Diário, que será apresentado obrigatoriamente ao fisco municipal quando solicitado.



§ 13. Os bancos públicos ou privados obrigar-se-ão, quando solicitado, a entrega em prazo estipulado, e sua disponibilização em meio magnético ou sob forma de relatório, os planos de contas e sub-contas, balancetes e outros documentos fiscais para fins de auditoria tributária ou inspeção de recolhimentos obrigatórios do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 14. O Município firmará Termo de Adesão ao convênio celebrado entre a Secretaria do Tesouro Nacional e o Banco do Brasil – como substituto tributário - para repasse dos recursos arrecadados dessa forma para recolhimento do ISSQN devido pelos prestadores de serviços aos órgãos públicos federais e demais entidades integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional, bem como o ISSQN em que estes sejam sujeitos passivos.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 15. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego;

III - a prestação de serviços por trabalhadores avulsos;

IV - a prestação de serviços por diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados em razão de suas atribuições;



V - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 16. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é o preço do serviço.

§ 1º Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º Quando a contraprestação se verificar através de troca de um serviço por outro, ou quando o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, ou, ainda, quando não for estabelecido o preço, a base de cálculo do imposto será o preço cobrado, pelo próprio prestador, por serviços similares ou o preço corrente na praça.

§ 3º Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



§ 4º Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de publicidade e ou propaganda, as despesas devidamente comprovadas com produção externa e veículos de divulgação serão excluídas do valor dos serviços para a fixação da base de cálculo do imposto.

§ 5º Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

§ 6º Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05, do art. 6º desta Lei, não haverá desconto na base de cálculo das notas fiscais emitidas, sendo que alíquota prevista nesta lei será aplicada sobre o valor total da nota fiscal.

§ 7º Quando não for estabelecido o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares.

§ 8º Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de rádio-táxi e moto-táxi, concernentes à exploração de transporte por táxi e moto-táxi realizados para pessoas jurídicas sob forma contratual expressa, serão abatidos dos valores por elas recebidos dos tomadores de serviços, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, as quantias efetivamente repassadas aos taxistas, devidamente comprovadas.

§ 9º Quando se tratar de prestação de serviços de jogos, sob a modalidade de bingos, excetuada por entidade desportiva, na forma prevista na Lei Federal n.º 9.615/1998, fica excluído do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, o valor pago à empresa que realiza a administração do bingo.

§ 10. Em relação aos serviços descritos no subitem 3.03 do artigo 6º desta Lei, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço concernente à extensão de ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes no Município de Delmiro Gouveia - AL.



§ 11. Na prestação do serviço a que se refere o item 22.01 do artigo 6º desta Lei, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una 02 (dois) Municípios.

§ 12. Quando os serviços descritos pelo subitem 7.02 e 7.19 do artigo 6º desta Lei, forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como a mão-de-obra, encargos sociais e reajustamento, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

Art. 17. Nos serviços de demolição de prédios, considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente da demolição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute a demolição e, englobadamente, a cobre junto com o contrato de construção.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 18. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a ser aplicada sobre o preço do serviço será de 5% (cinco por cento), exceto nos seguintes casos:

I - 2% (dois por cento) para os serviços constantes no subitem 4.02 da lista de serviços do art. 6º desta Lei, ainda que prestados por laboratórios, excetuando-se serviços de quimioterapia e radioterapia;



- II - 2% (dois por cento) para os serviços de assistência à saúde inseridos no item 4 da lista de serviços do art. 6º, prestados por meio de convênio ou contrato formalmente celebrado com o Sistema Único de Saúde - SUS;
- III – 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para os serviços de educação inseridos no item 8 e seus subitens 8.01 e 8.02 do art. 6º desta Lei;
- IV – 3% (três por cento) para os serviços de quimioterapia e radioterapia constantes do subitem 4.02 e para os que fazem parte dos subitens 4.03; 4.04; 4.06 e 4.11 da lista de serviços do art. 6º desta Lei;
- V – 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para os serviços prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05, do art. 6º desta Lei.

Art. 19. Quando os serviços referidos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.09, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista constante do art. 6.º desta Lei, bem como serviços de economistas no exercício de suas atividades profissionais forem prestados por sociedades, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º O imposto será calculado considerando-se o número de profissionais habilitados, sejam sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, à razão de:

- I - até 3 (três) (por profissional e por mês), R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - de 4 (quatro) a 6 (seis) (por profissional e por mês), R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- III - de 7 (sete) a 9 (nove) (por profissional e por mês), R\$ 700,00 (setecentos reais);
- IV - de 10 (dez) em diante (por profissional e por mês), R\$ 1.000,00 (um mil reais).



§ 2º A sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço do serviço quando:

I - os seus sócios não possuírem, todos, a mesma habilitação profissional;

II - tiver como sócio pessoa jurídica;

III - exercer qualquer atividade de natureza empresarial;

IV - exercer atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

V - existir na sociedade sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição;

VI - a sua atividade for efetuada, no todo ou em parte, por profissional não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato social, seja ele empregado ou não;

VII - que possuam mais de 2 (dois) empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado.

§ 3º O contribuinte poderá optar em recolher o imposto aplicando a alíquota prevista no caput do art. 18. desta Lei, tendo como base de cálculo o preço do serviço.

§ 4º A opção de que trata o parágrafo anterior será definitiva em relação a todo Ano Civil.

§ 5º O Recolhimento será realizado conforme art. 34, I, no caso da forma de opção prevista no parágrafo terceiro deste artigo.

.



§ 6º Dos subitens da lista de serviços enumerados no caput deste artigo excetua-se no subitem 7.01, paisagismo.

§ 7º A forma de tributação prevista no caput deste artigo, quanto ao subitem 4.02, refere-se apenas aos serviços de quimioterapia e radioterapia.

Art. 20. Os valores constantes no artigo 19 e 21, serão atualizados anualmente pelo IPCA/IBGE ou indexador correlato.

Art. 21. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido anualmente, da seguinte forma:

I – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em relação aos profissionais liberais;

II – R\$ 200,00 (duzentos reais) em relação aos profissionais não liberais de nível médio;

III – R\$ 150,00 (cento e cinquenta) em relação aos demais profissionais.

§ 1º Considera-se profissional autônomo a pessoa física que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 3 (três) empregados, divididos nas seguintes categorias:

I - o profissional autônomo, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual de nível universitário ou a este equiparado;

II - o profissional autônomo que desenvolve atividade de nível médio-técnico;

III – o profissional autônomo que desenvolve demais atividades não inseridas nos itens I e II deste parágrafo.



§ 2º Aos profissionais devidamente regularizados no serviço de táxi, aplica-se o imposto de R\$ 80,00 (oitenta reais), anualmente.

§ 3º Aos profissionais devidamente regularizados no serviço de moto-boy e moto-táxi, aplica-se o imposto de R\$ 60,00 (sessenta reais), anualmente.

§ 4º Aos profissionais devidamente regularizados no serviço de transporte complementar, proprietário de até 02 (dois) veículos, aplica-se o imposto de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por veículo anualmente.

§ 5º É obrigatória a inscrição dos profissionais autônomos no Instituto Nacional de Previdência Social conforme determina a Lei Federal nº 9.876/1999.

Art. 22. Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

SEÇÃO V DO ARBITRAMENTO

Art. 23. A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN quando:

- I - os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados, exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;
- II - o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais e/ou contábeis;
- III - o contribuinte ou o responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;



IV - o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;

V - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

VI - o preço praticado seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

§ 1º Os critérios utilizados para o arbitramento serão explicados junto ao processo fiscal objeto do arbitramento, podendo o contribuinte interpor recurso junto a Procuradoria Municipal quando não concordar com o mesmo.

§ 2º O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação das penalidades estabelecidas em lei.

§ 3º Do imposto resultante do arbitramento será deduzido os pagamentos realizados no período.

SEÇÃO VI DA ESTIMATIVA

Art. 24. A critério da autoridade competente, o contribuinte poderá recolher o imposto por estimativa, quando:

I - se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhe tratamento fiscal específico;

II - se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

III - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;



IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de rudimentar organização ou microempresa.

Art. 25. Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

I - o preço corrente do serviço na praça;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa;

IV - o valor das despesas sociais do contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa;

V - o local onde se estabelece o contribuinte.

Parágrafo único – Nos casos de enquadramento de contribuinte com atividade de caráter provisório ou no exercício de seu primeiro ano de atividade, considerar-se-á apenas o preço do serviço.

Art. 26. Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Fazenda Municipal ou a Requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 27. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão reclamar do valor estimado no prazo de 30 (tinta) dias, contados da data da notificação do lançamento.



Art. 28. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo poderá a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta Seção, de modo individual ou de forma geral, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as parcelas mensais subsequentes à revisão.

§ 2º Quando do enquadramento do contribuinte ou do grupo de contribuintes de uma mesma atividade no regime de estimativa, será fixado o prazo para sua aplicação.

Art. 29. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade fiscal, ficarem dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO

Art. 30. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será feito:

- I - por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo sujeito passivo, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;
- II - de ofício, anualmente, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto nesta Lei;



III - de ofício por estimativa, observado o disposto no artigo 24. desta Lei, com notificação procedida por meio de uma única publicação em jornal de grande circulação ou afixação em local de grande circulação, que conterà:

- a) a data do pagamento;
- b) o prazo para recebimento dos documentos de arrecadação - DAMs no endereço de cobrança declarado pelo sujeito passivo ou seu representante;
- c) a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o documento de arrecadação no âmbito da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, caso não tenha recebido na forma prevista na alínea anterior.

IV - de ofício por estimativa, observado o disposto nos artigos 24. desta Lei, com notificação procedida por meio da entrega do carnê ao sujeito passivo ou ao seu representante, mediante protocolo quando não efetivada nos termos do inciso anterior;

V - de ofício, por arbitramento, observado o disposto no artigo 23. desta Lei;

VI - mensalmente, quando se tratar de sociedades de profissionais, observado o disposto no art. 19. desta Lei, sujeito à posterior homologação pelo fisco.

Art. 31. Na hipótese de o sujeito passivo não efetuar o recolhimento antecipado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a que se refere o inciso I e II do artigo anterior, dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei, o lançamento será feito:

I - de ofício, mediante Auto de Infração ou Notificação Fiscal para recolhimento do tributo e seus acréscimos legais;



- II - de ofício, com base em denúncia espontânea oferecida pelo contribuinte, sujeito a revisão pela autoridade fiscal e às penalidades previstas nesta Lei, quando couber;
- III - por homologação do recolhimento fora do prazo, efetuado pelo sujeito passivo com a multa de mora prevista no art. 319 e a atualização prevista no § 3.º do art. 315, ambos desta Lei, excluída a penalidade por infração.

Art. 32. O lançamento do imposto não implica reconhecimento ou regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições referentes ao local, instalações, equipamentos e obras.

Art. 33. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Secretaria Municipal de Economia e Finanças tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO VIII DO RECOLHIMENTO

Art. 34. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores autorizados, por meio de documento emitido pelos órgãos arrecadadores, em modelo aprovado pelo Poder Executivo, nos seguintes prazos:

- I – mensalmente, no dia 10 (dez) do mês subsequente a prestação do serviço, nas hipóteses dos artigos 12, 16, 18, 19 e 24 desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;
- II – anualmente, nas datas fixadas no Calendário Fiscal do município, no caso dos profissionais autônomos e empresas obrigadas a pagar alíquotas fixas.



§ 1º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuado, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º O recolhimento do imposto sujeito ao desconto na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção.

§ 3º Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

§ 4º A Secretaria Municipal de Economia e Finanças poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de Delmiro Gouveia.

SEÇÃO IX DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 35. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é o prestador de serviço.

Art. 36. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, entende-se:

I - por empresa:

- a) a pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, a elas se equiparando as autarquias quando prestam serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;



- b) o empresário individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços;
- c) o condomínio que preste serviço a terceiros;
- d) a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade de prestação de serviços, mais do que 03 (três) empregados;
- e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista, instituídas pela União, Estados, Distrito Federal ou consórcios, cuja exploração seja regida por normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contratação ou pagamento de preços públicos ou tarifas pelo usuário.
- f) O microempreendedor individual.

II - por profissional autônomo, a pessoa física que fornecer o próprio trabalho sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados, dividido nas seguintes categorias:

- a) o profissional autônomo, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual de nível universitário ou a este equiparado;
- b) o profissional autônomo que desenvolve atividade de nível médio-técnico; .
- c) – o profissional autônomo que desenvolve demais atividades não inseridas nas letras a e b deste item.

Art. 37. Considera-se responsável pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido ao Município de Delmiro Gouveia.

I - O tomador ou o intermediário quando:

- a) o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município de Delmiro Gouveia não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;
- b) a execução de serviços previstos nos itens ou subitens 3.04; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.11; 7.12; 7.14; 7.15; 7.16; 7.17; 11.01; 11.02; 11.04; 12; 16;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



17.05; 17.08; 17.09 e 20 do artigo 6º desta Lei, for efetuada por prestador de serviço cujo estabelecimento prestador esteja situado fora do Município de Delmiro Gouveia;

c) o serviço for proveniente ou se tenha iniciado no exterior do País.

- II** - sem prejuízo de sua condição de imune ou isento, a pessoa jurídica que permitir, em seu estabelecimento ou imóvel, a prestação de serviço de diversões, quando da realização de eventos, sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Economia e Finanças;
- III** - as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;
- IV** - as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, em relação aos serviços que lhes forem prestados;
- V** - os órgãos e as empresas da administração direta e indireta do Município, Estado, Distrito Federal e União, bem como empresas públicas e sociedades de economia mistas, federais e estaduais em relação aos serviços que lhes forem prestados;
- VI** - as instituições financeiras, quando efetuarem o pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transportes de valores, construção civil e fornecimento de mão-de-obra;
- VII** - as operadoras de cartões de crédito, quando efetuarem o pagamento dos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município;
- VIII** - as empresas seguradoras, quando efetuarem o pagamento das comissões pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto dos bens sinistrados;



- IX** - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, quando efetuarem o pagamento das comissões aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
- X** - as empresas de rádio, jornal e televisão, quando efetuarem o pagamento de comissões sobre veiculação e serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;
- XI** - as empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres e as empresas de seguro saúde todas em relação aos serviços previstos no item 4, exceto os subitens 4.22 e 4.23, e no subitem 10.01 da lista de serviços do art. 6º desta Lei;
- XII** - a companhia de aviação, em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;
- XIII** – os condomínios e administradoras de shopping centers ou similares, em relação aos serviços que lhes forem prestados;
- XIV** – os serviços sociais autônomos, em relação aos serviços que lhes forem prestados;
- XV** - as empresas que prestam os serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Art. 6º desta Lei, em relação aos serviços sub-empregados.

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável, reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido e recolhê-lo aos cofres municipais, nos prazos estabelecidos.



§ 2º Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá, às suas próprias expensas, o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária.

§ 3º Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao exercício relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

§ 4º Nas hipóteses de que trata este artigo, o contribuinte terá a responsabilidade, em caráter supletivo, do pagamento total ou parcial do imposto.

Art. 38. O titular do estabelecimento em que estejam instalados equipamentos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável com o contribuinte pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN referente à exploração destes equipamentos.

Parágrafo único - A solidariedade de que trata este artigo compreende também multa e, quando for o caso, juros e atualização monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

Art. 39. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

II - os mandatários, prepostos e empregados.



Art. 40. A retenção do imposto na fonte será regulamentada pela Secretaria de Economia e Finanças.

SEÇÃO X DA ISENÇÃO

Art. 41. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

- I - os profissionais autônomos não liberais, sem formação profissional que exerçam as atividades de Alfaiate, Ambulante, Amolador de ferramentas, Artesão, Arrumadeira, Barbeiro, Bordadeira, Borracheiro, Camareira, Carpinteiro, Carregador, Carroceiro, Cerzideira, Chaveiro, Colchoeiro, Cozinheiro, Cobrador Ambulante, Costureira, Cuteleiro, Depiladora, Doceira, Eletricista, Encanador, Engraxate, Entregador, Faxineiro, Ferrador, Ferreiro, Funileiro, Guarda Noturno, Guardador de volumes, Jardineiro, Lavadeira, Lavador, Lavador de Carros, Limpador de Móveis, Manicure, Merendeira, Passadeira, Pasteleira, Pedicure, Pedreiro, Pintor, Pipoqueiro, Relojoeiro, Sapateiro, Saleiro, Salgadeira, Servente de Pedreiro, Servidor, Serzidor, Soldador, Vigia e Zelador, Árbitros desportivos filiados à entidade desportiva que desenvolva e incentive a prática do desporto amador do Município de Delmiro Gouveia;
- II – os profissionais autônomos inseridos no item III do § 1.º art. 21 desta Lei, que comprovadamente auferiram, no exercício anterior, receita anual inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- III – as representações teatrais, os concertos de música clássica, as exibições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses;
- IV – as atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, ligas desportivas, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados, conforme definidos pelo Poder Executivo;



V – bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos;

VI - as associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

VII - os serviços de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade prestados por órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar.

§ 1º As isenções de que tratam os incisos deste artigo, não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

§ 2º As isenções previstas nos incisos deste artigo dependerão do reconhecimento pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

§ 3º As isenções serão solicitadas em Requerimento acompanhado das declarações, solicitadas pelo Fisco Municipal, de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

§ 4º As isenções devem ser requeridas até o último dia 30 (trinta) de novembro do exercício anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 5º Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da licença para a localização e/ou funcionamento de estabelecimento.

SEÇÃO XI DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 42. Considera-se local da prestação do serviço:



I - o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o domicílio do prestador do serviço;

II - aquele onde se efetuar a prestação do serviço, nos casos:

- a) do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço ser proveniente ou ter sua prestação se iniciado no exterior do País;
- b) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante no art. 6.º desta Lei;
- c) da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista constante no art. 6º desta Lei;
- d) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante no art. 6º desta Lei;
- e) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante no art. 6º desta Lei;
- f) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante no art. 6º desta Lei;
- g) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante no art. 6º desta Lei;
- h) da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante no art. 6º desta Lei;
- i) do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante no art. 6º desta Lei;
- j) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista constante no art. 6º desta Lei;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



- k) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista constante no art. 6º desta Lei;
- l) da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante no art. 6º desta Lei;
- m) onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante no art. 6º desta Lei;
- n) dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante no art. 6º desta Lei;
- o) do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante no art. 6º desta Lei;
- p) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante no art. 6º desta Lei;
- q) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista constante no art. 6º desta Lei;
- r) do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante no art. 6º desta Lei;
- s) da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.08 da lista constante no art. 6º desta Lei;
- t) do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante no art. 6º desta Lei.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista constante no art. 6º desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Delmiro Gouveia quando em seu território houver extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação,



sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante no art. 6º desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Delmiro Gouveia quando em seu território houver extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ISSQN

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL

Art. 43. Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas, com estabelecimento fixo ou não, que exerçam habitual ou temporariamente, qualquer atividade, comercial, industrial, produtora ou de prestação de serviço, estão obrigados a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil de Contribuintes antes do início de suas atividades.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;



II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

Art. 44. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças, mediante Portaria, estabelecerá os documentos, bem como os procedimentos necessários a inscrição, alteração de dados e baixa da inscrição dos contribuintes e responsáveis no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

§ 1º Em se tratando de sociedade, a prova de identidade será exigida a um só dos membros da direção, gerência ou presidência.

§ 2º A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§ 3º A inscrição será intransferível e obrigatória sempre que ocorrer quaisquer modificações das situações enunciados nos incisos I e II do parágrafo 4º deste artigo.

§ 4º Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no Cadastro dos Prestadores de Serviços:

I - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de serviços, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de serviços, pertençam a diferentes firmas ou sociedades.

§ 5º Não são considerados como locais, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou vários pavimentos de um imóvel.



Art. 45. As alterações de dados cadastrais deverão ser comunicadas à Secretaria Municipal de Economia e Finanças no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

Art. 46. Todo contribuinte pessoa física ou responsável inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes é obrigado a comunicar o encerramento de suas atividades dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do fato ou ato que o motivou.

Parágrafo único – Não será concedida baixa da Inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes que estejam em débito com o Município.

Art. 47. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças manterá o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza, com a finalidade de registrar nominalmente, os sujeitos passivos da obrigação tributária, ou dos que dela forem responsáveis, referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

SEÇÃO II DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO

Art. 48. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita e talonários fiscais destinados ao registro dos serviços prestados, cuja confecção será autorizada pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

§ 1º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a quaisquer deles.



§ 2º Ato Normativo, expedido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão, bem como a sua dispensa, tendo em vista a natureza e o ramo de atividade do contribuinte.

§ 3º Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitados pela autoridade fiscal, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

§ 4º A Secretaria Municipal de Economia e Finanças disporá sobre a dispensa de livros e documentos fiscais, tendo em vista a natureza do serviço e o ramo de atividade do contribuinte.

§ 5º As gráficas obrigar-se-ão, na confecção de talonário de Nota Fiscal, na área informativa obrigatória, imprimir a data de confecção e a validade do mesmo - 02 (dois) anos a partir da data de impressão - bem como o número de autorização expedida pelo Fisco Municipal e seu modelo e série - único.

Art. 49. Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento ou em local previamente autorizado pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, para serem exibidos à autoridade Fiscal, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal.

§ 1º Os documentos e livros fiscais e contábeis e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão obrigatoriamente conservados pelo contribuinte até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos poderes públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.



§ 3º Os talonários fiscais poderão ser prorrogados por mais 02 (dois) anos a partir da data de seu vencimento a critério do Fisco Municipal.

Art. 50. Os contribuintes sujeitos ao pagamento por homologação de recolhimento mensal ficam obrigados a:

I – manter a escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração Pública Municipal, por ocasião da prestação dos serviços.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 52. A autoridade fiscal, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar:

I - a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais;

II - a utilização de regime especial para a emissão de Nota Fiscal de Serviços;

III - a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais.



Art. 53. A Administração Pública Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de Delmiro Gouveia.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 54. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1º Para efeito de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, entende-se como zona urbana a definida na legislação municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 03 (três) dos itens seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento com canalização de água pluvial;

II - abastecimento d'água;

III - sistema de esgotos sanitários;



IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - instituição de ensino ou posto de saúde a uma distância máxima de 04 (quatro) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Considera-se também urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pelo órgão municipal competente, destinados à habitação, inclusive residência de recreio, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das áreas definidas nos termos do parágrafo anterior e na forma a seguir:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Pública Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamento aprovados nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações;

V - as áreas conhecidas no Município como Vilas, Distritos e Povoados pertencentes a todo o território do Município e que se enquadrem no que cita o § 1º deste artigo.

§ 3º Na hipótese do imóvel situar-se apenas parcialmente no território ou na zona urbana do município, o imposto incidirá sobre a área nele situada.



§ 4º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tratando-se de imóvel edificado, incidirá sobre:

I - prédios com "habite-se", ocupado ou não;

II - prédios ocupados, ainda que o respectivo "habite-se" não tenha sido concedido;

III - prédios sem licença de construção, mesmo que a construção haja sido feita em terreno de propriedade alheia;

IV - O leito das linhas férreas;

V - as torres de transmissão de energia elétrica;

VI - torres de captação de sinais de celular.

Art. 55. As disposições desta Lei são extensivas aos imóveis que, embora localizados fora da zona urbana, urbanizável ou de expansão, tenham destinação considerada urbana para efeito de tributação.

Art. 56. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Art. 57. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados:

I - os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do "habite-se", ou ainda, quando constatada a conclusão da construção, independentemente da expedição do referido alvará;



II - os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.

Art. 58. O bem imóvel, para os efeitos desse imposto, será classificado como não edificado ou edificado.

§ 1º Considera-se o imóvel não edificado, quando:

I - houver construção em andamento ou paralisada;

II - houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

III - a construção for de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º Considera-se o imóvel edificado quando existir condições de habitabilidade ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for.

Art. 59. A incidência do Imposto independente:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse, a qualquer título, do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.



SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 60. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana não incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizada como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina a comércio.

Art. 61. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovada e principalmente utilizado para exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independentemente de sua área.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 62. A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o Valor Venal do Imóvel.

§ 1º O Valor Venal a que se refere este artigo é constante do Cadastro Imobiliário e no seu cálculo será considerado o valor do imóvel territorial e, sendo o caso, cumulativamente, o do imóvel predial, levando-se em conta;

I - a área do imóvel territorial;

II - o valor básico do imóvel territorial determinado pela sua localização de acordo com o Anexo I desta Lei;

III - a área construída da edificação e o valor da construção, de acordo com o Anexo II desta Lei;



IV - a forma, situação topográfica, a qualidade da construção, aproveitamento e outras características de acordo com os Anexos III e IV, desta Lei, e que possam contribuir para a obtenção do valor do imóvel;

V - os equipamentos públicos, os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro.

Art. 63. O Valor Venal do Imóvel, para fins de IPTU, será apurado:

I - de acordo com o Anexo I desta Lei, quando se tratar de imóvel não edificado ou assim considerado;

II - de acordo com o Anexo I e Anexo II desta Lei, quando se tratar de imóvel edificado.

Art. 64. O Valor Venal do Imóvel, para fins do Imposto predial ou territorial, será obtido por meio da seguinte fórmula: **VV = (VT x AT) + (VC x AC)**, onde:

VV = Valor Venal do Imóvel;

VT = valor básico do metro quadrado do imóvel territorial, de acordo como Anexo I desta Lei;

AT = área do imóvel territorial;

VC = valor básico do metro quadrado do Preço da Construção, de acordo como Anexo II desta Lei;

AC = área construída do imóvel.

I - O valor do imóvel territorial, ou assim considerado, será obtido pela seguinte fórmula: **VT = VO x ST x TP x PD x SA x CL x CC**, onde:

VO = valor básico do metro quadrado do imóvel territorial de acordo com o Anexo I;

ST = situação do imóvel territorial, de acordo com o Anexo III;



TP = topografia, de acordo com o Anexo III;

PD = pedologia, de acordo com o Anexo III;

AS = situação na quadra, de acordo com o Anexo III;

CL = correção quanto à limitação, de acordo com o Anexo III;

CC = correção quanto á calçada, de acordo com o Anexo III.

II - O valor do imóvel predial será obtido pela seguinte fórmula: **VC = VU x ET x EC x PO x UT x SI x QC**, onde:

VU = valor básico do metro quadrado do Preço da Construção, de acordo com o Anexo II;

ET = estrutura, de acordo com o Anexo IV;

EC = estado de conservação, de acordo com o Anexo IV;

PO = posicionamento da edificação no imóvel territorial, de acordo com o Anexo IV;

UT = utilização, de acordo com o Anexo IV;

SI = situação do imóvel, de acordo com o Anexo IV;

QC = Quociente da Construção.

Parágrafo único. O fator (QC) **AT** deverá ser substituído pelo fator **TF** = testada fictícia do imóvel, quando da elaboração da Planta de Valores Genéricos de Terrenos, de acordo com o que determina art. 69º desta Lei.

Art. 65. A base tributável do imóvel em que estiver sendo executada construção ou reconstrução, legalmente autorizada, permanecerá inalterada até o término do exercício em ocorrer a sua conclusão, desde que tenha duração normal, ou seja, executada ininterruptamente, ou passe a mesma a ser habitada mesmo sem o respectivo Alvará ou Habite-se.

Art. 66. A Tabela do metro quadrado dos Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado de construção com base nos seguintes elementos:



I - uso de construção;

II - setores tributários;

III - padrão da construção;

IV - outros dados relacionados à construção do imóvel.

§ 1º Os valores dos Preços de Construção de que trata o caput deste artigo é a definida no Anexo II desta Lei, até que venha a ser substituído por Decreto do Poder Executivo, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Os coeficientes de correção dos imóveis territoriais e prediais estão definidos nos Anexos III e IV, respectivamente, desta Lei.

§ 3º O Poder Executivo, atendendo às condições próprias de determinados setores de localização do imóvel, ou a fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados, poderá reduzir em até 50% (cinquenta por cento) os valores contidos na Planta de Valores Genéricos de Imóvel territorial.

§ 4º Incluem-se nas condições deste artigo a ocorrência de calamidade pública ou motivo comprovado de força maior que haja ocasionado a desvalorização do imóvel.

Art. 67. Para efeito de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, manter-se-á a qualificação do imóvel como territorial quando constatada a existência de:

I - edificação em construção;

II - edificação em ruínas, inservíveis para utilização de qualquer tipo.



Parágrafo único. Considera-se edificação a construção existente, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

Art. 68. A parte do imóvel territorial que exceder de 5 (cinco) vezes a área edificada, observadas as condições de ocupação do imóvel territorial definidas por legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, fica sujeita à incidência do imposto calculado com aplicação da alíquota prevista para o imóvel não edificado.

Art. 69. A atualização monetária dos valores expressos em moeda corrente constantes da Planta de Valores Genéricos de Imóvel Territorial e da Tabela de Preços de Construção será realizada anualmente:

I - pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE;

II - pela revisão dos elementos que as integram.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o índice de atualização monetária a ser aplicado anualmente sobre o Valor Venal do Imóvel mediante justificativa.

SEÇÃO IV

DA PLANTA DE VALORES GENÉRICOS DE IMÓVEL TERRITORIAIS

Art. 70. A Administração Pública Municipal de Delmiro Gouveia terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses da expedição desta Lei para elaborar a Planta de Valores Genéricos de Terrenos para o Município.

§ 1º Após a aprovação pela Câmara Municipal da Planta de Valores Genéricos de Terrenos, os valores correspondentes ao valor básico do metro quadrado de terreno, constantes no Anexo I, desta Lei, deverão ser substituídos pelos valores



estabelecidos para o metro linear da testada fictícia para cada face de quadra dos logradouros públicos.

§ 2º A Planta de Valores Genéricos de Terrenos, em escala de 1:5000, será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo e representará o valor unitário do metro linear da testada fictícia para cada face de quadra dos logradouros públicos.

I - A testada fictícia será obtida utilizando-se a seguinte fórmula:

$$TF = \frac{2 \times T \times P}{(30 + P)}, \text{ onde:}$$

T - representa a testada real do imóvel territorial;

P - representa a profundidade real;

30 - representa a profundidade padrão, em metros lineares, que transforma o excesso ou a falta de profundidade em testada fictícia.

§ 3º Quando num mesmo imóvel territorial houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal, relativa a cada unidade, conforme fórmula seguinte:

$$FI = \frac{TF \times ACU}{ATC}, \text{ onde:}$$

FI = Fração Ideal;

TF = Testada Fictícia;

ACU = Área Construída de Unidade;

ATC = Área Total Construída.



§ 4º O imóvel territorial para fins de cálculo do IPTU, que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele em que a testada apresentar maior valor.

§ 5º Para imóvel territorial situado em vias ou logradouros não especificados na Planta de Valores Genéricos de Terrenos, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou o logradouro considerado, ou, em se tratando de via com um acesso, o valor da via principal com redução de até 50% (cinquenta por cento).

§ 6º A ocorrência de quaisquer fatores supervenientes que afetem o imóvel, devidamente justificadas pelo sujeito passivo, em Requerimento interposto à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, permitirá uma nova avaliação pela Comissão a ser designada pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças que determinará se for o caso, o novo Valor Venal do Imóvel Territorial, ou não.

§ 7º A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa, quando a Fazenda Municipal intervenha no processo.

Art. 71. Os valores unitários do imóvel territorial estabelecidos na Planta de Valores Genéricos de Terrenos serão definidos em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário de Delmiro Gouveia;
- II - características da região em que se situa o imóvel;
- III - a política de ocupação do espaço urbano definida através do Plano Diretor e pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.



§ 1º Os códigos e valores do metro linear da TF (testada fictícia) serão definidos quando da elaboração da Planta de Valores Genéricos de Terrenos.

§ 2º O valor unitário de metro linear de testada fictícia de cada face de quadra do logradouro público corresponderá:

I - no caso do imóvel territorial a face de quadra do logradouro relativo a frente indicada no título de propriedade e na falta deste, à face de quadra do logradouro de maior valor para a qual o imóvel territorial tenha a frente;

II - no caso de imóvel predial, à face de quadra do logradouro relativo a frente indicada no título de propriedade e na falta deste, à face de quadra do logradouro relativo a frente principal da edificação;

III - tratando-se de imóvel territorial encravado, à face de quadra do logradouro que lhe dá acesso e na hipótese de mais de um acesso, à face de quadra do logradouro de maior valor.

§ 3º A Planta de Valores Genéricos de Terrenos, para efeito de valoração dos logradouros, considerará os seguintes indicadores:

I - área geográfica, área, característica e destinação dos imóveis situados no logradouro;

II - preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário relativos ao logradouro;

III - índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;

IV - equipamentos urbanos, serviços públicos, ou de utilidade pública existente no logradouro;



V - dos polos turísticos, econômicos e de lazer que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário;

VI - das características físicas de topografia, pedologia e acessibilidade;

VII - outros elementos técnicos relacionados com o logradouro.

SEÇÃO V DO ARBITRAMENTO

Art. 72. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela Secretaria de Economia e Finanças quando:

I - o imóvel edificado se encontrar fechado;

II - o contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do Valor Venal do Imóvel.

Parágrafo único. Ocorrendo alguma das hipóteses previstas neste artigo, o tributo será lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração Pública Municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

SEÇÃO VI DA REDUÇÃO DO VALOR VENAL

Art. 73. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o Valor Venal de unidade imobiliária atendendo as suas peculiaridades ou a fatores de desvalorização supervenientes, enquanto permanecerem tais circunstâncias.



SEÇÃO VII
DAS ALIQUOTAS

Art. 74. As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU são:

I - em relação aos imóveis não edificados, 1,5% (um e meio por cento);

II - em relação aos imóveis não edificados, que não possuam muro, cerca ou calçada, 2% (dois por cento), enquanto permanecerem nessa situação;

III - em relação aos imóveis edificados, 0,5 % (meio por cento).

§ 1º A obrigatoriedade de construção de calçada só se aplica aos imóveis não edificados situados em logradouros providos de meio-fio.

§ 2º A alíquota prevista no inciso II, do caput deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir o muro e/ou calçada, face à existência de um ou mais dos seguintes impedimentos:

I - área alagada;

II - área que impeça licença para construção;

III - terreno invadido por habitação sub-normal;

IV - terreno que venha a ser utilizado para fins de preservação de áreas consideradas zonas verdes de acordo com a legislação aplicável.



SEÇÃO VIII DO LANÇAMENTO

Art. 75. O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, na data da ocorrência do fato gerador, com base nos elementos existentes nos Cadastros Imobiliários e de Logradouros.

§ 1º Quando verificada a falta de dados no Cadastro Imobiliário necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.

§ 2º A prévia licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, sob pena de responsabilidade funcional de quem a emitir.

§ 3º O Logradouro público será identificado pela codificação originária do distrito, setor, quadra e lote.

Art. 76. O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.

Parágrafo único. O lançamento será feito ainda:

- I - no caso do condomínio indiviso, em nome de todos, de alguns ou de um só dos condômino pelo valor total do tributo;
- II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino na proporção de sua parte;



III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem estiver no uso e gozo do imóvel.

Art. 77. Os sujeitos passivos serão notificados do lançamento do imposto:

I - por meio de uma única publicação em jornal de grande circulação ou outro meio de comunicação em massa, em relação aos lançamentos efetuados pela ocorrência dos fatos geradores que conterà:

- a) a data do pagamento do imposto;
- b) a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o carnê no âmbito da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, caso não o tenha recebido no prazo estabelecido na alínea "c" deste inciso;
- c) o prazo para recebimento do carnê no endereço de cobrança do imóvel pelo sujeito passivo ou seu representante.

II - nos demais casos, por meio da entrega do carnê ao sujeito passivo ou seu representante, mediante protocolo.

§ 1º Enquanto não extinto o direito da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares.

§ 2º O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO IX DO RECOLHIMENTO

Art. 78. O recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.



§ 1º A Secretaria Municipal de Economia e Finanças fixará, anualmente, a forma e prazo para recolhimento do imposto e, sendo o caso, o número de parcelas em que se decompõe e seus respectivos vencimentos.

§ 2º Aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU que tiverem pago seus débitos ou regularizado sua situação fiscal até 30 de novembro do exercício anterior, será concedido no exercício subsequente, uma redução de 25% (vinte e cinco por cento) na cota única, caso o pagamento deste tributo seja efetuado até a data do vencimento.

§ 3º O disposto neste artigo, aplica-se às taxas lançadas conjuntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 4º Nenhuma parcela referente ao IPTU poderá ser inferior a R\$ 18,00 (dezoito reais).

Art. 79. Na hipótese da cobrança do imposto em cotas, o total lançado será dividido em parcelas iguais, vencíveis dentro do exercício.

Parágrafo único. O pagamento de cada cota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

SEÇÃO X DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 80. Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. São também contribuintes:



I - os titulares de direitos sobre frações ideais de propriedade em condomínio;

II - os promitentes-compradores imitados na posse;

III - os ocupantes, inclusive locatários ou comodatários de imóveis pertencentes à União, ao Estado, ao Município ou quaisquer outras pessoas que gozem de isenção ou imunidade em relação ao imóvel.

Art. 81. Poderá ser considerado responsável pelo Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.

§ 1º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao "de cuius".

§ 2º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

SEÇÃO XI DA ISENÇÃO

Art. 82. São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I - o contribuinte que possuir um único imóvel residencial de área construída não superior a 50,0 m² (cinquenta metros quadrados) e 200,0 m² (duzentos metros quadrados) de área territorial, excetuados flats e apartamentos de padrão similar, desde que outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido e que receba remuneração básica mensal, comprovada, igual ou inferior a um salário mínimo;



- II - o proprietário do imóvel cedido, total e gratuitamente, para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito;
- III - o proprietário que realizar obras de restauração e recuperação em imóveis localizados em zona de preservação rigorosa ou histórica, nos termos da lei aplicável, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da conclusão da obra;
- IV - os imóveis cedidos total e gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município, inclusive de suas autarquias;
- V - o imóvel objeto de locação contratado diretamente pelo Município para instalação e funcionamento de unidade administrativa de interesse do serviço público, durante o prazo de vigência do contrato;
- VI - o servidor público do Município de Delmiro Gouveia, ativo ou inativo, relativamente ao único imóvel que possuir desde que imóvel outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido e, que aufera renda mensal de até um salário mínimo, inclusive os aposentados;
- VII - o cônjuge supérstite de servidor público do Município de Delmiro Gouveia, enquanto em estado de viuvez, e ainda o filho menor ou maior inválido, relativamente ao único imóvel, desde que outro não possua e que receba renda mensal comprovada não superior a um salário mínimo;
- VIII - o ex-combatente brasileiro, relativamente ao único imóvel residencial que possuir desde que outro não possua o cônjuge, o companheiro, o filho menor ou maior inválido;
- IX - o cônjuge supérstite que possuam um único imóvel, desde que outro imóvel não possua o filho menor ou maior inválido, que auferam renda mensal, comprovada, de até um salário mínimo e meio, enquanto em estado de viuvez;



X - os deficientes físicos, portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, que possuam um único imóvel, desde que outro imóvel não possua o filho menor ou maior inválido, que auferam renda mensal comprovada de até dois salários mínimos.

XI - Os contribuintes com idade acima de 70 (setenta anos), possuidores de único imóvel urbano e que o mesmo não ultrapasse 50,0 m² (cinquenta metros quadrados) de área construída e 200,0 m² (duzentos metros quadrados) de área territorial, com a devida escrituração imobiliária cartorial e que perceba remuneração mensal comprovada igual a 01 (um) salário mínimo.

XII - Os contribuintes declaradamente pobres na forma da Lei, que auferirem renda familiar média de um salário mínimo, possuidores de único imóvel e que o mesmo não ultrapasse 50,0 m² (cinquenta metros quadrados) de área construída e 200,0 m² (duzentos metros quadrados) de área territorial, com a devida escrituração imobiliária cartorial.

§ 1º Ressalvados os casos com autorização legislativa não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

§ 2º Verificada a qualquer tempo, a inobservância do disposto no parágrafo anterior, fica o funcionário responsável, obrigado, além da penalidade disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

§ 3º É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas a redução, a multa, e aos juros de mora mencionados no artigo anterior, a



autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 83. As isenções previstas no artigo 82 desta Lei serão concedidas mediante Requerimento dirigido a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, até o último dia útil do mês de outubro do exercício anterior ao da concessão, que será de 02 (dois) anos, e somente serão renovadas se o contribuinte preencher os requisitos para a sua concessão.

Art. 84. Ocorrendo modificação nas condições físicas do imóvel, que determine a alteração de suas dimensões ou quaisquer outras modificações em relação às demais condições que ensejaram a isenção total ou parcial, deverá o sujeito passivo comunicar o fato à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da modificação.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – IPTU

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 85. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário - CADIMO os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto, com definição do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, área do imóvel, testada, profundidade e área construída.

§ 1º Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, e que se tenha acesso independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comum a todos.



§ 2º A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário e o Registro de Alteração serão realizadas no Departamento de Arrecadação e Fiscalização e promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal;

II - por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;

III - pelo promissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

IV - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;

V - pelo possuidor a legítimo título;

VI - pelo adquirente ou alienante, a qualquer título;

VII - pelo senhorio no caso de imóveis sob regime de enfiteuse;

VIII - de ofício, em se tratando de propriedade federal, estadual ou municipal, entidade autárquica e de economia mista, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

§ 3º As pessoas citadas no parágrafo anterior ficam obrigadas a apresentar a documentação solicitada pelo fisco, importando a recusa em embaraço à ação fiscal

.

§ 4º Qualquer das pessoas citadas no § 2º, quando da inscrição no Cadastro Imobiliário, deverá preencher o Requerimento de Cadastro de Imóvel.

§ 5º No caso de propriedades edificadas em condomínio poderá ser atribuída uma inscrição para cada uma de suas partes ou frações ideais.



§ 6º Quando da emissão do habite-se, no caso de construção nova, o Requerimento será preenchido pelo órgão da Administração Municipal competente e encaminhado ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, com a cópia do projeto para atualização cadastral.

Art. 86. A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis, informações quanto à situação legal e outros elementos essenciais a precisa definição do imóvel quanto à localização, uso, área, fração ideal, tipo ou padrão, características topográficas e pedológicas.

§ 1º A inscrição terá exclusivamente efeitos tributários, nos casos de:

I - construções em terrenos de titularidade desconhecida;

II - construções sem autorização ou autorizados a título precário emitido pela Administração Pública Municipal.

§ 2º A Secretaria Municipal de Economia e Finanças poderá promover à inscrição "ex officio" de imóveis.

Art. 87. A inscrição imobiliária não importa em presunção, por parte da Administração Pública Municipal para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 88. A área dos imóveis edificados, ou não, e as testadas real e fictícia dos terrenos deverão constar obrigatoriamente do Cadastro Imobiliário do Município.

Parágrafo único. Todas as alterações cadastrais que influírem no cálculo do imposto deverão ser feitas mediante processo regular, sob pena de responsabilidade funcional.



Art. 89. Os proprietários de terrenos resultantes de desmembramento, remembramento ou que tenham sofrido alterações e retificações em suas dimensões deverão comunicar à Secretaria Municipal de Economia e Finanças essas modificações, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data do reconhecimento da nova situação pela Administração Pública Municipal.

Art. 90. Os titulares de direitos sobre imóveis que se construírem ou foram objeto de acréscimo, reformas ou reconstruções, sem autorização, ficam obrigados a comunicar à Secretaria Municipal de Economia e Finanças as citadas ocorrências, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua conclusão.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo será acompanhada de plantas e outros elementos elucidativos da obra realizada, conforme dispuser o Regulamento, ou normas complementares.

Art. 91. O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU deverá comunicar à Secretaria Municipal de Economia e Finanças dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da respectiva ocorrência, a demolição, o desabamento, o incêndio, a ruína ou a mudança de uso dos imóveis edificados, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram à redução do imposto, ao reconhecimento da imunidade, isenção ou não incidência.

Art. 92. O contribuinte deverá comunicar, para fins de revisão, no prazo de até 30 (trinta) dias, à Secretaria Municipal de Economia e Finanças incorreções nos dados cadastrais dos imóveis, que acarretem erro no lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 93. O síndico, no caso de propriedades em condomínio, quando intimado pela autoridade fiscal, deverá prestar todas as informações necessárias à atualização cadastral das unidades imobiliárias.



Art. 94. Os Oficiais de Registro Geral de Imóveis e os Titulares de Cartório de Notas da Comarca de Delmiro Gouveia deverão remeter à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, relatório mensal com as operações e registro de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, preenchido com todos os elementos exigidos, de imóveis situados no território de Delmiro Gouveia, conforme modelo aprovado de acordo com o Regulamento, ou normas complementares e no prazo por ele estabelecido.

§ 1º O Notário registrador obrigará-se a anexar, com assinatura, data, e identificação através do CPF, a Memória de Cálculo dos Custos dos Serviços Escriturários, identificando inclusive os emolumentos e as taxas de competências do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e da ANOREG, sob pena das devidas cominações legais.

§ 2º Na hipótese de promessa de venda ou de cessão de direitos sobre imóveis, ao nome do titular será feita aposição da palavra "Promitente", por extenso ou abreviadamente.

Art. 95. Não sendo cadastrado o imóvel, o lançamento será efetuado ex-offício, com base nos elementos levantados em processo regular.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças poderá, quando necessário instituir outras modalidades acessórias de cadastramento de contribuintes, a fim de atender à Administração Tributária.

SEÇÃO II DA ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

Art. 96. O Cadastro Imobiliário - CADIMO será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.



§ 1º A atualização deverá ser requerida pelo contribuinte ou interessado mediante apresentação do documento hábil exigido pelo Departamento de Cadastro Imobiliário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração.

Art. 97. Os responsáveis por loteamentos, prives e/ou condomínios ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico, a fim de ser feito o registro no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º Os proprietários de imóveis sob regime de enfiteuse, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, relação dos imóveis que no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionado o imóvel, adquirente, seu endereço e o valor da operação.

§ 2º As empresas construtoras, incorporadoras e imobiliárias, ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, relação dos imóveis por elas construídos ou que sob sua intermediação, no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente, seu endereço e o valor da operação.

SEÇÃO III DA AVERBAÇÃO

Art. 98. Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na Secretaria Municipal de Economia e Finanças, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Administração Pública Municipal, instruídos com o título de propriedade.



§ 1º As modificações na titularidade de imóveis serão devidamente averbadas mediante a exibição do título aquisitivo.

§ 2º As averbações de que trata o parágrafo anterior deverão ser promovidas dentro de um prazo de 90 (noventa) dias do registro no Cartório de Registro de Imóveis sob pena das sanções previstas em lei.

SEÇÃO IV

DO PARCELAMENTO DO SOLO, HABITE-SE E ACEITE-SE.

Art. 99. A autorização para parcelamento do solo, bem como a concessão de "habite-se", para edificação nova, e de "aceite-se", para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pela autoridade competente, mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários e a atualização dos dados cadastrais correspondentes.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, havendo parcelamento em curso relativo a tributos municipais, devem ser oferecidas pelo devedor ou por terceiros, as garantias previstas no art. 322 desta Lei.

§ 2º Os documentos referidos no caput deste artigo somente serão entregues aos contribuintes após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro imobiliário.

SEÇÃO V

DA INSCRIÇÃO DE IMÓVEIS SEM LICENÇA DE CONSTRUÇÃO

Art. 100. No caso das construções ou edificações sem licença de construção ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.



Parágrafo único. A inscrição e os efeitos tributários nos casos a que se refere este artigo, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor e não exclui o Município do direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente de outras medidas legais cabíveis.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE
DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 101. O Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, tem como fato gerador:

- I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em consequência de:
- a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
 - b) arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
 - c) permutação ou dação em pagamento;
 - d) a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;
 - e) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;



- f) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;
- g) excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;
- h) a transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- i) incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis.

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas no inciso anterior;

III - o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;

IV - o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;

V - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil;

VI - a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1º O recolhimento do imposto na forma dos incisos III e IV deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.



§ 2º Na retrovenda e na compra e venda clausulada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta do bem ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.

Art. 102. Estão sujeitos à incidência do imposto, as transmissões de bens imóveis situados no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de contrato firmado fora dele, mesmo no estrangeiro.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 103. O Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI não incide sobre:

- I - a transmissão dos bens imóveis ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II - a transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III - a desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso I deste artigo, quando reverterem aos primeiros alienantes;
- IV - os direitos reais de garantia.

Art. 104. O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.



§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer das transmissões mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os três primeiros anos seguintes ao da aquisição, e o imposto será devido sempre que as atividades a que se refere o caput deste artigo constem do objeto social da empresa.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos de lei vigente à data da aquisição dos respectivos bens ou direitos;

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante;

§ 5º Na hipótese de ser devido o imposto, conforme definido nos parágrafos anteriores, será calculado nos termos da lei vigente à data da aquisição dos respectivos bens ou direitos.

SEÇÃO III DO RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 105. A não incidência prevista nos incisos de I e II do art. 103 desta Lei depende de prévio reconhecimento pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, por meio de Requerimento onde a pessoa jurídica faça prova de que não tem como atividade preponderante a compra, venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição, conforme dispuser o Regulamento desta Lei.



Parágrafo único. A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos documentos referentes aos atos constitutivos, devidamente atualizados, dos dois últimos balanços e de declaração da diretoria em que sejam discriminados, de acordo com a sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 106. A base de cálculo do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI é o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos no momento da ocorrência do fato gerador e será apurada mediante avaliação fiscal com base no preço de mercado da região ou apresentação de documento hábil que conste o valor da transação.

§ 1º A base de cálculo nas hipóteses de usufruto, enfiteuse, servidão, rendas constituídas, habitação e uso, será de 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem imóvel.

§ 2º Em se tratando de bem imóvel localizado parcialmente no território do Município de Delmiro Gouveia, a base de cálculo incidirá sobre a área nele situada.

§ 3º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou preço pago, se maior.

§ 4º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da quota-parte que exceder a fração ideal.



§ 5º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio Jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 6º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 30% (trinta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 7º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 40% (quarenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 8º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor real do imóvel, se maior.

§ 9º No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização, ou o valor real da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 10º Quando a fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 11º A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, acompanhada da avaliação fiscal do imóvel e da documentação relativa ao direito transmitido.

SEÇÃO V DO PRAZO PARA REQUERER A AVALIAÇÃO

Art. 107. A avaliação a que se refere o artigo 106. desta lei deverá ser requerida até 30 (trinta) dias, contados:



I - da realização do negócio jurídico;

II - da lavratura do negócio jurídico, no caso de instrumento lavrado fora deste Município;

III - da arrematação, adjudicação ou remição, mesmo que este prazo transcorra antes da lavratura da respectiva carta ou esta não seja extraída;

IV - do trânsito em julgado, nos casos de transmissão processada por sentença judicial.

§ 1º Havendo oferecimento de embargos, nos casos previstos no inciso IV deste artigo, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

§ 2º Não concordando com a avaliação fiscal procedida, o contribuinte poderá impugná-la, mediante interposição de pedido de revisão da avaliação de bem imóvel, na forma prevista no art. 265, inciso II.

§ 3º A avaliação a que se refere o artigo 106. terá validade dentro do exercício financeiro em que foi efetuada, salvo se constatada, pelo Fisco Municipal, melhorias quanto ao objeto avaliado.

SEÇÃO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 108. As alíquotas do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI são:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,50% (zero virgula cinco por cento);



b) sobre o valor restante: 2,00% (dois por cento).

II - nas demais transmissões a título oneroso: 2,00% (dois por cento).

Parágrafo único. Não será cobrado taxa adicional para custear as despesas com avaliação do imóvel a título de ITBI.

SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO

Art. 109. O lançamento do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI será efetuado de ofício, sempre que ocorrer um dos fatos geradores previstos no art. 101. desta Lei.

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá comunicar à Secretaria Municipal de Economia e Finanças a ocorrência do fato gerador do imposto de acordo com o que estabelecer o Regulamento desta Lei.

Art. 110. O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I - pessoalmente, através de documento emitido pelos órgãos arrecadadores, em modelo definido pela Administração Pública Municipal e entregue mediante protocolo;

II - por via postal, com aviso de recebimento - AR;

III - mediante publicação de edital.



SEÇÃO VIII
DO RECOLHIMENTO

Art. 111. O recolhimento do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI será efetuado através de documento emitido pelos órgãos arrecadadores, em modelo definido pela Administração Pública Municipal, nos seguintes prazos:

- I - tratando-se de instrumento lavrado no Município de Delmiro Gouveia, até 30 dias contados da data da avaliação;
- II - tratando-se de instrumento lavrado fora do Município de Delmiro Gouveia, até 10 dias contados da data da sua lavratura;
- III - nos casos previstos nos incisos III e IV do artigo 101. desta Lei, antes do registro do instrumento no Registro de Imóveis competente;
- IV - na arrematação, adjudicação ou remição, dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da lavratura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída;
- V - até 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, se o título de transmissão se processar por sentença judicial.

§ 1º O valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual somente poderá ser pago após a atualização monetária, juros e multa de mora correspondente.

§ 2º Havendo oferecimento de embargos, nos casos previstos no inciso IV deste artigo, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

Art. 112. Não se restituirá o Imposto pago:



I - quando houver subsequente cessão da promessa ou do compromisso ou quando quaisquer das partes exercerem o direito de arrependimento, não sendo, em conseqüência, lavrada a escritura;

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de revenda.

Art. 113. Uma vez pago, o Imposto somente será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no que dispõe o Código Civil.

SEÇÃO IX DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 114. O contribuinte do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI é:

I - o adquirente ou o cessionário dos bens ou direitos transmitidos;

II - cada um dos permutantes, no caso de permuta;

III - o cedente, no caso de cessão onerosa de direitos.

Art. 115. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI devido:



I - os alienantes e cessionários;

II - os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

SEÇÃO X DA ISENÇÃO

Art. 116. São isentos do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI:

I - a aquisição pelo servidor público do município do primeiro imóvel para residência própria de até 80m² (oitenta metros quadrados), desde que outro não possua;

II - a aquisição de imóvel para residência própria, por ex-combatente brasileiro.

III - a transmissão de gleba rural de área não excedente ao módulo rural para o Município de Delmiro Gouveia e que se destine ao cultivo próprio do proprietário e sua família, desde que o adquirente não possua outro imóvel no Município.

IV - a aquisição do primeiro imóvel para residência própria de até 80m² (oitenta metros quadrados), desde que outro não possua;

§ 1º As isenções previstas neste artigo somente serão concedidas ao adquirente que perceba renda mensal de até 01 (um) salário mínimo, relativamente ao único imóvel que possuir desde que outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, ainda que em regime de condomínio.



§ 2º As isenções previstas neste artigo somente serão concedidas mediante declaração do requerente, sob as penas da lei, de que o imóvel por ele adquirido se destina à sua residência.

§ 3º A isenção prevista no inciso I e IV deste artigo somente será concedida mediante apresentação, pelo interessado, de documentação comprobatória da aquisição do imóvel em seu nome.

§ 4º Para fazer jus à isenção de que trata o inciso II deste artigo, deverá o interessado apresentar o Requerimento instruído com documento comprobatório da sua condição de ex-combatente.

§ 5º Para fazer jus à isenção de que trata o inciso III deste artigo, deverá o interessado apresentar Requerimento instruído com documento emitido pela Delegacia Local do Incra, de que o imóvel está cadastrado naquele órgão e que sua área não é superior ao do módulo rural.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – ITBI

Art. 117. Nas transmissões de que trata o art. 101. desta Lei, serão observados os seguintes procedimentos:

- I - o sujeito passivo deve comunicar à Secretaria Municipal de Economia e Finanças a ocorrência do fato gerador do imposto de acordo com o que estabelecer o Poder Executivo;
- II - os tabeliães e escritvães farão referência, no instrumento, termo ou escritura, ao número e valor bem do documento emitido pelos órgãos arrecadadores, em modelo definido pela Administração Pública, bem como à quitação do tributo, ou



às indicações constantes do Requerimento e respectivo despacho, nos casos de imunidade ou isenção.

Parágrafo único. Todos aqueles que adquirirem bens ou direito cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118. Nas hipóteses de lavratura ou registro de escrituras, os Cartórios de Ofício de Notas e os Cartórios de Registro de Imóveis deverão preencher o documento "Relação Mensal de Contribuintes do ITBI", cujo modelo, forma, prazo e condições de preenchimento serão estabelecidos pela Administração Pública.

§ 1º Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóvel os atos e termos sem a prova do pagamento de imposto, quando devido.

§ 2º Os serventuários da justiça são obrigados a manter a disposição do fisco, em Cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

§ 3º O reconhecimento da isenção, da não incidência e da imunidade são de competência da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.



**TÍTULO IV
DAS TAXAS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 119. As taxas têm como fato gerador o exercício regular de poder de polícia administrativa ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**CAPÍTULO II
DAS TAXAS PELO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

**SEÇÃO I
DAS TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TL**

**SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO PAGAMENTO.**

Art. 120. Constitui fato gerador das taxas de licença de funcionamento o efetivo e regular exercício do poder de polícia do Município, mediante a prática de atos administrativos de vigilância, inclusive de natureza sanitária e de fiscalização, tendentes ao cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município.

Art. 121. Sujeitam-se à incidência das taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

I - a localização de qualquer estabelecimento no território do Município;



- II - o funcionamento, de qualquer estabelecimento localizado no território do Município;
- III - o exercício do comércio eventual ou ambulante no território do Município;
- IV - o funcionamento em horário especial de qualquer estabelecimento localizado no território do Município;
- V - a utilização de qualquer meio de publicidade e propaganda em geral;
- VI - a instalação ou utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhadas;
- VII - a execução de obras ou serviços de engenharia, ressalvados os de responsabilidade direta da União, do Estado e do Município;
- VIII - a ocupação de área, com bens móveis ou imóveis, a título precário, em via, terrenos e logradouros públicos e em áreas de domínio público;
- IX - o exercício de atividades mercantis que, por sua natureza, conforme definido em lei federal, estadual ou municipal, necessitem da fiscalização da vigilância sanitária.

§ 1º A licença a que se refere o inciso I deste artigo será solicitada previamente à localização do estabelecimento e implicará em sua automática inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC.

§ 2º As licenças referidas nos incisos II, III (quando inscrito no município) e IX deste artigo serão válidas para o ano em que forem concedidas e conterà:

- I - a data do pagamento;



II - o prazo para recebimento do documento de arrecadação no endereço de cobrança do imóvel pelo sujeito passivo ou seu representante;

III - a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o documento de arrecadação no âmbito da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, caso não tenha recebido na forma prevista na alínea anterior.

§ 3º A concessão da licença de que trata o inciso V deste artigo é condicionado à prévia regularização da situação fiscal do imóvel onde será instalada a publicidade e ou propaganda.

Art. 122. O descumprimento do disposto no artigo 121. desta Lei e o funcionamento de estabelecimento sem prévia licença, além de possibilitar a interdição do estabelecimento, nos termos do art. 223. desta Lei, mediante portaria da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, sujeitarão o contribuinte infrator à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 1º A penalidade prevista neste artigo será proposta pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, sem prejuízo das instâncias julgadoras.

§ 2º Os valores constantes nesse artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA/IBGE ou indexador correlato.

Art. 123. As taxas referidas no artigo 121. serão cobradas no valor e na seguinte forma:

I - a do inciso I - Localização, correspondendo ao valor determinado no Anexo V, desta Lei;

II - a do inciso II - Funcionamento, correspondendo ao valor determinado no Anexo V, desta Lei;



- III - a do inciso III - o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante, correspondendo ao valor determinado no Anexo VI desta Lei;
- IV - a do inciso IV - Funcionamento em Horário Especial, correspondendo ao valor determinado no Anexo VII desta Lei;
- V - a do inciso V - Utilização de Qualquer Meio de Publicidade e Propaganda, correspondendo ao valor determinado no Anexo VIII desta Lei;
- VI - a do inciso VI - Instalação ou Utilização de Máquinas e Motores, correspondendo ao valor determinado no Anexo IX desta Lei;
- VII - a do inciso VII - Execução de Obras ou Serviços de Engenharia, correspondendo aos valores determinados no Anexo X desta Lei;
- VIII - a do inciso VIII - Ocupação de Área, com Bens Móveis ou Imóveis, a Título Precário, em Via, Terrenos e Logradouros Públicos e em Áreas de Domínio Público, correspondendo aos valores determinados no Anexo XI desta Lei;
- IX - a do inciso IX - Fiscalização de Vigilância Sanitária, correspondendo aos valores determinados no Anexo XII desta Lei.

Parágrafo único. Quaisquer dúvidas relacionadas à aplicação das taxas serão esclarecidas pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através de Consulta.

SUBSEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 124. A base de cálculo das taxas de licenças cobradas em razão do efetivo e regular exercício do poder de polícia é o custo estimado resultante da prática de atos



administrativos tendentes à concessão de licenças para realização de atividades e sua permanente fiscalização.

Parágrafo único - Nenhuma taxa terá base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.

SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 125. As taxas de licença poderão ser lançadas em conjunto ou isoladamente, inclusive com outros tributos, desde que constem do documento de arrecadação os elementos distintivos de cada espécie e os respectivos valores, através de documento emitido pelos órgãos arrecadadores, em modelo definido pela Administração Pública Municipal.

SUBSEÇÃO IV DO RECOLHIMENTO

Art. 126. As taxas de licença serão pagas, nos órgãos arrecadadores, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na forma definida pelo Poder Executivo e nos prazos estabelecidos nesta Lei e pela Administração Tributária.

§ 1º O recolhimento das taxas de que trata o artigo 121 desta Lei, será efetuado através da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, na forma definida pela Administração Pública Municipal.

§ 2º Fica a Administração Pública Municipal autorizada a reduzir em até 50% os valores das taxas de que trata o artigo 121 desta Lei por meio de Decreto.



**SUBSEÇÃO V
DO CONTRIBUINTE**

Art. 127. O contribuinte das taxas cobradas em razão do efetivo e regular exercício do poder de polícia do Município é a pessoa física ou jurídica que lhe der causa.

**SUBSEÇÃO VI
DA ISENÇÃO**

Art. 128. São isentos do pagamento das Taxas de Licença:

I - de localização e de funcionamento:

- a) os órgãos da Administração Direta da União e do Estado;
- b) os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as escolas primárias sem fins lucrativos, os partidos políticos, as agremiações carnavalescas, as associações de bairro e os clubes de mães;
- c) os Microempreendedores individuais no exercício de inscrição constante no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.
- d) os profissionais autônomos devidamente inscritos no Cadastro de Contribuintes do Município, desde que exerçam suas atividades sem um ponto de apoio.

II - de execução de obras e serviços de engenharia:

- a) serviços de limpeza e pintura;
- b) construções de passeios, calçadas e muros;



- c) construções provisórias destinadas à guarda de material no local da obra;
- d) construção ou reforma de casa própria de servidor público municipal que outra não possua.

III - a utilização dos meios de publicidade e propaganda:

- a) os cartazes, letreiros e prospectos destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- b) os dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas vitrines internas;
- c) os órgãos da Administração Direta da União e do Estado.

§ 1º Ficam os contribuintes desobrigados do pagamento da Taxa de Licença de Localização e de Funcionamento e da Taxa de Licença de Utilização de Máquinas e Motores, quando de sua inscrição inicial no Cadastro Mercantil de Contribuinte, respeitado os prazos previstos nesta Lei, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º A isenção de que trata a alínea "b", do inciso I e III deste artigo, dependerá de prévio reconhecimento pela autoridade competente.

§ 3º A isenção de que trata a alínea "d", do inciso II deste artigo, é extensiva às tarifas cobradas pela Administração Indireta Municipal, para análise e aprovação do projeto de construção ou reforma.

§ 4º São isentos do pagamento da taxa de licença para a ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos, para exercício do comércio ou atividade ambulante:

- a) engraxates ambulantes;



- b) vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- c) vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- d) incapazes e deficientes em geral que exerçam o comércio eventual e ambulante;
- e) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural e científico;
- f) exposição, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho religioso;
- g) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;
- h) as construções de passeios e muros;
- i) as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras, proibida a ocupação em logradouros públicos;
- j) as associações de classe, associações religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- k) os parques de diversões com entrada gratuita;
- l) as placas indicativas relativas a hospitais, casa de saúde e congêneres, colégio, sítios, chácaras e fazendas;
- m) firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais dessas;



n) propaganda eleitoral, política, atividade sindical e culto religioso.

§ 5º As isenções de que trata este artigo não desobrigam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 129. As isenções condicionadas serão solicitadas em Requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, devendo ser previamente apresentadas.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o Requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação.

SUBSEÇÃO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 130. As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará e deverão ser exibidas à autoridade fiscal, quando solicitadas.

§ 1º Nenhum Alvará será expedido sem que o local da atividade esteja de acordo com as exigências de funcionamento, constantes da Legislação Municipal determinada pela Administração Pública Municipal.

§ 2º O funcionamento do estabelecimento sem o Alvará ficará sujeito à interdição, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3º O Alvará que independe de Requerimento será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos característicos:



I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for fornecido;

II - local do estabelecimento;

III - ramo de negócio ou atividade;

IV - número de inscrição mercantil e número do processo de vistoria;

V - horário de funcionamento, quando houver;

VI - data de emissão, assinatura e matrícula do fiscal ou diretor responsável;

VII - prazo de validade, se for o caso;

VIII - Código Nacional de Atividade Econômica principal e secundária;

IX - Inscrição Imobiliária;

X - Código de Atividade sujeita a inscrição municipal;

XI - Inscrição Estadual;

XII - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

§ 4º É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade, inclusive a edição de outros ramos de atividades, concomitantemente com aqueles já existentes e permitidos.

§ 5º É dispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.



§ 6º A modificação da licença, na forma dos parágrafos anteriores, deverá ser requerida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

§ 7º Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em sua atividade sem o Alvará para localização e funcionamento, renovado anualmente.

§ 8º O Alvará de localização e funcionamento poderá ser suspenso ou cancelado a qualquer tempo, quando:

- a) o local não atender mais as exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa para o qual foi licenciado;
- b) a atividade exercida violar normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

§ 9º Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, poderá iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização concedida pela Administração Pública Municipal e sem que haja, seus responsáveis, efetuado o pagamento da taxa devida.

SEÇÃO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA, INSTALAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL

Art. 131. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à prestação de serviços, ou à atividades similares em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Administração Pública Municipal e pagamento das taxas de fiscalização de licença de fiscalização,



localização e de funcionamento em horário normal, observadas as condições do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A Taxa de fiscalização de licença de fiscalização, localização e de funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de bens.

§ 3º As licenças de localização e funcionamento serão concedidas para atividades cujos estabelecimentos funcionarem em horário normal determinado pelo Código de Posturas Municipais.

Art. 132. As licenças de localização e de funcionamento em horário normal serão concedidas desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos de Legislação do Município.

§ 1º A Taxa de Licença de Funcionamento em Horário Normal será anual e recolhida de uma só vez, proporcionalmente, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§ 2º Nos exercícios subsequentes ao início da sua atividade, os contribuintes, a que se refere este artigo, pagarão anualmente, de acordo com o lançamento efetuado pela Administração Tributária do Município, a taxa de renovação de licença de funcionamento em horário normal.



§ 3º Será obrigatório nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade, inclusive na hipótese de mudança de endereço.

§ 4º As licenças poderão ser canceladas e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão das licenças, ou quando o contribuinte, após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Administração Pública Municipal para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 133. Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, as Taxas de Licença de Localização e de Funcionamento serão calculadas e pagas levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 134. As Taxas de Licença de Localização e de Funcionamento serão cobradas anualmente, na forma prevista no Anexo V, desta Lei.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 50% (cinquenta por cento) a título de incentivo fiscal, as taxas previstas no caput deste artigo desde que justificado.

SEÇÃO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 135. As pessoas que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão exercer suas atividades mediante prévia licença da Administração Pública e pagamento da taxa correspondente.



Parágrafo único. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18:00 às 06:00 horas, do dia seguinte.

Art. 136. A taxa de fiscalização de licença de fiscalização, localização e de funcionamento em horário especial, de que trata o artigo 135 é devida de acordo com o Anexo VII desta Lei.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E
FUNCIONAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU
AMBULANTE

Art. 137. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio eventual ou ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença e pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Considera-se comércio eventual ou ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com características eminentemente não sedentárias.

§ 2º A inscrição deverá ser atualizada sempre que houver modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 138. Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentada, quando solicitado.

Art. 139. Respondem pela Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.



Art. 140. A Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual para os contribuintes cadastrados no Município é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 141. A Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante é devida de acordo com o Anexo VI, desta Lei.

Art. 142. A licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante poderá ser suspensão ou cancelada e determinada a proibição do seu exercício a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a sua concessão e quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Administração Pública Municipal, para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

SEÇÃO V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 143. A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação, de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeito à prévia licença da Administração Pública Municipal e ao pagamento antecipado da taxa de licença para utilização de meios de publicidade.



Parágrafo único. Nos exercícios subsequentes a concessão da licença, essa será renovada anualmente, de acordo com o Calendário Fiscal do Município.

Art. 144. Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade e /ou propaganda venha a beneficiar.

Art. 145. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição do local, da posição, da situação no logradouro, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade e /ou propaganda, de acordo com as instruções e Regulamentos respectivos.

§ 1º Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao Requerimento a autorização do proprietário.

§ 2º Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de registro e da licença fornecidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 146. A publicidade e/ou propaganda escrita fica sujeita a revisão gramatical pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 147. A Taxa de Licença para Instalação de Meios de Publicidade e Propaganda de que trata o inciso V do artigo 121 desta lei, são devidas de acordo com o Anexo XI, desta Lei.

§ 1º Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) do valor da taxa, a publicidade e/ou propaganda de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º Nenhuma publicidade e/ou propaganda poderá ser feita sem prévia licença da Administração Pública Municipal, na forma desta Lei.



§ 3º A transferência de anúncios para local diverso do licenciamento, deverá ser precedida de prévia comunicação ao órgão municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

SEÇÃO VI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO,
FISCALIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES

Art. 148. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira instalar máquinas e motores está sujeita à prévia licença da Administração Pública Municipal e ao pagamento antecipado da Taxa de Licença para Instalação e para Utilização de Máquinas e Motores.

Art. 149. A licença será concedida anualmente mediante prévio exame das instalações, inclusive para sua renovação.

§ 1º A Taxa de Licença para Instalação de Máquinas e Motores será recolhida de uma só vez, proporcionalmente, antes da instalação.

§ 2º Nos exercícios subsequentes à instalação, o contribuinte pagará anualmente, de acordo com o Calendário Fiscal do Município, a taxa de renovação.

Art. 150. As Taxas de Licença para Instalação e para Utilização de Máquinas e Motores, de que trata o inciso VI do artigo 121 desta lei, são devidas de acordo com o Anexo IX desta Lei.



SEÇÃO VII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E
FUNCIONAMENTO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA

Art. 151. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, ainda que não prevista, está sujeita à prévia licença da Administração Pública municipal e ao pagamento antecipado da Taxa de Licença para Execução de Obras e Serviços de Engenharia.

§ 1º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 152. A Taxa de Licença para execução de obras e serviços de engenharia, de que trata o inciso VII do artigo 121 desta lei, é devida de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, de acordo com Anexo X desta Lei.

SEÇÃO VIII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E
FUNCIONAMENTO PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM BENS MÓVEIS OU
IMÓVEIS, A TÍTULO PRECÁRIO, EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS E EM ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 153. Qualquer pessoa que ocupe área com bens móveis ou imóveis a título precário, em vias, terrenos e logradouros públicos, estará sujeito à prévia licença da Administração Pública Municipal e ao pagamento antecipado da Taxa de Ocupação



de Área em Bens Móveis ou Imóveis, a Título Precário, em Via, Terrenos e Logradouros Públicos e em Áreas de Domínio Público.

§ 1º A licença será concedida mediante prévio exame do local e das instalações.

§ 2º Poderá ser exigida, quando da expedição da licença, o pagamento de caução prévia, a ser arbitrada pelo órgão Municipal competente para recomposição de eventuais danos às vias, terrenos e logradouro públicos, devendo o valor caucionado ser devolvido, em sua totalidade, quando constatado que o dano não se efetivou.

§ 3º A ocupação de áreas públicas e bens móveis do município somente poderão ser colocados à disposição do contribuinte para fins de exploração comercial mediante assinatura de Termo de Permissão de Uso de Área Pública e Termo de Permissão de Uso de Bens Móveis Público.

§ 4º – Os referidos termos têm como Permitente o Município de Delmiro Gouveia e, como Permissionário o contribuinte.

Art. 154. Taxa de Ocupação de Área em Bens Móveis ou Imóveis, a Título Precário, em Via, Terrenos e Logradouros Públicos e em Áreas de Domínio Público, de que trata o inciso VIII do artigo 120º desta lei, é devida de acordo com o Anexo XI desta Lei.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 155. A taxa relativa à ação de fiscalização exercida pela Vigilância Sanitária será devida por todos os estabelecimentos localizados no território do Município,



desde que prestem serviços, produzam ou comercializem produtos destinados ao consumo humano.

§ 1º A ação de vigilância sanitária abrangerá todo e qualquer estabelecimento, inclusive os isentos do pagamento da taxa de licença de funcionamento.

§ 2º Independem de licença para funcionamento, os estabelecimentos integrantes da Administração Pública Municipal ou por ela instituídos, ficam sujeitos às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e a assistência e responsabilidade técnicas.

§ 3º De acordo com a legislação específica, cada estabelecimento deverá ter sua licença de funcionamento independente, conseqüentemente, cada estabelecimento deverá recolher a Taxa de Vigilância Sanitária determinada no Anexo XII desta Lei.

§ 4º A ação de Vigilância Sanitária se efetuará permanentemente, constituindo atividade rotineira da Secretaria Municipal e Estadual de Saúde e do Ministério da Saúde, quando for o caso, através de seus órgãos próprios, observadas as normas federais, estaduais e municipal pertinentes.

§ 5º A expedição dos Alvarás, multas e demais obrigações será de competência da Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO X

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS ÀS TAXAS PELO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 156. O contribuinte é obrigado a comunicar à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, dentro de 30 (trinta) dias partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, na forma determinada pela Administração Pública Municipal.



§ 1º O Poder Executivo disporá, através de Regulamento, sobre a instrução dos pedidos de licenças e de alteração cadastral.

SEÇÃO XI
DA INAPTIDÃO DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

Art. 157. Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser declarada inapta a inscrição ou cancelada a licença do contribuinte, conforme dispuser a Administração Pública Municipal.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o contribuinte será notificado, sendo-lhe assegurado o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação da Defesa que deverá ser dirigida a Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

§ 2º O cancelamento de licença para localização e funcionamento, é Ato da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

§ 3º Cancelada a licença para localização e funcionamento, não poderá o contribuinte exercer a atividade para o qual foi licenciado, ficando o estabelecimento fechado, quando for o caso, até que sua situação seja regularizada junto a Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

§ 4º Para execução do disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças poderá requisitar força policial.



CAPÍTULO III
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA – TLP

SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 158. A Taxa de Limpeza Pública - TLP tem como fato gerador a prestação ou a colocação à disposição dos contribuintes dos serviços municipais, específicos e divisíveis, de:

I - coleta e remoção de lixo;

II - coleta especial ou eventual de lixo;

III - colocação de recipientes coletores de lixo;

IV - conservação e manutenção de logradouros públicos;

V - conservação e manutenção de vias públicas de rodagem, mediante o recapeamento asfáltico e reposição de paralelepípedos e blocos de cimento do leito do logradouro.

Art. 159. Para fins da Taxa de Limpeza Pública - TLP entende-se por:

I - coleta e remoção de lixo o recolhimento, remoção e destinação de lixo, com características e volumes normais aos produzidos por residências, estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço e terrenos, inclusive os rejeitos industriais;



II - coleta especial ou eventual de lixo, o recolhimento, remoção e destinação de lixo que, por suas características e volume, não se enquadra como o especificado no inciso anterior, inclusive entulhos oriundos de poda de árvores, limpeza de terrenos ou demolição e reforma de edificações;

III - colocação de recipientes coletores de lixo a disponibilização de contribuintes, para uso individual ou coletivo, por sua solicitação, observada a disponibilidade do equipamento necessário por parte da Administração Pública Municipal;

VI - entende-se por serviço de conservação a manutenção de logradouros públicos a reparação e a manutenção de ruas, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- b) fixação, poda e tratamento das arvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- c) manutenção de lagos, fontes, praças, parque e jardins;
- d) conservação e manutenção de ruas e paisagem urbanística.

V - entende-se por serviço de manutenção e conservação de vias públicas de rodagem, o recapeamento asfáltico e a reposição de paralelepípedo e blocos de cimento no leito do logradouro.

Parágrafo único. A prestação de serviços municipais de coleta e remoção de lixo, pela Administração Pública Municipal ou concessionária de serviços públicos e do serviço de coleta de lixo, deve ser feito na forma em que dispuser a legislação municipal específica.

Art. 160. A Taxa de Limpeza Pública será lançada com base no cadastro imobiliário e incidirá sobre cada uma das propriedades urbanas beneficiadas podendo ser cobrado conjuntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial



Urbana – IPTU ou através de convênio com as concessionárias de energia elétrica ou água e saneamento.

Parágrafo único. A taxa de que trata o caput deste artigo, pode ser cobrada isoladamente nas hipóteses em que não couber a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

SUBSEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 161. A Taxa de Limpeza Pública - TLP é devida pela prestação ou colocação à disposição dos contribuintes dos serviços referidos no caput do artigo 158 e será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$TLP = Fc \times VL \times CTP \times Ui$, onde:

Fc - Fator de coleta de lixo, conforme especificado no Anexo XIII - 1;

VL - Valor da limpeza por metro linear da testada principal anual - fixado em R\$ 0,030 (zero vírgula zero trinta centavos de real) e reajustado anualmente pelo IPCA;

CTP - Comprimento linear da testada principal

Ui - Fator de utilização do imóvel, subdividido em residencial; comercial e pessoas jurídicas de direito público; hotéis, motéis, bares e restaurantes; hospitalar e industrial e terrenos, conforme especificado no Anexo XIII-2, desta Lei.

§ 1º Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o maior fator de utilização do imóvel (Ui) no cálculo da Taxa de Limpeza Pública - TLP.



§ 2º Será reduzida em 50% (cinquenta por cento) a Taxa de Limpeza Pública - TLP para os imóveis não edificados que possuam muros e, quando situados em logradouro provido de meio-fio, também possuam calçadas.

§ 3º As indústrias possuidoras de equipamentos antipoluentes e que reaproveitem seu lixo terão uma redução de até 50% (cinquenta por cento) no valor da taxa de coleta de lixo.

SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 162. A Taxa de Limpeza Pública - TLP devida pela prestação ou colocação à disposição dos contribuintes dos serviços previstos no inciso I do art. 158 desta Lei é anual, sendo lançada em 1º de janeiro de cada exercício e recolhida, nos órgãos arrecadadores, na forma definida pela Administração Pública Municipal conforme art. 160 desta Lei.

§ 1º No caso de construção nova, o lançamento será feito, a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no Cadastro Imobiliário.

§ 2º Nos casos de imunidade e isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o recolhimento da taxa far-se-á isoladamente.

Art. 163. Na atualização do valor das taxas levar-se-á em consideração a variação de custos dos serviços que, caso se comporte de forma diferente dos índices oficiais de correção monetária, deverá ser refletida na adequação das alíquotas, na forma da Lei.



SUBSEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE

Art. 164. O contribuinte da Taxa de Limpeza Pública - TLP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja a efetiva prestação ou a colocação à sua disposição dos serviços previstos no inciso I do art. 158 desta Lei ou o beneficiário dos serviços referidos nos incisos II e III do mesmo dispositivo.

SUBSEÇÃO V DA ISENÇÃO

Art. 165. São isentos da Taxa de Limpeza Pública - TLP:

I - as instituições de assistência social que se dediquem a atividades assistenciais sem fins lucrativos, em relação aos imóveis destinados ao exercício de suas atividades essenciais;

II - todos os contribuintes relacionados no art. 82 desta Lei.

Parágrafo único. As isenções de que trata este artigo estão sujeitas ao prévio reconhecimento pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, na forma estabelecida pela Administração Pública Municipal.

SUBSEÇÃO VI DA COLETA ESPECIAL OU EVENTUAL DE LIXO

Art. 166. A Taxa de Limpeza Pública - TLP é devida pela prestação aos contribuintes dos serviços prestados no inciso II do art. 158, somente será lançada e cobrada quando efetivamente prestados por solicitação do contribuinte, ressalvada a



sua prestação de forma compulsória, quando constatada violação às posturas municipais, sendo cobrado com base no Anexo XIII desta Lei.

§ 1º Na hipótese da prestação do serviço referido neste artigo, será ele cobrado diretamente a quem o solicitou.

§ 2º O Poder Executivo, por meio de Regulamento, estabelecerá a forma de oferecer os serviços de colocação de recipientes coletores de lixo, bem como a forma de lançamento e recolhimento da taxa respectiva.

§ 3º Os prazos e valores relativos aos serviços de colocação de recipientes coletores de lixo, são os especificados no Anexo XIII, desta Lei.

SEÇÃO II

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 167. A Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas será cobrada anualmente considerando-se para sua determinação o maior desgaste pelo veículo em razão do seu peso, conforme a tabela abaixo:

I - veículos até 650 kg (seiscentos e cinquenta quilogramas), R\$ 10,00 (dez reais);

II - veículos acima de 650 kg (seiscentos e cinquenta quilogramas) até 950 kg (novecentos e cinquenta quilos), R\$ 15,00 (quinze reais);

III - veículos acima de 950 kg (novecentos e cinquenta quilogramas) até 1.500 kg (um mil e quinhentos quilogramas), R\$ 50,00 (cinquenta reais);



IV - veículos acima de 1.500 kg (um mil e quinhentos quilogramas), R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º A taxa de manutenção e conservação de vias públicas será cobrada à Pessoa Jurídica ou Física que remover partes ou danificar as vias públicas à razão de R\$ 20,89/m² (vinte reais e oitenta e nove centavos) por metro quadrado.

§ 2º O lançamento da taxa de conservação e manutenção de vias públicas será efetuada de ofício e será devida quando da primeira matrícula do veículo e em cada renovação anual subsequente.

§ 3º O não pagamento da taxa de conservação e manutenção de vias públicas no prazo determinado implicará na aplicação de penalidade equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

SUBSEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 168. O contribuinte da taxa de conservação e manutenção de vias públicas é o proprietário de veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição no Município de Delmiro Gouveia, usuários de vias de rodagem que compõem o complexo viário da cidade de Delmiro Gouveia e a Pessoa Jurídica ou Física que remover partes ou danificar as vias públicas.

§ 1º Os veículos utilizados para transporte coletivo de passageiros, componentes do sistema de transporte urbano que operam linhas em que no seu trajeto no território de Delmiro Gouveia regularmente tenha definido pontos acesso/saída de passageiros, mesmo de natureza intermunicipal, estarão sujeitos ao pagamento da tarifa pela prestação dos serviços de conservação e manutenção de vias públicas, mediante contrato de operação de linha.



§ 2º Os veículos utilizados para transporte de cargas e de serviços e que tenham no seu trajeto, regularmente o território de Delmiro Gouveia estarão sujeitos ao pagamento da taxa pela prestação dos serviços públicos de conservação e manutenção de vias públicas, mediante convênio ou contrato com o Departamento Estadual de Trânsito.

SUBSEÇÃO III DO FUNDO DE VIAS PÚBLICAS

Art. 169. Fica constituído o Fundo de Vias Públicas que terá como recursos disponíveis à totalidade de receita advinda da taxa de conservação e de manutenção de vias públicas e outros que lhe forem destinados no Orçamento Municipal e em rubrica própria.

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo de Vias Públicas serão aplicados, exclusivamente nos serviços de conservação e manutenção de vias públicas.

§ 2º O Fundo de Vias Públicas tem como órgão gestor a Secretaria de Infra-Estrutura, Urbanismo, Transportes e Habitação.

Art. 170. O Poder Executivo, através de lei específica, regulamentará procedimento administrativo com o objetivo de garantir a indenização dos danos eventualmente causados aos veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição em Delmiro Gouveia.

Parágrafo único. O procedimento de que trata o caput deste artigo terá vigência estipulada após o primeiro ano de recolhimento da taxa de conservação e manutenção de vias públicas.



Art. 171. Fica a Administração Pública Municipal autorizada a firmar convênio com os órgãos de trânsito estadual e federal para proceder à arrecadação da taxa de conservação e manutenção de vias públicas.

SEÇÃO III
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS – TSD

SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 172. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos - TSD é devida pela prestação efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis ao contribuinte e incide sobre:

I - expedição de atestados;

II - expedição de primeiras e segundas vias de documentos;

III - emissão de guias para recolhimento de tributos ou preços públicos municipais;

IV - emissão de Nota Fiscal de Serviço avulsa;

V - busca de papéis;

VI - fornecimento, por meio impresso, de diretrizes para parcelamento do solo e de parâmetros urbanísticos;

VII - realização de inspeção local para anotação e confrontações, interesse em plano urbanístico e outros elementos complementares;

VIII - autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos, exceto "habite-se" e "aceite-se".



Parágrafo único. As taxas de que trata este artigo, serão cobradas de acordo com o anexo XIV desta lei.

SUBSEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 173. Ficam isentos da taxa os Requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para Defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 174. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos - TSD será lançada, de ofício, sempre que ocorrer a prestação de um dos serviços a que se refere o artigo anterior e recolhida, nos órgãos arrecadadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE SERVIÇOS DE ESGOTOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 175. Constitui fato gerador da Taxa de Esgoto Sanitário (TES) a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos divisíveis de coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário, prestados pela concessionária ou autarquia municipal, de fruição obrigatória.



§ 1º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento da colocação da rede pública coletora de esgoto à disposição dos usuários, para fruição.

§ 2º O fato gerador da Taxa ocorre mensalmente no dia da leitura do consumo da água ou no 10º (décimo) dia de cada mês, nos casos em que não haja leitura pela concessionária ou autarquia, sendo o seu vencimento aquele indicado no documento de cobrança.

Art. 176. A Taxa de Esgoto Sanitário (TES) tem como base de cálculo o custo total do serviço de esgoto, distribuído entre os contribuintes na proporção do volume individual de esgoto gerado, em metros cúbicos, calculado mediante o parágrafo seguinte:

§ 1º O custo total do serviço de esgoto dividido pelo total do volume de esgoto gerado corresponde a R\$ 0,10 (dez centavos de Real)/m³.

§ 2º Considera-se, para efeitos desta Lei Complementar, volume de esgoto gerado o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do volume de água faturada pela concessionária ou autarquia, consumida de sistema paralelo ou independente de abastecimento.

§ 3º O valor individual da Taxa de Esgoto Sanitário (TES), acima previsto, será reduzido em 20% (vinte por cento), enquanto o imóvel não for beneficiado pelo tratamento de esgoto, sendo que os logradouros abrangidos por esse serviço serão discriminados em Decreto Municipal.

Art. 177. Nos casos de imóveis que disponham de sistema paralelo ou independente de abastecimento de água, o consumo da água, para apuração da Taxa de Esgoto Sanitário (TES), será, alternativamente e na seguinte ordem de preferência:



I - determinado mediante o volume registrado em equipamentos próprios, aprovados e sob fiscalização e aferição da concessionária ou autarquia, cuja aquisição, instalação e manutenção ficam a cargo do usuário;

II - determinado pela vazão nominal do poço profundo, comprovada através da outorga concedida pelo órgão competente;

III - estimado com base no consumo médio de água.

Parágrafo único. Considera-se, para fins desta Lei Complementar:

I - Sistema paralelo - aquele composto por água fornecida pela concessionária ou autarquia e por água proveniente de fonte alternativa;

II - Sistema independente - aquele cuja água é proveniente exclusivamente de fonte alternativa.

Art. 178. É contribuinte da Taxa de Esgoto Sanitário (TES) o munícipe-usuário dos serviços, assim definidos como as pessoas físicas ou jurídicas cadastradas na concessionária ou autarquia e atendidas potencial ou efetivamente pelos serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA

Art. 179. Não incide a Taxa de Esgoto Sanitário (TES), sobre:

I - os imóveis em que não haja possibilidade de escoamento de esgoto, hipótese em que deverão fazer uso de fossa séptica ou destinar adequadamente seu esgoto;



II - os terrenos não edificados em que não haja utilização de água, proveniente ou não das redes públicas de abastecimento;

III - os imóveis situados em locais onde não há rede de esgoto ou em que esta não esteja liberada para uso;

IV - os imóveis com ligação de água interrompida provisória ou definitivamente, enquanto perdurar essa situação;

V - os imóveis utilizados, a qualquer título, pelo Município ou por suas Autarquias.

SEÇÃO III DA COBRANÇA E ARRECADAÇÃO

Art. 180. A competência para fiscalização, cobrança e arrecadação da Taxa de Esgoto Sanitário (TES), caberá a concessionária ou autarquia e ao Departamento Municipal de Arrecadação e Fiscalização Municipal, observado o disposto neste artigo, competindo-lhe principalmente:

I - proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento do tributo;

II - proceder à fiscalização "in loco" a fim de obter a correta classificação dos imóveis nas categorias previstas nesta Lei Complementar.

Art. 181. A Taxa de Esgoto Sanitário (TES) poderá ser lançada em conjunto com outras taxas, tarifas, contribuições de melhoria ou preços públicos, também devidos pelo contribuinte, facultando-se a concessionária ou autarquia relacioná-las todas em um único documento de cobrança.



§ 1º Na hipótese do caput deverão ser discriminadas as taxas, tarifas, contribuições de melhorias ou preços públicos cobrados, de forma a permitir-se a pronta identificação pelo contribuinte.

§ 2º O eventual cancelamento ou suspensão da exigibilidade de alguma das taxas, tarifas, contribuições de melhoria ou preços públicos não se estende às demais, cabendo ao contribuinte a iniciativa de efetuar-lhes o pagamento, sob pena de aplicação das sanções, penalidades e multas previstas nesta Lei Complementar, além de outras medidas legais cabíveis.

SEÇÃO IV DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 182. A Taxa de Esgoto Sanitário (TES) será atualizada anualmente, com base no índice IPCA/IBGE, acumulado de 1º de novembro a 31 de outubro.

§ 1º No caso de extinção do IPCA/IBGE, poderá ser utilizado outro fator de correção semelhante.

§ 2º Os valores atualizados serão baixados por Decreto Municipal.

TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA – CM

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL



SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 183. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, resultante da execução de obra pública.

Art. 184. Para efeito de incidência de Contribuição de Melhoria, serão considerados, especialmente, os seguintes casos:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

III - serviços de obras de proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, desobstrução de barras e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

IV - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

V - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

VII - instalação de teleféricos, funiculares e ascensores;

VIII - construção de autódromos, aeroportos, e seus acessos.



SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 185. A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

I - simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;

II - alteração do traçado geográfico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de guias e sarjetas;

IV - obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;

V - adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.

Parágrafo único. É considerado simples reparação o recapeamento asfáltico.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 186. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra rateado entre os imóveis beneficiados.

§ 1º Calculará a Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$C_{mi} = C \times h_f \times a_i / \sum h_f \sum a_f$$

C_{mi} = Contribuição de melhoria relativa a cada imóvel,

C = custo e obra ser ressarcido;

h_f = índice de hierarquização de benefícios de cada faixa;



ai = área territorial de cada imóvel;

af = área territorial de cada faixa;

Σ = Somatório

§ 2º A Contribuição de Melhoria será calculada mediante rateio equivalente em até 50% (cinquenta por cento) do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra, e proporcionalmente à área construída ou testada fictícia e ao valor venal de cada imóvel.

§ 3º O valor do tributo será proporcional à valorização do imóvel e por esta será dimensionado.

Art. 187. O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, pelos índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal. Parágrafo único. No custo da obra serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à sua realização.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 188. Antes de iniciada a obra e como medida preparatória do lançamento, o órgão responsável pela execução da obra publicará Edital em jornal de grande circulação, onde constara os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;



IV - determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida;

V - delimitação da zona beneficiada;

VI - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertence;

VII - o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel.

Art. 189. O Edital a que se refere o artigo anterior poderá ser impugnado no todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

§ 1º O Requerimento de impugnação será dirigido ao titular do órgão responsável pelo Edital, que responderá no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, e se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante.

Art. 190. O lançamento do tributo deverá ser feito:

I - quando do início das obras, com base em cálculos estimativos;

II - complementarmente, quando for o caso, imediatamente após a conclusão da obra.

§ 1º O contribuinte será notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma de pagamento e do prazo de vencimento, através de documento emitido pelos órgãos arrecadadores, em modelo definido pelo Poder Executivo.

§ 2º Quando, ao término da obra, for verificado que o lançamento por estimativa foi superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.



§ 4º Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couber.

§ 5º Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

SEÇÃO V DO RECOLHIMENTO

Art. 191. A Contribuição de Melhoria será recolhida aos órgãos arrecadadores, na forma definida pela Administração Pública Municipal.

Art. 192. A Administração Pública Municipal, através da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, poderá:

I - conceder o desconto de até 20% (vinte por cento) do tributo, para pagamento de uma só vez, se efetuado nos 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

II - determinar os prazos de recolhimento do tributo por obras realizadas;

III - a Requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento do tributo.

§ 1º As parcelas mensais da Contribuição de Melhoria serão atualizadas monetariamente, de acordo com os índices aplicáveis na atualização dos débitos fiscais.

§ 2º No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda 3% (três por cento) do Valor Venal do Imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

§ 3º O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas acarretará o vencimento de todo o débito.



SEÇÃO VI DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 193. O contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obras públicas, ao tempo do lançamento.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento de tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

§ 3º A contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel mesmo após a transmissão.

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

Art. 194. Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria, os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195. Fica o Poder Executivo expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e o recolhimento da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.



LIVRO TERCEIRO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 196. O lançamento para constituição e exigência do crédito tributário referente aos tributos de competência municipal será efetuado nas formas e nos prazos previstos para o seu recolhimento, determinados na legislação tributária municipal, referentes a cada um dos tributos:

I - de ofício, pela autoridade competente, nos termos da lei aplicável;

II - por homologação do recolhimento antecipadamente efetuado pelo sujeito passivo da obrigação tributária, procedido pela autoridade fiscal em competente ação fiscal.

Art. 197. Quando não recolhido na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal, o lançamento será efetuado observado os seguintes procedimentos:

I - de ofício, pela autoridade competente, com base em informação espontaneamente prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, sujeito a revisão pela autoridade fiscal, excluída a penalidade por infração referente à parte confessada;



II - Notificação Fiscal - NF, antecedida de Aviso de Lançamento, de competência exclusiva da autoridade fiscal, quando apurada, em ação fiscal, qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal, nos casos de que trata o art. 196, desta Lei e de aplicação do parágrafo único do art. 99, do Código Tributário Nacional, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, indicando-se a sanção aplicável, na hipótese do não cumprimento da exigência fiscal;

III - Auto de Infração - AI, de competência exclusiva da autoridade fiscal, quando apurada, em ação fiscal, qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal, nos casos não compreendidos no inciso anterior, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente;

Parágrafo único. Os lançamentos efetivados sob a forma dos incisos II e III deste artigo, também poderão ter início através dos seguintes procedimentos:

I - pela lavratura de termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

II - pela intimação do sujeito passivo para apresentação de livros e outros documentos fiscais de interesse da Fazenda Municipal;

III - qualquer ato da Fazenda Municipal que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal.

Art. 198. A comunicação dos lançamentos na forma prevista no art. 196, desta Lei será realizada:

I - nos casos de que trata o inciso I, será efetuada pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, por meio da entrega de documento emitido pelos órgãos arrecadadores, em modelo definido pela Administração Pública Municipal, entregue no endereço constante dos cadastros municipais, em cada caso e conterà:



- a) o nome, endereço e qualificação tributária dos sujeitos passivos;
- b) a base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes, caso não seja recolhido no prazo legal;
- c) a intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo previsto nesta Lei.

II - nos casos de que trata o inciso II do artigo 196, será efetuada pela autoridade fiscal, por meio do ciente do sujeito passivo ou do seu representante legal no termo final de ação fiscal, que conterà:

- a) o período fiscalizado;
- b) o valor dos recolhimentos antecipadamente efetuados, por período fiscal;
- c) a homologação da parte antecipadamente recolhida, que não impede nova verificação fiscal no mesmo período, para fins de apuração de crédito porventura devido;
- d) a comunicação de que poderão ser realizadas novas verificações no mesmo ou em outros períodos fiscais, antes de transcorrido o prazo decadencial.

Parágrafo único. Além dos elementos descritos neste artigo, a comunicação do lançamento poderá conter outros elementos para sua maior clareza, a critério da autoridade fiscal.

SEÇÃO II

DA AÇÃO FISCAL PARA APURAÇÃO E LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 199. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal constituem infração, como definida no art. 237, punível na forma estabelecida pelo art. 241, e seguintes, todos desta Lei, e serão apuradas de ofício por meio de ação fiscal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao



Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

Parágrafo único. A ação fiscal para lançamento por homologação dos recolhimentos antecipadamente efetuados pelo sujeito passivo a que se refere o inciso II do artigo 196 reger-se-á, no que couber, por esta seção.

Art. 200. A ação fiscal, para apuração e lançamento do crédito tributário por infração à legislação tributária, nas formas previstas nos incisos II e III do art. 197 desta Lei, tem início com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da Notificação Fiscal e do Auto de Infração, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação, o que exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

§ 1º O termo que caracteriza o início da ação fiscal deverá ser anexado ao Auto de Infração ou Notificação Fiscal.

§ 2º O procedimento fiscal será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado pelo Diretor de Tributação ou pelo Coordenador da Fiscalização da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, no máximo, por igual período, se presente motivo de força maior.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO FISCAL E AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 201. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício mediante Notificação Fiscal ou Auto de Infração, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se quando for o caso a aplicação da sanção correspondente.



Art. 202. A Notificação Fiscal será expedida pelo órgão que administre o tributo ou por funcionário fiscal competente, e conterá:

I - o nome, endereço e qualificação tributária do sujeito passivo;

II - a base de cálculo, o valor do tributo devido, por período fiscal, e os acréscimos legais;

III - a intimação para pagamento, interposição de Reclamação contra lançamento ou interposição de Defesa, no prazo de 30 (trinta) dias;

IV - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do tributo devido;

V - a assinatura do sujeito passivo ou de seu representante, com data da ciência ou a declaração de sua recusa;

VI - a discriminação da moeda utilizada;

VII - a multa a ser aplicada, caso não ocorra, no prazo legal, o pagamento do tributo lançado, ou seja, considerado improcedente a Reclamação contra lançamento;

VIII - a assinatura e matrícula da autoridade fiscal notificante, quando se tratar de Notificação Fiscal.

Art. 203. O Auto de Infração, de competência exclusiva da autoridade fiscal, para o lançamento do crédito tributário na forma estabelecida no inciso III, do art. 197 desta Lei, deverá ser lavrado em separado para cada infração apurada e conterá:

I - a descrição minuciosa da infração;

II - a referência aos dispositivos legais infringidos;



III - a penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;

IV - o valor da base de cálculo e do tributo devido;

V - dia e hora da sua lavratura;

VI - o nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;

VII - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;

VIII - o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;

IX - o número da inscrição do Cadastro Mercantil de Contribuintes e no CNPJ;

X - o prazo de Defesa;

XI - a assinatura do atuante ou de seu representante com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa;

XII - a assinatura e matricula do atuante;

XIII - discriminação de moeda.

§ 1º Além dos elementos descritos neste artigo, o Auto de Infração poderá conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

§ 2º As omissões ou incorreções constantes do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, se presentes estiverem os elementos suficientes à determinação da infração e do infrator.



§ 3º Havendo reformulação ou alteração do Auto de Infração, os prazos para Recurso e de Defesa, conforme o caso serão integralmente devolvidos.

SEÇÃO IV DO REGISTRO

Art. 205. Após a lavratura da Notificação Fiscal ou do Auto de Infração a autoridade fiscal o apresentará para registro, no prazo de 03 (três) dias.

SEÇÃO V DA VEDAÇÃO DA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 206. Não será lavrado Auto de Infração, mas apenas Notificação Fiscal, na primeira fiscalização realizada após a inscrição do estabelecimento pertencente ao sujeito passivo da obrigação tributária, ressalvado o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 1º Na fiscalização a que se refere o caput deste artigo, a autoridade fiscal orientará o contribuinte por meio de Notificação Fiscal, intimando-o, se for o caso, a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Se em posteriores procedimentos fiscais for apurada infração cuja prática date de período anterior à primeira fiscalização, e que não tenha sido objeto de orientação e ou Notificação Fiscal, proceder-se-á de acordo com o parágrafo anterior.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica, determinando a lavratura de Auto de Infração, quando se verificar qualquer das seguintes ocorrências:

I - prova material de sonegação fiscal;



II - utilização de Nota Fiscal de Serviços impressa sem a devida autorização;

III - não apresentação de documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto, quando se tratar de contribuinte sujeito ao regime de estimativa;

IV - a falta de recolhimento, no prazo legal, de imposto retido na fonte;

V - recusa na apresentação de livros e documentos, contábeis e fiscais, quando solicitados pela autoridade fiscal, ou qualquer outra forma de embaraço à ação fiscal;

VI - rasuras não ressalvadas expressamente ou adulteração de livros ou documentos fiscais, que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento dos tributos;

VII - a falta de inscrição nos Cadastros da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Art. 207. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças poderá realizar, anualmente, por período de 30 (trinta) dias, orientação intensiva aos contribuintes de tributos municipais sobre a correta aplicação da legislação tributária, vedada lavratura de Auto de Infração nesse período.

§ 1º Verificada qualquer infração, será o contribuinte intimado por meio de Notificação Fiscal do descumprimento da obrigação tributária para, sem imposição de penalidade por infração, regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive efetuar o recolhimento do tributo, quando for o caso, ou para apresentar impugnação sob pena de revelia.

§ 2º Os contribuintes do Imposto Sobre Serviço - ISSQN em débito com a Fazenda Municipal que, no período de que trata o caput deste artigo, procurarem espontaneamente a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, poderão efetuar



o recolhimento integral do crédito tributário, independentemente de multa por infração.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de sonegação fiscal ou a contribuintes não inscritos no Cadastro Mercantil da Secretaria Municipal de Economia e Finanças deste Município.

SEÇÃO VI DOS PRAZOS

Art. 208. Os prazos serão de 30 (trinta) dias para apresentação de Reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, Defesa e interposição de recurso, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.

§ 1º Os prazos são os previstos neste Código e, quando omissos, de 30 (trinta) dias.

§ 2º Os prazos previstos contar-se-ão a partir da ciência da obrigação tributária pelo sujeito passivo ou o seu representante legal.

Art. 209. Os prazos previstos nesta Lei são contínuos, não se interrompendo nos feriados ou quando da declaração de pontos facultativos.

Parágrafo único. Computar-se-ão os prazos excluindo o do dia do começo e incluindo o do vencimento.

Art. 210. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou que deva ser praticado o ato.

§ 1º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a Notificação Fiscal ou Intimação.



§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em feriado ou em dia em que for determinado o fechamento do órgão ou encerrado antes da hora normal, exceto, no caso de recolhimento de tributo, este tiver que se efetuar na rede bancária e esta estiver em funcionamento normal.

§ 3º Na ocorrência de motivo de força maior, a critério da autoridade fiscal responsável pela Ação Fiscal, os prazos poderão ser prorrogados, no máximo, por igual período.

§ 4º A inobservância dos prazos previstos em lei ou em Ato do Poder Executivo por servidor ou autoridade fiscal sujeita o responsável à pena de suspensão, salvo nos casos justificados.

SEÇÃO VII DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS E DAS DECISÕES

Art. 211. Os Atos e as Decisões serão comunicados:

I - por intimação pessoal ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado ou com menção à circunstância de que houve impossibilidade ou recusa em receber;

II - por intimação mediante carta registrada com Aviso de Recebimento, datado e firmada pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por intimação editalícia, publicada em jornal ou no "hall" do prédio da sede da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Presume-se feita a intimação:



I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - por carta, na data do recibo, omitida esta, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou publicação.

Art. 212. Os despachos interlocutórios e de mero expediente, que não afetem a Defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 213. Compete privativamente à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através de seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento às normas da legislação tributária municipal.

Art. 214. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, que forem sujeitos de obrigações tributárias, previstas na legislação municipal, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Parágrafo único. As pessoas a que se refere este artigo exibirão a autoridade fiscal, sempre que exigidos, os livros fiscais e comerciais e todos os papéis arquivados, julgados necessários à fiscalização e lhe franquearão os seus arquivos, estabelecimento, depósitos, dependências ou móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que em funcionamento.



Art. 215. O exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não decaído o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à aplicação da penalidade, ainda que o tributo já tenha sido lançado e pago.

Art. 216. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os funcionários e servidores públicos;

II - os serventuários da justiça;

III - os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;

IV - as instituições financeiras;

V - as empresas de administração de bens;

VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VII - os síndicos, comissários e liquidatários;

VIII - os inventariantes, tutores e curadores;

IX - as bolsas de valores e de mercadorias;

X - os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;



XI - as empresas de transportes e os transportadores autônomos;

XII - as companhias de seguros;

XIII - os síndicos ou responsáveis por condomínios.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 217. As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados no item 15 e seus subitens 15.01, 15.13, 15.15, 15.16, 15.17 e 15.18 da lista de serviços constantes no art. 6º desta Lei, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prevista nesta Lei.

Art. 218. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte de servidor da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica financeira e sobre a natureza dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente os casos de requisição da Câmara Municipal e de autoridade judicial e os de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave punível na forma dos Estatutos do Servidor Público Municipal.



SEÇÃO II DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 219. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da Administração Tributária.

Parágrafo único. O regime de fiscalização de que trata o caput deste artigo será definido em Ato da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

SEÇÃO III DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 220. Ficam, o sujeito passivo, seu representante legal ou o terceiro interessado obrigados a apresentar, quando solicitado pela autoridade fiscal, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários e demais documentos referidos nesta Lei, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

§ 1º Será concedido ao contribuinte um prazo de, no máximo, 03 (três) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei.

§ 2º No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio da Procuradoria Geral do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação ou Auto de Infração que couber.

Art. 221. As autoridades da administração fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções fiscais de seus agentes, ou quando necessário a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.



SEÇÃO IV DA APREENSÃO E DA INTERDIÇÃO

Art. 222. Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

Art. 223. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. O Regime de Interdição de que trata este artigo será definido em Ato da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

SEÇÃO V DA REPRESENTAÇÃO

Art. 224. Qualquer Ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação junto a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, por qualquer interessado.



Art. 225. A Representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

I - nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;

II - fundamentos da Representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

Parágrafo único. A Representação, quando procedida verbalmente, será lavrada a termo assinado por 02 (duas) testemunhas.

SEÇÃO VI DOS CRIMES CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL

Art. 226. Constitui crime de sonegação fiscal, conforme dispõe legislação específica, aplicável ao Município, o cometimento de qualquer Ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 227. Ocorrendo indícios dos crimes de que trata o artigo antecedente, caberá a Secretaria Municipal de Economia e Finanças a Representação junto ao Ministério Público de acordo com a legislação específica.



CAPÍTULO III
DO AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 228. A fiscalização dos tributos municipal, bem como a orientação fiscal, é de competência privativa da Secretaria Municipal de Economia e Finanças e será exercida pelo Auditor Tributário e o Fiscal de Tributos Municipal, atuarão sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

Art. 229. O Fiscal de Tributos e o Auditor Tributário, são as únicas autoridades fiscais competentes para proceder à fiscalização dos tributos municipais, no exercício de suas funções será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais.

§ 1º A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§ 2º O Auditor Tributário e o Fiscal de Tributos, diretamente ou por intermédio da autoridade fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de força pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

§ 3º O Auditor Tributário e o Fiscal de Tributos se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional, fornecido pelo órgão de pessoal da Administração Pública Municipal.

Art. 230. Sem prejuízo da estrita aplicação da lei e do desempenho de suas atividades, as autoridades fiscais têm o dever de, mediante solicitação, assistir aos



sujeitos passivos da obrigação tributária, administrando-lhes esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença da autoridade fiscal, é facultado reclamar à Secretaria Municipal de Economia e Finanças contra a falta de assistência de que trata o caput deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

Art. 231. O Auditor Tributário e o Fiscal de Tributos, responsável pela fiscalização das rendas municipais, cabe ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre fiel observância desta Lei e demais leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 232. Sempre que necessário, o Auditor Tributário ou o Fiscal de Tributos requisitará, através da autoridade fiscal a qual se encontra subordinado, o auxílio e garantias necessárias à execução de seus serviços e das diligências indispensáveis a aplicação das leis fiscais.

Art. 233. O Auditor Tributário ou o Fiscal de Tributos atuante, no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro, a fim de evitar retardamento no curso do processo.

Art. 234. A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

Art. 235. Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelo Poder Público e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.



SEÇÃO II DO AJUSTE FISCAL

Art. 236. A autoridade fiscal fica autorizada a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da ação fiscal, ao ajuste dos valores referentes aos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 1º A autorização prevista no caput deste artigo é extensiva ao sujeito passivo, desde que não tenha havido a caducidade do direito à restituição do tributo recolhido a maior, ficando o ajuste sujeito a ulterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação fiscal.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS PENALIDADES E DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS

Art. 237. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou do terceiro obrigado, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Considera-se infrator, para os efeitos deste Código, todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática de infração, assim como os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.



Art. 238. Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Parágrafo único. Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.

Art. 239. Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal ou medida de fiscalização, procurarem espontaneamente a Secretaria Municipal de Economia e Finanças para sanar irregularidades e, sendo o caso, recolherem de uma só vez ou iniciarem o pagamento parcelado do débito, serão atendidos independentemente de aplicação de penalidades por infração, aplicando-se os acréscimos previstos no art. 315 desta Lei.

Art. 240. Não se considera espontânea a Denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a infração ou aquela que, se for o caso, não tenha sido acompanhada do recolhimento total ou do início do recolhimento parcelado do débito.

Art. 241. As infrações à legislação tributária municipal serão punidas com as penalidades, separadas ou cumulativamente, descritas nos incisos a seguir, cuja aplicação e gradação estão definidas no artigo 238 e seguintes:

I - multas por infração;

II - proibição de:

- a) celebrar negócios jurídicos com os órgãos da administração direta do Município e com suas autarquias, fundações e empresas;
- b) participar de licitações;
- c) usufruir benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;
- d) receber quantias ou créditos de qualquer natureza;



- e) obter licença para execução de obra de engenharia;
- f) obter autorização para parcelamento do solo;
- g) obter a concessão de "habite-se" ou "aceite-se".

III - interdição do estabelecimento;

IV - suspensão ou cancelamento de licença ou de benefícios fiscais.

§ 1º A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e da atualização monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

§ 2º Quando não recolhido o tributo no prazo legal, ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I - multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de Notificação Fiscal ou Auto de Infração, na forma prevista no artigo 238 desta Lei;

II - multa de mora, na forma prevista no artigo 319 desta Lei;

III - juros de mora, na forma prevista no artigo 318 desta Lei.

§ 3º Na hipótese da ocorrência de pagamento de tributo fora dos prazos legais sem os acréscimos cabíveis, o valor total recolhido será apropriado proporcionalmente ao valor do tributo, multa e juros, excluindo-se o valor da Taxa de Serviços Diversos, sendo considerado recolhimento com insuficiência de tributo.

§ 4º A autorização para parcelamento do solo, bem como a concessão de "habite-se", para edificação nova, e de "aceite-se" para imóveis reconstruídos, reformados ou sem licença de construção e/ou habite-se, somente serão efetivados pelo órgão



Municipal competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários.

§ 5º Os documentos referidos no parágrafo anterior somente serão entregues aos contribuintes pelo órgão Municipal competente após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

SEÇÃO II DAS MULTAS POR INFRAÇÕES

Art. 242. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal abaixo definidas, quando apuradas em procedimento de ofício por meio de Notificação Fiscal ou Auto de Infração, serão punidas com multas por infração, propostas pela autoridade fiscal, na forma determinada nas subseções a seguir.

SUBSEÇÃO I DAS MULTAS POR INFRAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Art. 243. Com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I - de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o preenchimento ilegível ou com rasuras de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência;

II – de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos) o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração deste;



III – de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos) a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;

IV – de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

- a) o fornecimento ou apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- b) a inexistência de livro ou documento fiscal;
- c) a falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal.

V – de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de embaraço à ação fiscal;

VI - de 100% (cem por cento) do valor do imposto, não recolhido:

- a) relativo a receitas devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou contábeis;
- b) relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- c) relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão de Nota Fiscal de Serviços;

VII - de 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas, sem emissão de Nota Fiscal de Serviços;

VIII - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

IX - de 100% (cem por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

X - de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 10.00,00 (dez mil reais), no caso de infração para as quais não estejam previstas penalidades específicas.



§ 1º As multas previstas no inciso I a V e X deste artigo, serão propostas pelo O Auditor Tributário ou o Fiscal de Tributos atuante, observadas a situação econômico financeira do infrator sem prejuízo da competência das instâncias julgadoras.

§ 2º A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, atualizados anualmente.

SUBSEÇÃO II
DAS MULTAS POR INFRAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE A
PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

Art. 244. Com relação ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I - de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a falta de comunicação, por unidade imobiliária:

- a) da aquisição do imóvel, transferência do domínio útil;
- b) de outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

II – de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o gozo indevido da isenção;

III – de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a instrução de pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todos ou em parte:

- a) a falta de comunicação, para efeito de inscrição e lançamento, de edificação realizada;



- b) a falta de comunicação de reforma ou modificação de uso;
- c) embaraço à ação fiscal.

IV – de R\$ 300,00 (trezentos reais) por imóvel quando do descumprimento do disposto no § 2º do art. 94 e no art. 96 desta Lei;

V - de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a inobservância do disposto nos arts. 89 e 90, desta Lei.

§ 1º As multas previstas nos incisos I a V, deste artigo, serão propostas pelo O Auditor Tributário ou o Fiscal de Tributos atuante, observadas a situação econômico financeira do infrator sem prejuízo da competência das instâncias julgadoras, mediante Notificação Fiscal ou Auto de Infração para cada imóvel, ainda que pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ 2º A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, atualizados anualmente.

SUBSEÇÃO III

DAS MULTAS POR INFRAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS – ITBI

Art. 245. Com relação ao Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI:

I - de R\$ 300,00 (trezentos reais) o descumprimento pelos Cartórios de Ofício de Notas e Cartório de Registro de Imóveis, das obrigações previstas no artigo 118 desta Lei;

II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto:



- a) a ocultação da existência de frutos pendentes ou outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;
- b) a apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte, quando da produção da prova prevista no art. 105 desta Lei;
- c) a instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;
- d) a inobservância da obrigação tributária de que trata o inciso II do art. 117, por parte dos Oficiais dos Cartórios de Registros de Imóveis e seus substitutos, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

§ 1º A infração de que trata a alínea "d" deste artigo, por parte dos oficiais e substitutos dos Cartórios de Ofícios de Notas e dos Cartórios de Registro de Imóveis, sujeitá-los-á, ainda, ao pagamento do imposto devido.

§ 2º A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, atualizados anualmente.

SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 246. Multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo não recolhido, quando do gozo indevido de isenção.

Art. 247. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) quando do embaraço à ação fiscal, além da multa correspondente a inobservância do dispositivo legal.

Art. 248. Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 3.000,00 (Três mil reais) para as infrações em que não estejam previstas penalidades específicas.



Art. 249. O adquirente do imóvel ou direito a ele relativo que não apresentar o seu título à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, no prazo legal, fica sujeito à multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 250. As infrações previstas no art. 246, 247, 248 e 249 serão apuradas através de procedimento de ofício, propondo-se quando for o caso, a aplicação de multa.

Parágrafo Único. A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, atualizados anualmente.

SEÇÃO III DA REDUÇÃO DAS MULTAS POR INFRAÇÕES

Art. 251. O valor das multas previstas no artigo anterior será reduzido em:

§ 1º Com relação ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN:

I - O valor das multas previstas nos incisos V a VIII do artigo 243 será reduzido de:

- a) 50% (cinquenta por cento), se o sujeito passivo, no prazo de Defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido;
- b) 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de Defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;
- c) 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez antes da sua inscrição em Dívida Ativa;
- d) 10% (dez por cento) se o sujeito passivo iniciar o pagamento parcelado do débito antes da sua inscrição em Dívida Ativa.



§ 2º Com relação ao Imposto Predial e Territorial urbano - IPTU:

I - o valor das multas previstas no artigo 244 será reduzido de:

- a) 50% (cinquenta por cento), se o sujeito passivo, no prazo de Defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido;
- b) 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de Defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito a que foi condenado administrativamente.
- c) 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez antes da sua inscrição em Dívida Ativa;
- d) 10% (dez por cento) se o sujeito passivo iniciar o pagamento parcelado do débito antes da sua inscrição em Dívida Ativa.

§ 3º Com relação ao Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI:

I - as multas previstas nos incisos II do artigo 245 serão reduzidas de:

- a) de 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado dentro de trinta dias, contados da data da intimação do Auto de Infração ou da Representação, desde que o contribuinte renuncie ao direito de Defesa;
- b) de 40% (quarenta por cento) se, havendo impugnação, o pagamento se efetivar antes da Decisão de Segunda Instância;
- c) de 30% (trinta por cento), se julgado o Recurso, o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da Ação de Execução.

§ 4º As reduções de que trata este artigo, não são cumulativas, aplicando-se, em cada caso, a de maior valor, conforme o enquadramento do sujeito passivo nas hipóteses referidas.



SEÇÃO IV
DAS MULTAS RELATIVAS ÀS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO
EXERCÍCIO DO PODE DE POLÍCIA

Art. 252. As infrações às normas relativas às Taxas Decorrentes do Efetivo e Regular Exercício de Polícia Administrativa, sujeitarão os responsáveis ao pagamento das seguintes multas:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso da não comunicação a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 10% (dez por cento) do valor da taxa, pelo exercício de quaisquer atividades a ela sujeita, sem as respectivas licenças.

§ 1º Sem prejuízo das penalidades cabíveis, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte nos seguintes casos:

I - recusa sistemática em exhibir à fiscalização, livros e documentos fiscais;

II - embaraço à ação fiscal;

III - exercício da atividade de modo contrário ao interesse público.

§ 2º A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento, serão Atos da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

§ 3º Fica o contribuinte, durante o período do cancelamento ou suspensão da licença, proibido de exercer a correspondente atividade, ficando, o estabelecimento fechado, quando for o caso.



§ 4º Para execução do disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças poderá, se necessário, requisitar auxílio de força policial.

§ 5º As multas referentes às infrações ao Código de Posturas, são as definidas no Anexo XV desta Lei.

§ 6º As multas referentes às infrações ao Código de Obras e Instalações, são as definidas no Anexo XVI, desta Lei.

SEÇÃO V DAS MULTAS RELATIVAS ÀS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 253. As infrações às normas relativas às taxas de serviços públicos sujeitarão os responsáveis ao pagamento de multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa.

SEÇÃO VI DAS MULTAS RELATIVAS A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 254. O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) ao mês ou fração de mês, calculados sobre o valor atualizado da parcela de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Parágrafo único. A falta de pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, implicará no vencimento de todo o débito.



SEÇÃO VII DA REINCIDÊNCIA

Art. 255. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro.

Art. 256. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de proposição ou aplicação de penalidade pecuniária da mesma natureza nos últimos 05 (cinco) anos, contados do reconhecimento da infração pelo pagamento ou parcelamento do débito, ou ainda, do trânsito em julgado de Decisão Final de Instância Administrativa.

SEÇÃO VIII DA VEDAÇÃO DA MULTA SOBRE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 257. Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, descumprimento de obrigação tributária acessória, que esteja inserido na caracterização da inadimplência de obrigação principal e implicar no agravamento da correspondente multa por infração, aplicar-se-á, apenas, a multa correspondente ao descumprimento da obrigação principal.

CAPÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA

Art. 258. Constituem Dívida Ativa do Município e das suas respectivas autarquias, os créditos de natureza tributária e não tributária.

§ 1º Considera-se Dívida Ativa de natureza:



I - tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;

II - não tributárias, os demais créditos tais como, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmos, aluguéis, custas processuais, preço de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, alcance dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, reposições e restituições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

§ 2º Não exclui a liquidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a fluência de juros.

Art. 259. A inscrição do débito em Dívida Ativa de qualquer natureza, que se constitui no Ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças para apurar a liquidez e certeza do crédito, em livros especiais, na repartição competente.

Art. 260. A inscrição do débito em Dívida Ativa far-se-á dentro do prazo prescricional.

Art. 261. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza de liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Art. 262. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

- a) o nome do devedor e dos co-devedores e, sempre que possível o domicílio ou residência de um e de outros;
- b) o valor da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;



- c) origem, a natureza do crédito e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- d) a indicação, nos casos em que couber de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;
- e) a data e o número de inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa;
- f) o número do processo administrativo ou fiscal em que se originar o crédito.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será assinado pela autoridade competente.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

§ 3º A omissão de qualquer dos requisitos enumerados, ou erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários, podendo a autoridade competente sanar, de ofício, a irregularidade, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.

§ 4º Cessa a competência da Secretaria Municipal de Economia e Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial, por meio da Procuradoria do Municipal.

CAPÍTULO VI DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Art. 263. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por meio de Certidão Negativa de Débitos, que será expedida, no prazo máximo de 10 (dez) dias, pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, à vista de Requerimento do sujeito passivo, desde que contenha todas as informações necessárias à sua identificação, domicílio fiscal e ramos de negócio ou



atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição no Cadastro Imobiliário e Fiscal e o fim a que se destina a certidão.

§ 1º Para expedir a Certidão Negativa de Débitos, a autoridade competente examinará todos os débitos exigíveis do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, de origem tributária ou não, inscritos, ou não, em Dívida Ativa, além da sua situação cadastral, inclusive dos imóveis de sua propriedade ou por ele locados, somente podendo expedi-la após a sua regularização e/ou liquidação total dos débitos apurados, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º O Requerimento para expedição de Certidão Negativa de Débitos será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas ou documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

§ 3º A Certidão Negativa de Débitos expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§ 4º A expedição da Certidão mediante negociação de débitos pelo sistema de parcelamento terá a designação de CERTIDÃO POSITIVA COM PODERES DE NEGATIVA.

§ 5º O disposto no § 3º, não exclui a responsabilidade criminal e funcional cabíveis.



TÍTULO I
DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I
DA INSTAURAÇÃO

SEÇÃO I
DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 264. O Procedimento Fiscal Administrativo será instaurado, por iniciativa do sujeito passivo, nos seguintes casos:

- I - impugnação de lançamento de crédito tributário;
- II - Pedido de Restituição;
- III - formulação de Consultas;
- IV - pedido de revisão de avaliação de bem imóvel.

§ 1º Na instrução do Processo Fiscal Administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos e observada a organização semelhante à dos Autos Forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.

§ 2º A autoridade fiscal julgadora, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias.

§ 3º As petições de iniciativa do sujeito passivo devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para analisá-las.



§ 4º O órgão ou autoridade a que indevidamente sejam remetidas petições de iniciativa do sujeito passivo deve promover o seu encaminhamento ao órgão ou autoridade competente.

§ 5º Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.

§ 6º A petição será indeferida de plano pelo órgão ou autoridade a que se dirigir se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolização.

§ 7º Na instrução do Procedimento Fiscal Administrativo serão observados os seguintes requisitos:

I - a legitimidade do postulante;

II - a organização dos autos à semelhança do procedimento forense, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, respeitada a ordem de juntada;

III - a admissão de todos os meios de prova permitidos em direito;

IV - a livre apreciação das provas por parte da autoridade fiscal, podendo esta formar a sua convicção de plano ou determinar as diligências que julgar convenientes;

V - a autoridade fiscal a quem é dirigida à postulação;

VI - o indeferimento de pedido formulado intempestivamente.

§ 8º Deverá o órgão ou autoridade fiscal a quem se dirige a petição assinada por pessoa sem legitimidade, sanar de ofício a irregularidade de Representação.



§ 9º Aplicam-se subsidiariamente ao Procedimento Administrativos Fiscal as normas do Código de Processo Civil.

SEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO

Art. 265. É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnar o lançamento de crédito tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação, sendo-lhe permitido recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes à parte reconhecida, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se impugnação:

I - reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, dirigida à Secretaria Municipal de Economia e Finanças encarregada da instrução e do julgamento, em primeira instância administrativa, ouvido o órgão responsável pelo lançamento;

II - pedido de Revisão de Avaliação de Bens Imóveis, quando da discordância pelo sujeito passivo sobre o valor da sua avaliação para fins de recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, dirigida à Secretaria Municipal de Economia e Finanças encarregada da instrução e do julgamento, em primeira instância administrativa, ouvido o órgão responsável pelo lançamento;

III - Defesa, dirigida à Secretaria Municipal de Economia e Finanças encarregada da instrução e do julgamento, em primeira instância administrativa, impugnando Auto de Infração ou Notificação Fiscal;



IV - Recurso Voluntário, quando interposto, para o Gabinete do Prefeito, o qual submeterá o recurso à Procuradoria Geral do Município antes de decidir as questões, contra as Decisões da Primeira Instância Administrativa.

SEÇÃO III DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 266. O sujeito passivo poderá reclamar, no todo ou em parte, contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, mediante petição escrita dirigida à Secretaria Municipal de Economia e Finanças encarregada da instrução e do julgamento, que proferirá, em primeira instância, a decisão, após ouvir o órgão responsável pelo lançamento.

§ 1º Da comunicação da decisão a que se refere o caput deste artigo, que considerar improcedente, no todo ou em parte, a Reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluído os acréscimos legais.

§ 2º Caso o contribuinte não concorde, no todo ou em parte, com a decisão de que trata parágrafo anterior deste artigo, poderá no prazo nele previsto, recorrer ao Gabinete do Prefeito, exceto nos casos do art. 267 desta lei.

§ 3º A decisão será comunicada a parte interessada na forma prevista no art. 211.

SEÇÃO IV DO PEDIDO DE REVISÃO DA AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 267. O sujeito passivo poderá contestar o valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, por meio de pedido de Revisão de Avaliação de Bens Imóveis, encaminhado à



Secretaria Municipal de Economia e Finanças, unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, que proferirá Decisão Final, após ouvir o órgão responsável pela avaliação.

§ 1º Na hipótese de ser julgada improcedente a Reclamação, o tributo a ser pago será atualizado desde a data do vencimento até o dia do efetivo pagamento.

§ 2º Sendo procedente a Reclamação, será concedido novo prazo para pagamento, contado da comunicação ao sujeito passivo da Decisão Final.

Art. 268. Da comunicação da decisão que julgar improcedente a Reclamação, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

Art. 269. O pedido de Revisão de Avaliação de Bens Imóvel será instruído com documento emitido pelos órgãos arrecadadores, em modelo definido pelo Poder Executivo, referente à avaliação do bem, objeto do pedido, informando-se as razões de fato e de direito que fundamentam o pedido.

SEÇÃO V DA DEFESA

Art. 270. É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla Defesa contra lançamento de crédito tributário, por meio de Notificação Fiscal ou Auto de Infração.

Parágrafo único. O sujeito passivo poderá recolher os créditos referentes a uma parte do valor lançado por meio do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal e apresentar Defesa quanto à parte da medida fiscal por ele não reconhecida.

Art. 271. Compete à Secretaria Municipal de Economia e Finanças encarregada da instrução e do julgamento, decidir, em Primeira Instância Administrativa, sobre a



Defesa interposta, por meio de petição escrita datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

Parágrafo único. Poderão ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação.

Art. 272. Na Defesa, poderá ser requerida perícia pelo sujeito passivo, a ser realizada por perito nomeado pela autoridade julgadora fiscal e a seu critério, correndo as custas por conta de quem a requereu.

§ 1º É facultado ao sujeito passivo indicar o perito que, a critério da autoridade fiscal julgadora, poderá ser nomeado para o feito.

§ 2º Em nenhuma hipótese será nomeado como perito qualquer autoridade fiscal do Município, com base em Requerimento do sujeito passivo.

§ 3º Findo o prazo de Defesa sem que tenha a mesma tenha sido interposta, os processos referentes a Notificação Fiscal e Auto de Infração serão encaminhados ao órgão administrativo competente para, após constatar a revelia por cota aposta no corpo do processo, proceder à cobrança administrativa do crédito tributário.

Art. 273. Apresentada a Defesa dentro do prazo legal, será esta, após anexada ao processo fiscal administrativo, encaminhada à autoridade fiscal atuante ou notificante para prestar as informações necessárias.

§ 1º As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prestadas pelo responsável do órgão de fiscalização ou por outra autoridade fiscal por ele indicada nos casos de impossibilidade do atuante ou notificante.



§ 2º A alteração da denúncia contida na Notificação Fiscal ou no Auto de Infração, efetuada após a intimação do sujeito passivo, importará em reabertura do prazo de Defesa, quando importar no seu agravamento.

SEÇÃO VI DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 274. O Recurso Voluntário poderá ser interposto nos casos e na forma estabelecida nesta lei.

SEÇÃO VII DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Art. 275. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e demais acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao crédito tributário;

III - quando não se efetivar o ato ou contrato sobre que se tiver pago o crédito tributário;



IV - quando for declarada, por Decisão Judicial Definitiva, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver pagado o crédito tributário;

V - quando for posteriormente reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção;

VI - quando ocorrer erro de fato;

VII - reforma, anulação revogação ou rescisão de Decisão Condenatória.

§ 1º O Pedido de Restituição será apresentando no protocolo da Secretaria Municipal de Economia e Finanças de Delmiro Gouveia.

§ 2º A restituição na forma prevista neste artigo, fica subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o valor do crédito tributário não foi recebido de terceiro, observando-se:

I - o terceiro que fizer prova de haver pago o crédito tributário pelo contribuinte, subroga-se no direito daquele à respectiva restituição;

II - ressalvado o disposto no inciso anterior, é parte ilegítima para requerer restituição a pessoa cujo nome não coincide com o daquele que tenha recolhido o crédito tributário em causa, salvo nos casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento específico para este fim, ou na condição de representante legal.

Art. 276. Não sendo restituída a quantia indevidamente recolhida aos cofres municipais independentemente de protesto do sujeito passivo, poderá ele solicitá-la, mediante Pedido de Restituição, por meio de petição dirigida à Secretaria Municipal de Economia e Finanças encarregada da instrução e do julgamento, que decidirá, em primeira instância, sobre o pedido.



§ 1º O Pedido de Restituição será instruído, conforme o caso, com qualquer dos seguintes documentos:

I - os originais dos comprovantes do pagamento efetuado, conferidos pela repartição fazendária, ou, na sua falta:

- a) certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente na repartição competente;
- b) certidão lavrada por serventário público em cujo cartório estiver arquivado o documento;
- c) pública forma ou reprodução do respectivo documento, esta última conferida pela repartição onde se encontrarem arquivadas outras vias.

II - cópias das folhas dos livros e dos documentos fiscais relativos ao objeto do pedido.

§ 2º A decisão pela procedência de Pedido de Restituição relacionado com indébito parcelado, somente desobrigará o requerente, quanto às parcelas vincendas, após transitada em julgado.

Art. 277. O direito de requerer restituição decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, conforme o caso:

I - da data do recolhimento da quantia paga indevidamente;

II - da data em que se tornar definitiva a Decisão Administrativa ou Judicial que reforme ou anule a Decisão Condenatória.

Art. 278. Prescreve em 02 (dois) anos, a Ação Anulatória da Decisão Administrativa que denegar a restituição.



Parágrafo único. O prazo da prescrição é suspenso pelo início da Ação Judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação devidamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

SEÇÃO VIII DA ATUALIZAÇÃO MONETÀRIA

Art. 279. As quantias restituídas serão atualizadas monetariamente por meio do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, constituindo período inicial o mês do recolhimento indevido.

Parágrafo único. A restituição somente vence juros não capitalizáveis de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, nas hipóteses em que a Fazenda Pública tenha dado causa ao indébito.

SEÇÃO IX DA VEDAÇÃO DA RESTITUIÇÃO

Art. 280. Na hipótese de pagamento efetuado voluntariamente pelo contribuinte, não lhe serão restituídas as quantias correspondentes às taxas, quando os serviços correlatos tenham sido efetivamente prestados.

SEÇÃO X DA COMPETENCIA PARA CONCEDER RESTITUIÇÃO

Art. 281. Nos casos de pagamento em duplicidade ou a maior do que o devido relativo aos tributos lançados de ofício por prazo certo, mediante documento emitido pelos órgãos arrecadadores, em modelo definido pelo Poder Executivo, compete a



Secretaria Municipal de Economia e Finanças do Município, responsável pelo lançamento, decidir sobre os pedidos de restituição.

Parágrafo único. Sendo indeferido o Pedido de Restituição nos casos a que se refere o caput deste artigo, o sujeito passivo poderá peticionar a Procuradoria Geral do Município, cuja decisão será final.

SEÇÃO XI DA CONSULTA

Art. 282. É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de Consulta para o esclarecimento de dúvidas sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

§ 1º A Consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.

§ 2º A Consulta deverá ser feita sobre uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento "In limine" por inépcia da inicial.

Art. 283. A Consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida à Secretaria Municipal de Economia e Finanças encarregada da instrução e do julgamento, em Primeira Instância Administrativa, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

§ 1º A Consulta que não atender ao disposto no caput deste artigo, ou apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.



§ 2º O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria sob Consulta.

Art. 284. A apresentação da Consulta na Secretaria Municipal de Economia e Finanças produz os seguintes efeitos:

I - suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;

II - impede, até o termino do prazo legal determinado para que o Consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria consultada;

III - a Consulta não suspende o prazo determinado para o recolhimento do imposto retido na fonte, ou sujeito ao lançamento por homologação antes ou depois de sua apresentação.

§ 1º Não se operam os efeitos da apresentação da Consulta, quando esta:

I - for formulada em desacordo com as normas estabelecidas neste Código;

II - for formulada após o início de procedimento fiscal;

III - tiver sido apresentada por que foi intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da Consulta;

IV – ver se sobre matéria que tiver sido objeto de resposta anteriormente proferida, em relação ao consulente ou a qualquer de seus estabelecimentos;



V - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a quem se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for executável pela autoridade julgadora.

§ 2º Quando a resposta à Consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º É facultado ao consulente que não aceitar exigência prevista no parágrafo anterior, dentro dos 30 (vinte) dias, contados da data da comunicação, recorrer à Segunda Instância Administrativa.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA EM GERAL

Art. 285. Compete a Secretaria Municipal de Economia e Finanças julgar, em primeira instância, Defesa contra Notificação Fiscal ou Auto de Infração, Pedido de Restituição de Tributos Recolhidos Indevidamente e de Revisão de Avaliação de Bens Imóveis, Reclamação contra Lançamento de Tributo por Prazo Certo e Consulta pertinente à legislação tributária municipal.

Parágrafo único. A decisão proferida pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, em razão de julgamento de processo administrativo tributário, terá eficácia normativa, para fins da obrigatoriedade do seu cumprimento pelo sujeito passivo ou terceiro obrigado.



Art. 286. O prazo de julgamento do Processo Fiscal Administrativo é de 30 (trinta) dias, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas.

Art. 287. Caso, após a instauração do Processo Fiscal Administrativo, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, influir no julgamento do processo, caberá aos órgãos julgadores tomá-lo em consideração de ofício ou a Requerimento da parte, no momento de proferir a decisão, sendo garantido o direito de fazer a juntada de novas provas documentais até ser prolatada a Decisão Final.

Parágrafo único. Os aditamentos de impugnação e os pedidos de perícia ou diligência formulados pelo sujeito passivo, somente serão conhecidos se interpostos antes de prolatada a decisão pelos órgãos julgadores.

Art. 288. As autoridades julgadoras referidas no art. 285 e art. 350 desta Lei poderão determinar as diligências que entenderem necessárias ao julgamento, baixando os autos ao órgão encarregado de cumpri-las.

Parágrafo único. Se as diligências importarem em alteração da Denúncia, os autos do processo serão encaminhados ao órgão competente, para que seja comunicado ao contribuinte da reabertura do prazo de Defesa ou Recurso e, vencido o prazo remeta o processo para nova decisão.

SEÇÃO II DA COMUNICAÇÃO E DA DECISÃO

Art. 289. O sujeito passivo será comunicado da decisão na forma prevista no art. 211 desta Lei.

§ 1º A comunicação da decisão conterà:



I - o nome da parte interessada e sua inscrição municipal;

II - o número do protocolo do processo fiscal Administrativo;

III - no caso de Pedido de Revisão da Avaliação de Bens Imóveis, o valor da avaliação e o montante do imposto a ser recolhido;

IV - nos casos de Notificação Fiscal ou de Auto de Infração julgados procedentes, o valor do débito a ser recolhido e o da multa aplicada, e se declarados nulos, os atos alcançados pela nulidade e as providências a serem adotadas, indicando-se, em qualquer das hipóteses, os fundamentos legais;

V - tratando-se de Pedido de Restituição julgado procedente, o valor a ser restituído;

VI - no caso de consulta, a síntese do procedimento a ser observado pelo consulente face à legislação tributária do Município.

§ 2º Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, o processo será encaminhado ao órgão competente para que proceda à atualização monetária do débito e, se for o caso, promova a inscrição em Dívida Ativa.

§ 3º Quando proferida decisão pela procedência de notificação ou Auto de Infração, o sujeito passivo será intimado, na forma prevista neste artigo, a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o montante do crédito tributário apurado.

Art. 290. Tomando o sujeito passivo conhecimento de decisão, na forma prevista nesta Lei, é vedado às autoridades julgadoras alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidão ou retificar erro.

Art. 291. Quando ocorrerem indícios de infração à lei penal, os Processos Fiscais Administrativos serão julgados antes de qualquer outro, sendo as provas coligidas



pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças encaminhadas a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, para cumprimento do disposto nesta Lei.

SEÇÃO III DAS NULIDADES

Art. 292. São nulos os Atos, inclusive os de lançamento, os termos, os despachos e as decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, ou ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em Lei.

§ 1º A nulidade do Ato somente prejudica os posteriores dele dependentes ou que lhe sejam consequentes.

§ 2º A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.

§ 3º As incorreções ou omissões da Notificação Fiscal ou do Auto de Infração não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 293. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente estipulado, mediante as seguintes condições:

I - o número de prestações não excederá a 60 (sessenta) e seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração;



II - o saldo devedor será atualizado monetariamente, com base nos índices oficiais de correção monetária;

III - o débito a ser parcelado será em parcelas fixas.

Art. 294. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças ou autoridade a quem delegar, poderá autorizar o parcelamento de débito fiscal, na esfera administrativa ou judicial, observados os requisitos e condições fixados nesta seção.

Parágrafo único. Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo, para efeito de parcelamento de débito fiscal.

Art. 295. Tratando-se de débito fiscal já inscrito em Dívida Ativa cuja certidão já tenha sido remetida para cobrança judicial, o parcelamento será concedido com anuência da Procuradoria Geral do Município, com encaminhamento do requerimento por intermédio da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Parágrafo Único. Em qualquer hipótese, o débito fiscal somente poderá ser parcelado por despacho da Secretaria Municipal de Economia e Finanças ou autoridade a quem delegar.

Art. 296. As parcelas dos débitos fiscais serão atualizadas, bem como serão aplicados juros de mora em caso de atraso no pagamento.

Art. 297. O pedido de parcelamento importa na confissão irretratável do débito, renúncia à Defesa e a Recursos Administrativos ou Judiciais interpostos.

Art. 298. Formalizando o pedido de parcelamento, não se admitirá a inclusão de outros débitos.

Art. 299. A falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, ou não, implica inadimplência, consideradas vencidas todas as parcelas vincendas,



independentemente de aviso prévio, e o processo, ou a Certidão da Dívida Ativa será encaminhada, dentro de 10 (dez) dias, à Procuradoria Geral do Município de Delmiro Gouveia, para dar início ou prosseguimento à cobrança administrativa do crédito fiscal inscrito.

Art. 300. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo contribuinte em débito, ou seu representante legal.

Art. 301. O pedido de parcelamento de débitos deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - número do Processo Fiscal Administrativo ou decisão que o originou;

II - demonstrativo de débito, em que discriminará o tributo e a multa;

III - declaração de número de parcelas em que deseja pagá-las.

Art. 302. Deferido o pedido de parcelamento, o requerente será comunicado da decisão, que discriminará o valor das parcelas devidas com os acréscimos legais e as datas de seus recolhimentos.

Art. 303. Quando o pedido de parcelamento for indeferido, o interessado deverá ser o requerente será comunicado da decisão e notificado a recolher o débito no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da comunicação, sob pena de cobrança executiva.

Art. 304. Serão cancelados, mediante despacho da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, os débitos fiscais:

I - atingidos pela prescrição quinquenal;

II - beneficiados pela Anistia e Remissão.



Art. 305. A concessão da Moratória não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se de imediato a totalidade do débito remanescente:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação de beneficiário ou de terceiro benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades nos demais casos.

Art. 306. Na revogação de ofício da Moratória, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará para efeito de prescrição de direitos às cobranças do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

Art. 307. O depósito do montante da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá exigibilidade de crédito tributário a partir da data de sua efetivação na Secretaria Municipal de Economia e Finanças ou de sua consignação judicial.

Art. 308. A impugnação, a Defesa ou o recurso apresentado pelo sujeito passivo, bem como a concessão de Medida Liminar em Mandado de Segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 309. A suspensão de exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 310. Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou pela exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito e pela cassação de medida liminar concedida em mandato de segurança.



CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DO PAGAMENTO

Art. 311. O pagamento, para extinção do crédito tributário, será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação tributária municipal, por meio de documento emitido pelos órgãos arrecadadores, em modelo definido pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Compete a Secretaria Municipal de Economia e Finanças autorizar entidades públicas ou privadas a arrecadar créditos tributários municipais.

Art. 312. Quando o término do prazo de pagamento de crédito tributário cair em dia que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido pagamento deverá ocorrer no primeiro dia útil subsequente.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º O pagamento é efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em estabelecimento de crédito, na forma de convênio assinado pela Administração Pública Municipal.

Art. 313. Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débito com desconto ou dispensa da obrigação tributária principal e de seus acréscimos.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.



§ 2º Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Art. 314. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, provenientes de penalidades pecuniárias e de juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que vão enumeradas:

- I - em primeiro lugar os débitos por obrigação própria e em segundo os decorrentes de responsabilidade tributaria;
- II - primeiramente as taxas e por fim, os impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos e prescrições;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO FORA DO PRAZO

Art. 315. Quando não recolhido no prazo legal, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos, além da atualização monetária:

- I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em qualquer caso;
- II - multa de mora, no caso de recolhimento espontâneo;
- III - multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de Notificação Fiscal ou Auto de Infração.



§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os débitos relacionados com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, cuja atualização será efetuada diariamente até a data do recolhimento, constituindo período inicial o dia do vencimento.

§ 2º Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com o Município serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.

§ 3º A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE.

Art. 316. As Multas de Mora e por Infração, estabelecidas na legislação tributária municipal, serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

Art. 317. A atualização de parcelamento instituído da legislação tributária municipal, far-se-á mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA / IBGE.

SEÇÃO III DOS JUROS DE MORA

Art. 318. Todos os débitos para com o Município, não integralmente pagos nos prazos legais, serão acrescidos de juros de mora, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, após o dia correspondente ao do vencimento, até a liquidação do débito.

§ 1º Os juros de mora serão calculados sobre o débito a partir do mês em que deveria ter sido recolhido.

§ 2º Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo, devidamente atualizado.



SEÇÃO IV DA MULTA DE MORA

Art. 319. O recolhimento espontâneo de qualquer tributo fora do prazo legal sujeitará o contribuinte ao pagamento da multa de mora a base de:

I - 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, do valor do tributo até 30 dias após o vencimento;

II - 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) do valor do tributo, se o pagamento for efetuado de 31 a 60 dias do vencimento;

III - 2,00% (dois por cento) do valor do tributo, se pagamento for efetuado após 60 dias do vencimento;

IV - quando for lavrado Auto de Infração não prevalecerá à multa de mora.

SEÇÃO V DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 320. A Denúncia Espontânea do Débito Tributário, constituído ou não, será acompanhado do pagamento do Tributo devido, multas de mora e atualização monetária.

SEÇÃO VI DO PARCELAMENTO DO DÉBITO

Art. 321. O débito decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 60 (sessenta)



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



prestações mensais e sucessivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 18,00 (dezoito reais).

§ 1º Não poderá ser concedido parcelamento referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Taxa de Limpeza Pública - TLP e Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública - CIP, cujos fatos geradores tenham ocorrido no mesmo exercício do lançamento destes tributos.

§ 2º A falta de pagamento, no prazo devido, de 03 (três) parcelas sucessivas ou não, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autoriza a imediata inscrição na Dívida Ativa, com o correspondente cancelamento dos benefícios, bem como ao prosseguimento da Execução Fiscal, se for o caso.

§ 3º O disposto no parágrafo 2º deste artigo será também aplicado a qualquer importância que deixar de ser recolhida esgotado o prazo concedido no parcelamento.

§ 4º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a critério da Administração Pública Municipal, observada a situação econômico-financeira do contribuinte, e, desde que não caracterize prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de Certidão Negativa de Débitos, poderá ser concedido o parcelamento do saldo remanescente do débito, limitado ao número de parcelas restantes.

§ 5º Para se beneficiar de prazo de parcelamento mais favorável, o contribuinte poderá requerer a consolidação de débitos na fase administrativa com débitos na fase judicial, desde que relativo a uma mesma inscrição imobiliária ou mercantil observada o disposto nesta Lei, devendo realizar-se nos Autos Judiciais.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, a importância que deixar de ser paga em qualquer fase do parcelamento será inscrita em Dívida Ativa.



Art. 322. A totalidade de débitos tributários em uma mesma e determinada Certidão de Dívida Ativa - CDA, superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em fase judicial, exigirá, para concessão de parcelamento, a prestação de garantia, oferecidas por si ou por terceiros, Garantia Fidejussória, prestada por instituição financeira, ou, ainda, o Seguro-Garantia suficiente à cobertura de débito, devidamente corrigido, acrescido de multa, juros, honorários e demais encargos legais.

Art. 323. Havendo parcelamento, qualquer que seja o seu prazo, a primeira prestação nunca será inferior a 10% (dez por cento) do valor atualizado do tributo.

Art. 324. O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.

§ 1º O pedido de parcelamento necessariamente será instruído com prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela.

§ 2º Na hipótese de iniciado o processo de competência da Procuradoria Geral do Município, o débito poderá ser Parcelado, Transacionado, Compensado ou qualquer outra forma de composição, conforme o caso, nos autos da respectiva Ação Judicial, na forma da Lei.

Art. 325. Quando do parcelamento de débito pertinente a Imposto Sobre Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis e de Direito a Eles Relativos - ITBI, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas nesta Lei.



SEÇÃO VII
DO CANCELAMENTO DE DÉBITOS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 326. Fica a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, com base em Parecer fundamentado pelo fisco municipal, autorizada a:

I - cancelar administrativamente os débitos:

- a) prescritos;
- b) de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;
- c) que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;
- d) de contribuinte, pessoa física, que venha a comprovar absoluta incapacidade de pagamento do débito, em virtude do seu estado de pobreza.

Parágrafo único. Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa e enviados por meio de certidão para a Procuradoria Geral do Município, a competência de que trata este artigo será do respectivo titular do órgão encarregado da execução judicial.

Art. 327. Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débito com desconto ou dispensa da obrigação tributária principal e de seus acréscimos.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo, sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.

§ 2º Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com infrator.



Art. 328. O recebimento dos tributos poderá ser feito através de entidade pública ou privada, devidamente autorizada pela Administração Pública Municipal.

SEÇÃO VIII DA COMPENSAÇÃO

Art. 329. Fica, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1,00% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

SEÇÃO IX DA TRANSAÇÃO

Art. 330. Fica a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, autorizado a efetuar a transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção de crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais);

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;

III - o montante do tributo tenha sido fixado por Arbitramento ou Estimativa.



SEÇÃO X DA REMISSÃO

Art. 331. Fica a Secretaria Municipal de Economia e Finanças autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, nos seguintes casos:

I - notória pobreza do contribuinte;

II - calamidade pública.

SEÇÃO XI DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 332. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

I - pela citação feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora ao devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em recolhimento de débito pelo devedor.

§ 2º A prescrição ficará suspensa:



I - durante o prazo de concessão de moratória ou remissão ou revogação desta, se obtido através de dolo ou simulação do beneficiário terceiro por aquele;

II - a partir da inscrição do débito em Dívida Ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da Execução Fiscal se esta ocorrer antes de findo o aquele prazo.

Art. 333. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á Inquérito Administrativo para apurar as responsabilidades funcionais.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativo pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 334. – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificado o sujeito passivo de qualquer ato preparatório indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tome definitivamente a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º Ocorrendo a decadência, aplica-se as normas do parágrafo único do art. 326 desta Lei, no tocante à apuração de responsabilidade funcional e à caracterização da falta.



SEÇÃO XII DA CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA

Art. 335. – As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

SEÇÃO XIII DA DECISÃO ADMINISTRATIVA IRRECORRÍVEL

Art. 336. – Extingue o crédito tributário a Decisão Administrativa ou Judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Enquanto não tornada definitiva a Decisão Administrativa ou Passado em Julgado a Decisão Judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de Suspensão de Exigibilidade do Crédito prevista nesta Lei.



SEÇÃO IX
DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 337. A Administração Pública Municipal poderá receber em Dação em Pagamento, para efeito de extinção do crédito tributário, exclusivamente bens imóveis localizados no Município de Delmiro Gouveia.

§ 1º A avaliação dos imóveis dados em pagamento deverá ser efetuada pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

§ 2º No caso da avaliação do imóvel ser superior ao crédito tributário, com a devida concordância do contribuinte, a dação poderá ser aceita, sem que, lhe seja devida qualquer restituição compensatória.

§ 3º No caso da avaliação do imóvel ser inferior ao crédito tributário, a Administração Pública Municipal poderá receber o imóvel em dação, podendo conceder parcelamento do saldo remanescente na forma prevista nesta Lei.

Art. 338. Os imóveis dados em pagamento serão levados a leilão no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da formalização da dação, ressalvada a hipótese de imóveis de interesse do Município.

Art. 339. Fica a Administração Pública Municipal autorizada a proceder a alienação dos bens imóveis de que trata esta lei.

Parágrafo único. As alienações de que trata este artigo, deverão ser precedidas de Laudo de Avaliação da Secretaria Municipal de Economia e Finanças e far-se-ão mediante licitação nos termos da lei específica, garantindo-se o envio de toda a documentação ao Poder Legislativo Municipal.



CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 340. Excluem o crédito tributário:

I - a Isenção;

II - a Anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação ou dela consequentes.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 341. Isenção é a dispensa do pagamento de tributo devido pela ocorrência do fato gerador e da incidência tributária, mas que não teve o crédito tributário devidamente constituído pelo lançamento.

§ 1º A Isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento dos requisitos, dependerá de reconhecimento anual pela Administração Pública Municipal, antes da expiração de cada exercício, mediante Requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela Lei concedente.

§ 2º Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a Autoridade Fiscal, através de despacho fundamentado, cancelará o benefício.



SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 342. Anistia é a não constituição do crédito tributário decorrente de infrações à legislação tributárias, cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede.

§ 1º A Anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Chefe do Executivo, em Requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos legais para sua concessão.

§ 2º O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito tributário acrescido das devidas cominações legais.

TÍTULO II DAS INSTÂNCIAS FISCAIS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA FISCAL

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 343. À Secretaria Municipal de Economia e Finanças, compete julgar, em primeira instância:

I - Reclamação contra lançamento de tributo;



II - Pedido de Revisão de Avaliação de Bens Imóveis;

III - Defesa contra Auto de Infração ou Notificação Fiscal;

IV - Pedidos de Restituição de Tributo Recolhido Indevidamente;

V - Consulta Sobre a Interpretação e a Aplicação da Legislação Tributária Municipal.

Art. 344. O julgamento deverá ser claro, conciso e preciso, e conterà:

I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutivos e probatórios do processo;

II - a fundamentação jurídica;

III - o embasamento legal;

IV - a decisão.

Parágrafo único. Tomando o sujeito passivo conhecimento de decisão, na forma prevista no art. 211 desta lei, é vedado à Secretaria Municipal de Economia e Finanças alterá-la, exceto para, de ofício ou a Requerimento da parte, corrigir inexatidão ou retificar erro.

SEÇÃO II DO RECURSO À SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 345. Das decisões proferidas pela Primeira Instância Administrativa, caberá Recurso Voluntário ou de ofício para Gabinete do Prefeito, excetuados os casos de Revelia nos quais a decisão proferida será terminativa.



Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo a ao Prefeito apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.

Art. 346. O Recurso Voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício, através de petição dirigida à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, que fará a sua juntada ao Processo Fiscal Administrativo correspondente, encaminhando-o à Procuradoria do Município, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para parecer e, posteriormente, para o Gabinete do Prefeito para julgamento.

Parágrafo único. Ficará prejudicado o Recurso Voluntário, nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício.

Art. 347. Haverá Recurso de Ofício nos seguintes casos:

I - das decisões favoráveis ao sujeito passivo que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou penalidades pecuniárias;

II - das decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;

III - das decisões que excluïrem da Ação Fiscal quaisquer dos autuados;

IV - das decisões que autorizarem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais);

V - das decisões proferidas em consulta.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, não caberá Recurso de Ofício, quando o valor do crédito tributário for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) na data da decisão, devidamente atualizado.



§ 2º Nos casos dos incisos I a IV, caberá Recurso de ofício independente do valor de alçada, quando:

I - a decisão da Primeira Instância Administrativa for contrária à Decisão Final administrativa ou judicial;

Art. 348. O Recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão, de Primeira Instância Administrativa, pelo prolator.

§ 1º Não sendo interposto Recurso de ofício nos casos previstos, a autoridade fiscal ou qualquer outro servidor municipal, bem como a parte interessada que constatar a omissão, representará ao Prefeito do Município para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, supra a omissão, requisitando o processo, para decisão de segunda instância administrativa fiscal que lhe compete.

§ 2º Não sendo do conhecimento do Prefeito a interposição de Recurso de ofício e não havendo representação, deverá ele, de imediato, requisitar o processo, para Decisão de Segunda Instância Administrativa Fiscal que lhe compete.

§ 3º Enquanto não interposto Recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 349. O Recurso Voluntário deverá ser interposto através de petição dirigida ao Secretário da Receita Municipal, que fará a sua juntada ao processo fiscal correspondente, encaminhando-o a Procuradoria da Receita Municipal, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para parecer e posteriormente para o Gabinete do Prefeito para julgamento.

CAPÍTULO II DA SEGUNDA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA



SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 350. Ao Prefeito compete julgar:

I - em Segunda Instância os Recursos Voluntários e de ofício relativamente às decisões prolatadas, exclusivamente sobre matéria tributária, pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças;

II - Pedido de Reconsideração nos casos previstos no art. 344º desta Lei.

Art. 351. Da decisão do Prefeito, caberá Pedido de Reconsideração, com efeito suspensivo, nos seguintes casos:

I - quando na decisão houver obscuridade, dúvida ou contradição;

II - quando houver na decisão inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo;

III - quando for negado conhecimento de Recurso Voluntário por intempestividade, mas tendo o contribuinte prova de sua tempestividade.

Parágrafo único. O Pedido de Reconsideração de que trata o caput deste artigo deverá ser dirigido ao servidor que lavrou a decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 352. O sujeito passivo ou seu representante legal será intimado da decisão:

I - nos casos de Consulta, por meio de comunicação escrita com prova de recebimento;



II - nos demais casos, através de publicação em órgão de comunicação local ou em quadro de aviso da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Parágrafo único. A comunicação prevista no inciso I deste artigo não dispensa a publicação obrigatória da decisão na forma descrita no inciso II deste artigo, que valerá pela intimação, quando não for possível a sua efetivação naquela modalidade;

Art. 353. A conferência da decisão será feita em sessão de julgamento ou em sessão convocada especialmente para este fim.

Art. 354. Ocorrendo o afastamento do servidor encarregado da lavratura da decisão, após a sessão de julgamento, será esse lavrado por um dos servidores que tenha acompanhado o voto vencedor.

Art. 355. Compete ao Prefeito, à Procuradoria Geral do Município e ao Secretário da Receita Municipal, determinar as diligências que entenderem necessárias ao julgamento, baixando aos autos ao órgão encarregado de cumpri-las.

Parágrafo único. Se às diligências importarem em alteração de Denúncia, a Procuradoria Geral do Município, deverá dar ciência ao contribuinte, que poderá falar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que o processo será remetido à Primeira Instância para novo julgamento.

Art. 356. Publicado a decisão, poderá o Prefeito alterá-lo de ofício para o fim exclusivo de corrigir inexatidões ou retificar erro de cálculo.



LIVRO QUINTO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 357. Ficam convertidos em moeda corrente, todos os valores expressos na legislação municipal, em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, pelo uso do fator 1,0641 - que será atualizada pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 358. A atualização monetária dos valores expressos em moeda, será realizada anualmente com base na variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE.

Parágrafo único. Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não os havendo substituto, por índice instituído por lei federal.

Art. 359. Todo e qualquer valor decorrente da legislação municipal convertido em moeda corrente, em conformidade com o caput do art. 357 desta Lei, será atualizado anualmente com base na variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE.

Art. 360. Fica à Administração Pública Municipal, autorizada a reduzir o índice aplicado como fator de atualização monetária dos tributos em até 50% (cinquenta por cento), quando esse distorcer da realidade econômica.

Art. 361. Os débitos para com o Município de Delmiro Gouveia, não recolhidos, no todo ou em parte, nos prazos legais, além de atualizados monetariamente, serão acrescidos de juros de mora, calculado à base de 1% (um por cento) ao mês.



§ 1º Incidirão juros de mora e a atualização monetária no caso de recolhimento espontâneo do débito.

§ 2º Os juros de mora serão calculados sobre o valor atualizado do tributo, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

Art. 362. A atualização monetária será calculada tomando-se como período inicial o dia estipulado para o vencimento até a data do seu efetivo recolhimento.

Art. 363. As multas de mora e por infração, serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

Art. 364. A atualização do parcelamento, de que trata esta lei, far-se-á mediante índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA / IBGE.

Art. 365. O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 366. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças é a setor competente para:

I - cancelar administrativamente os débitos na forma dos art. 326 e 327 desta Lei;

II - conceder o desconto a que se refere os § 2º, do art. 78 desta lei;

III - proceder, de acordo com a legislação pertinente, a compensação de créditos tributários;

IV - adotar o Regime Especial de Fiscalização no interesse da administração tributária, definido em Ato do Poder Executivo;

V - autorizar o Auditor Tributário e o Fiscal de Tributos Municipal a procederem, dentro do mesmo exercício objeto da Ação Fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com



outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido, exceto quando houver indícios de dolo, fraude ou sonegação fiscal;

VI - determinar a apreensão de livros, documentos e papéis, que devam ser do conhecimento da Secretaria Municipal de Economia e Finanças ou que constituam prova de infração à legislação tributária, e a interdição de estabelecimentos, quando constatada a prática de atos lesivos à municipalidade;

VII - assinar convênios, protocolos ou acordos com órgãos da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais;

VIII - autorizar o recolhimento de tributos através de entidades públicas ou privadas;

IX - autorizar o Auditor Tributário e o Fiscal de Tributos Municipal a fixar o Calendário Fiscal do Município a cada exercício financeiro;

X - autorizar a centralização do recolhimento de tributos em um dos estabelecimentos que o contribuinte tenha no Município;

XI - apreciar e despachar os pedidos de parcelamento.

Art. 367. Quando o termino do prazo de recolhimento de tributos municipais recair em dia em que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido recolhimento deverá ocorrer no dia útil imediatamente subsequente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para final do mês, em que o primeiro dia útil imediatamente subsequente, recair em outro mês.

Art. 368. A área disponibilizada pela Administração Pública Municipal para realização das Feiras Livres poderá ser utilizada por terceiros (firmas, cooperativas,



associações), mediante prévio cadastramento no órgão responsável na Secretaria Municipal de Economia e Finanças e Licitação Pública na forma da Lei.

Art. 369. O Poder Executivo regulamentará por Decreto, no que for preciso, a utilização do solo, subsolo e do espaço aéreo de domínio público, de que trata os itens da lista de serviços constante no art. 6º desta Lei.

Art. 370. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças poderá delegar das competências que não lhes forem privativas.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 371. Fica a Secretaria Municipal de Economia e Finanças responsável pela elaboração da Planta de Valores Genéricos de Terrenos dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação desta Lei.

Art. 372. O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei, aprovará o Regulamento com a composição e o funcionamento das Instâncias Julgadoras.

Art. 373. Fica a Administração Pública Municipal autorizada a regulamentar os espaços destinados a estacionamento de veículos - Zona Azul, no âmbito do Município de Delmiro Gouveia.

Art. 374. O transporte de aluguel realizado como transporte alternativo, inclusive moto táxi, no Município de Delmiro Gouveia será regulamentado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, observando-se a legislação estadual e federal.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



Art. 375. Fica o Poder Executivo autorizado, através de Regulamento, a cobrar pedágio no âmbito do Município de Delmiro Gouveia.

Art. 376. Os atuais Fiscais de Tributos do município terão as mesmas atribuições, competências e vantagens do Auditor Tributário de que trata esta lei e a Lei nº 887 de 03 de novembro de 2006 no que couber.

Art. 377. As atualizações de que trata os arts. 1º e 2º da Lei nº 852 de 20 de dezembro de 2003, não se aplicam aos débitos constituídos nos exercícios de 2004 e 2008, inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. As multas, juros e correções monetárias inclusas no período do lançamento e os últimos cinco lançamentos poderão ser negociados diretamente pelo fisco municipal, desde que formulado o pedido do contribuinte no protocolo fiscal.

Art. 378. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, objetivando a sua integral execução e o consolidará em texto único no que se relaciona às leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 379. As Secretarias, departamentos administrativos e autarquias do Município de Delmiro Gouveia responsáveis pelos serviços de vigilância sanitária, transportes, trânsito, obras, posturas, meio-ambiente e quaisquer outros serviços que venham a ser criados e que envolvam as atribuições de arrecadação de tributos trabalharão em conjunto com a Secretaria Municipal de Economia e Finanças por seus agentes fiscais.

Art. 380. A avaliação periódica que trata o art. 52, XV, da CF/88, será de iniciativa, obrigatória, de 03 (três) em 03 (três) anos, da Secretaria Municipal de Economia e Finanças e do Gabinete do Prefeito que assinarão conjuntamente o ofício ao Senado



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



Federal, para parecer sobre a funcionalidade e desempenho da administração tributária municipal.

Art. 381. A administração tributária e seus agentes, servidores fiscais, nas suas competências e jurisdições, têm precedência sobre os demais setores da Administração Pública Municipal.

§ 1º A Administração Tributária e seus agentes fiscais atuarão conjuntamente com o Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas do Estado e Polícia Federal quando se tratar de informações pertinentes aos casos de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, e crimes contra o sistema financeiro nacional ou outros tipos correlatos.

§ 2º A abertura de quaisquer inquéritos, nos limites da administração tributária municipal, de ordem tributária é de competência única e exclusiva da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, por seu Departamento Municipal de Arrecadação e Fiscalização, sendo a mesma sob a orientação do Regime Jurídico dos Servidores do Município de Delmiro Gouveia.

§ 3º A Lei Orgânica do Fisco Municipal regulamentará as atribuições e competências dos Auditores Fiscais da Receita Municipal, dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, base salarial e previdenciária dos servidores fiscais, produtividade e demais atos de gestão tributária.

Art. 382. O Poder Executivo Municipal disciplinará por lei específica a remuneração dos auditores e fiscais da receita municipal, inclusive regime de previdência, conforme o subsídio que trata o § 4º, c/c com o § 8º do art. 39, da Constituição Federal do Brasil/88; salvo disposição em contrário, por determinação do Congresso Nacional.

Art. 383. O Poder Executivo Municipal disciplinará através de lei específica a Gratificação de Produtividade de Auditores Fiscais, Oficiais e Agentes



administrativos lotados no Departamento Municipal de Arrecadação e Fiscalização com equidade dentre os servidores de carreiras específicas e essenciais ao funcionamento do Estado.

Art. 384. O Poder Executivo Municipal disponibilizará através de lei específica os recursos prioritários para a realização das atividades do Departamento Municipal de Arrecadação e Fiscalização e seus agentes fiscais.

Art. 385. O Chefe do Poder Executivo, conjuntamente com a Secretária Municipal de Economia e Finanças, assinarão convênios com a Receita Federal e a Secretaria de Fazenda Estadual - SEFAZ - AL, com a finalidade de compartilhamento de cadastros e informações fiscais.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 386. O Município de Delmiro Gouveia poderá, através de lei específica, instituir incentivos fiscais para atrair novas empresas para o município.

Art. 387. Poderá ainda ser confeccionada legislação específica a fim de legalizar e incentivar os pequenos empresários que estejam na informalidade.

Art. 388. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produzirá efeitos a partir da data da sua publicação, respeitando-se a noventena.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



Art. 389. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 797/99, 879/05, 852/2003 e suas posteriores modificações e a Emenda Supressiva nº 06/2005, da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia.

Delmiro Gouveia - Alagoas, 29 de novembro de 2010.

Luiz Carlos Costa
Prefeito



ANEXO I

FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL TERRITORIAL

LOCALIDADES	R\$ M ² TERRENO
CENTRO, COHAB I, COHAB II, PALMEIRÃO, VILA OPERÁRIA	14,78
ELDORADO, BAIRRO NOVO, CAMPO GRANDE, CHÁCARA SÃO VICENTE	11,37
MONTE ALEGRE, BOM SOSSEGO	8,74
DESVIO, PEDRA VELHA, CHÁCARA BOA VISTA, BARRAGEM LESTE, SÃO SEBASTIÃO, JARDIM CORDEIRO, LAGOINHA, VALE MIM DEUS, SINIMBÚ, RABECA, SALGADO, CARAÍBAS DO LINO, VILA ZEBU, MOXOTÓ, P. CAIXÃO, ALTO BONITO, PEDRÃO, P. CRUZ, GANGORRA, CANAFÍSTULA	6,73



ANEXO II

FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL CONSTRUÍDO

CENTRO, COHAB I, COHAB II, PALMEIRÃO, VILA OPERÁRIA	R\$/M ² CONSTRUÇÃO		
	SIMPLES	MÉDIO	SUPERIOR
Residência	67,26	134,52	201,78
Comércio	134,52	201,78	235,41
Indústria	201,78	235,41	269,03
ELDORADO, BAIRRO NOVO, CHÁCARA SÃO VICENTE	R\$/M ² CONSTRUÇÃO		
	SIMPLES	MÉDIO	SUPERIOR
Residência	67,26	134,52	168,15
Comércio	100,89	134,52	201,78
Indústria	134,52	168,15	201,78
MONTE ALEGRE, CAMPO GRANDE, BOM SOSSEGO	R\$/M ² CONSTRUÇÃO		
	SIMPLES	MÉDIO	SUPERIOR
Residência	67,26	100,89	134,52
Comércio	100,89	134,52	168,15
Indústria	134,52	168,15	201,78
DESVIO, PEDRA VELHA, CHÁCARA BOA VISTA, BARRAGEM LESTE, SÃO SEBASTIÃO, JARDIM CORDEIRO, LAGOINHA, VALE MIM DEUS, SINIMBÚ, RABECA, SALGADO, CARAÍBAS DO LINO, VILA ZEBU, MOXOTÓ, P. CAIXÃO, ALTO BONITO, PEDRÃO, P. CRUZ, GANGORRA, CANAFÍSTULA	R\$/M ² CONSTRUÇÃO		
	SIMPLES	MÉDIO	SUPERIOR
Residência	67,26	100,89	134,52
Comércio	100,89	134,52	168,15
Indústria	134,52	168,15	201,78



ANEXO III

TABELA DE FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO

ST - correção quanto à situação do terreno relativo à rua:

SITUAÇÃO	Índice
Frente	1,0
Fundos	0,6
Vila	0,8
Galeria	0,6
Sub-solo	0,4

TP - correção quanto à topografia do terreno:

Topografia	Índice
Plano	1,0
Abaixo Nível/Irregular	0,7
Acima Nível	0,8
Aclive	0,8
Declive	0,7
Combinação	0,6

PD - correção quanto à pedologia do terreno:

Pedologia	Índice
Normal/Firme	1,0
Arenoso	0,8
Alagado/Inundado	0,6
Rochoso	0,4
Combinado	0,6

AS - correção quanto à situação na quadra:

Situação	Índice
Meio de Quadra	1,0
Esquina	1,2
Vila	0,8
Encravado	0,6
Quadra	0,4
Gleba	0,4



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



CL - correção quanto à limitação:

Limitação	Índice
Murado	0,8
Não Murado	1,0
Cercado	0,8

CC - correção quanto à calçada:

Calçada	Índice
Com calçada	0,8
Sem calçada	1,0



ANEXO IV

TABELA DOS FATORES DE CORREÇÃO DA EDIFICAÇÃO

ET - correção quanto à estrutura da edificação:

Estrutura	Índice
Alvenaria	1,0
Concreto	1,0
Taipa / Adobe	0,4
Madeira	0,8
Outros	0,8

EC - correção quanto ao estado de conservação da edificação:

Estado	Índice
Boa	1,0
Regular	0,8
Ruim	0,6
Indefinido	0,4

PO - correção quanto à situação do terreno relativo à construção:

SITUAÇÃO	Índice
Isolada Recuada	1,0
Isolada Alinhada	0,9
Conjunto Recuada	1,0
Conjunto Alinhada	0,9
Isolada Recuada Superposta	1,1
Isolada Alinhada Superposta	1,1
Conjunto Recuada Superposta	0,8
Conjunto Alinhada Superposta	0,8
Múltipla	1,0

UT - correção quanto à utilização:

Utilização	Índice
Residencial	1,0
Comercial	1,0
Industrial	1,0
Serviços	1,0
Administração Pública Municipal	1,0
Outros	0,8



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



SI - correção quanto à situação do imóvel:

Situação	Índice
Construído	1,0
Não Construído	1,2
Ruínas	1,2
Demolição	1,0
Construção Paralisada	1,2
Outros	0,8



ANEXO V

TAXA PELO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO			
GRANDE PORTE (Faturamento anual acima de R\$ 1.200.000,00)			
COD	CLASSIFICAÇÃO	TAXA DE LOCALIZAÇÃO	TAXA DE FUNCIONAMENTO
0	Indústria	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
1	Comércio	R\$ 450,00	R\$ 450,00
2	Serviço	R\$ 300,00	R\$ 300,00
3	Agropecuária e outros	R\$ 200,00	R\$ 200,00
MÉDIO PORTE (Faturamento anual entre R\$ 120.000,00 – R\$ 1.200.000,00)			
COD	CLASSIFICAÇÃO	TAXA DE LOCALIZAÇÃO	TAXA DE FUNCIONAMENTO
4	Indústria	R\$ 600,00	R\$ 600,00
5	Comércio	R\$ 250,00	R\$ 250,00
6	Serviço	R\$ 150,00	R\$ 150,00
7	Agropecuária e outros	R\$ 100,00	R\$ 100,00
PEQUENO PORTE (Faturamento anual até R\$ 120.000,00)			
COD	CLASSIFICAÇÃO	TAXA DE LOCALIZAÇÃO	TAXA DE FUNCIONAMENTO
8	Indústria	R\$ 100,00	R\$ 100,00
9	Comércio	R\$ 50,00	R\$ 50,00
10	Serviço	R\$ 50,00	R\$ 50,00
11	Agropecuária e outros	R\$ 50,00	R\$ 50,00



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



ANEXO VI

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$) 1,00
1	Comércio ou atividade eventual, por dia	10,00
2	Comercio ou atividade ambulante, por dia:	
	2.1. Lanchonetes e Churrascarias	8,00
	2.2. Variedades	10,00

TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL DE GRANDE PORTE		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$) 1,00
1	Competições esportivas em geral, Exposições e Feiras.	200,00
2	Restaurantes e Danceterias	300,00
3	Shows, Bailes e Boates em Geral	300,00
4	Parques e Cinemas	300,00
5	Eventos de livre acesso ao público em geral	200,00
6	Circos:	
	6.1. Grande:	100,00
	6.2. Médio: R\$ 100/3 x 2	66,00
	6.3. Pequeno: R\$ 100/3	33,00

TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE CADASTRADO NO MUNICÍPIO		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$) 1,00
1	Comércio ou atividade eventual, por ano	360,00
2	Comércio ou atividade ambulante, por ano	360,00



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



ANEXO VII

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$) 1,00
1	Por dia	10,00
2	Por mês	300,00



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



ANEXO VIII

TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$) 1,00
1	Mural Publicitário (anual)	120,00
2	Painel luminoso em terreno próprio ou autorizado (anual)	60,00
3	Painel luminoso em abrigo de ônibus ou praça (anual)	60,00
4	Back Light	60,00
5	Balão (por dia)	10,00
6	Mobiliário urbano: poste de placas toponímicas, lixeiras e outros (anual, por unidade).	10,00
7	Publicidade sonora através de alto-falante em veículo (por mês)	120,00
8	Veículo automotor – anúncio visual (mensal, por unidade).	10,00
9	Placa não justaposta à fachada em terreno próprio ou autorizado (anual, por unidade)	50,00
10	Publicidade sonora através de alto-falante / caixa de som em prédio comercial ou postes de iluminação pública, ou não (anual).	50,00
11	Publicidade em Outdoor por anuncio veiculado: Na Avenida Presidente Castelo Branco, Praça Delmiro Gouveia, Rua da Independência e Avenida Floriano Peixoto, AL e BR.	
	11.1. Por dia	10,00
	11.2. Por mês ou fração de mês	300,00
12	Publicidade em Outdoor por anuncio veiculado em outras áreas do Município.	
	12.1. Por dia	5,00
	12.2. Por mês ou fração de mês	150,00
13	Publicidade sonora através de alto-falante em trio-elétrico ou em palco de eventos (por dia)	50,00



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



ANEXO IX

<i>TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES</i>		
<i>ITEM</i>	<i>DISCRIMINAÇÃO</i>	<i>VALOR R\$</i>
1	Instalação de máquinas em geral, por unidade.	30,00
2	Instalação de motores	
	2.1. até 50 HP	100,00
	2.2. acima de 50 HP	200,00
3	Instalação de guindastes, por tonelada ou fração	35,00
4	Instalação de fornos, fornalhas ou caldeiras, por unidade	15,00
5	Outras não especificadas, por unidade	12,00



ANEXO X

TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO
DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA

1. PROCESSO DE PARCELAMENTO DO SOLO		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
1	ANÁLISE PRÉVIA de projeto de urbanismo para: 1.1. arruamento; 1.2. desdobro; 1.3. reloteamento; 1.4. remembramento. com área total de até 10.000,00m ²	150,00
2	ANÁLISE PRÉVIA de projeto de urbanismo para: 2.1. desmembramento; 2.2. loteamento. com área total de até 10.000,00m ²	250,00
3	ANÁLISE PRÉVIA de projeto de urbanismo para: 3.1. arruamento; 3.2. desdobro; 3.3. reloteamento; 3.4. remembramento. com área total SUPERIOR a 10.000,00m ²	350,00
4	ANÁLISE PRÉVIA de projeto de urbanismo para: 4.1. desmembramento; 4.2. loteamento. com área total SUPERIOR a 10.000,00m ²	450,00



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



5	APROVAÇÃO de projeto de urbanismo para: 5.1.arruamento; 5.2.desdobro; 5.3.reloteamento; 5.4. remembramento. com área total de até 10.000,00m ²	250,00
6	APROVAÇÃO de projeto de urbanismo para: 6.1.desmembramento; 6.2.loteamento. com área total de até 10.000,00m ²	350,00
7	APROVAÇÃO de projeto de urbanismo para: 7.1.arruamento; 7.2.desdobro; 7.3.reloteamento; 7.4. remembramento. com área total SUPERIOR a 10.000,00m ²	450,00
8	APROVAÇÃO de projeto de urbanismo para: 8.1.desmembramento; 8.2.loteamento. com área total SUPERIOR a 10.000,00m ²	550,00
9	Análise para LICENCIAMENTO DE OBRAS em projetos de Urbanismo dos tipos: 9.1.desmembramento; 9.2.loteamento. com área total de até 10.000,00m ²	300,00



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



10	Análise para LICENCIAMENTO DE OBRAS em projetos de urbanismo dos tipos: 10.1.desmembramento; 10.2.loteamento. com área total SUPERIOR a 10.000,00m ²	600,00
11	Análise para IMPLANTAÇÃO DE CONDOMÍNIO dos tipos: 11.1.horizontal; 11.2.vertical. com área total de até 10.000,00m ²	300,00
12	Análise para IMPLANTAÇÃO DE CONDOMÍNIO dos tipos 12.1.horizontal; 12.2.vertical. com área total SUPERIOR A 10.000,00m ²	600,00
13	Elaboração do TERMO DE ACORDO PARA REGISTRO DA CAUÇÃO para projetos de urbanismo	50,00
14	Elaboração do TERMO DE VERIFICAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRAS em projetos de urbanismo	50,00
15	VISTORIA em obras para emissão do Termo de Verificação de Execução de Obras para a liberação da Garantia com área total de até 10.000,00m ²	150,00
16	VISTORIA em obras para emissão do Termo de Verificação de Execução de Obras para a liberação da Garantia com área total SUPERIOR a 10.000,00m ²	300,00
17	Análise de Requerimento para PRORROGAÇÃO DE PRAZO em projetos de urbanismo	100,00
18	Análise de Requerimento do loteador contra a penalidade	100,00



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



	de ADVERTÊNCIA OU EMBARGO DAS OBRAS	
--	-------------------------------------	--

2. PROCESSO DE PROJETO ARQUITETÔNICO		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
1	Análise de projeto de arquitetura para REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL de habitação unifamiliar de propriedade de servidor municipal, até 70,00 m ² , desde que possua um único imóvel e ganhe até um salário mínimo	Isento
2	Análise de projeto de arquitetura para REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL de habitação unifamiliar área construída de até 100,00m ² (por m ² de área a ser regularizada)	0,60
3	Análise de projeto de arquitetura para REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL de habitação unifamiliar com área superior a 101,00m ² (por m ² de área a ser regularizada)	1,50
4	Análise de projeto de arquitetura para REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL de uso NÃO habitacional (por m ² de área a ser regularizada)	2,00
5	Análise de projeto de arquitetura para REGULARIZAÇÃO DE CONDOMÍNIOS , horizontais, verticais inclusive vilas em geral (por m ² de área a ser regularizada).	1,50
6	ANÁLISE de projeto de arquitetura para CONTRUÇÃO / DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL (por m ² de área a ser construída)	3,00
7	ANÁLISE de projeto de arquitetura para REFORMA (por m ² de área a ser construída)	1,50
8	ANÁLISE para MODIFICAÇÃO DE PROJETO de arquitetura durante a execução da obra (por m ² de área a ser alterada)	1,00
9	ANÁLISE de projeto de arquitetura para instalação, em área pública, de EQUIPAMENTO URBANO pelas concessionárias e prestadoras de serviços de telefonia, gás, energia elétrica, água potável e esgoto (por m ² de área a ser construída ou	3,00



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



	metro linear instalado).	
10	Análises de projetos de arquitetura em geral, não especificados acima – inclusive cancelamento de projetos já aprovados (por m ² de área).	1,50
11	Revalidações de projetos de arquitetura já aprovados (alíquota sobre o valor da Aprovação)	50%

3. LICENÇA DE CONSTRUÇÃO		
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
1	Análise de documentação para fins de concessão da LICENÇA DE CONSTRUÇÃO para habitação unifamiliar de propriedade de servidor municipal, até 100,00 m ² , desde que possua um único imóvel e ganhe até um salário mínimo.	Isento
2	Análise de documentação para fins de concessão da LICENÇA DE CONSTRUÇÃO para habitação unifamiliar com área até 70,00m ² (por m ² de área a ser construída)	1,00
3	Análise de documentação para fins de concessão da LICENÇA DE CONSTRUÇÃO para habitação unifamiliar com área entre 71,00m ² e 200,00m ² (por m ² de área a ser construída)	1,50
4	Análise de documentação para fins de concessão da LICENÇA DE CONSTRUÇÃO para habitação unifamiliar com área superior a 201,00m ² (por m ² de área a ser construída)	2,00
5	Análise de documentação para fins de concessão da LICENÇA DE CONSTRUÇÃO para condomínio horizontal, vertical ou vilas (por m ² de área a ser construída) – inclusive áreas comuns.	1,00
6	Análise de documentação para fins de concessão da LICENÇA DE CONSTRUÇÃO para edificação de uso não habitacional (por m ² de área a ser construída)	1,50
7	Análise de documentação para fins de concessão da	1,00



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



	LICENÇA PARA REFORMA até 100,00m ² de área (com ou sem ampliação de área - por m ² de área a ser reformada)	
8	Análise de documentação para fins de concessão da LICENÇA PARA REFORMA com área superior a 101,00m ² (com ou sem ampliação de área construída - por m ² de área a ser reformada)	1,50
9	Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão da LICENÇA DE INSTALAÇÃO de antenas transmissoras de radiação eletromagnética ou equipamento correlato – por unidade	400,00
10	Análise Especial de documentação para fins de concessão da REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL para habitação unifamiliar com área entre 50,00m ² e 200,00m ² (por m ² de área a ser regularizada)	1,00
11	Análise Especial de documentação para fins de concessão da REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL para habitação unifamiliar com área superior a 201,00m ² (por m ² de área a ser regularizada)	1,00
12	Análise Especial de documentação para fins de REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL de uso NÃO habitacional (por m ² de área a ser regularizada)	1,00
13	Análise Especial de documentação para REGULARIZAÇÃO DE CONDOMÍNIOS, horizontais, verticais inclusive vilas em geral (por m ² de área a ser regularizada) – inclusive áreas comuns.	1,50
14	ANÁLISE de documentação para instalação, em área pública, de EQUIPAMENTOS URBANOS pelas concessionárias e prestadores de serviços de telefonia, gás, energia elétrica, água potável e esgoto (por m ² de área a ser construída ou metro linear instalado).	1,50
15	Análise de documentação para LICENÇA DE DEMOLIÇÃO de imóvel (m ² por área a ser demolida)	50%
16	Revalidações de análise de documento de projetos já aprovados (alíquota sobre o valor da análise original)	50%



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



4. PREOCESO DE HABITE-SE OU ACEITE-SE.		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
1	Análise de documentação e vistoria no local para emissão do HABITE-SE OU ACEITE-SE referente à habitação unifamiliar com até 70,00 m ² de área construída, de propriedade de servidor municipal, desde que possua um único imóvel e ganhe até um salário mínimo	Isento
2	Análise de documentação e vistoria no local para emissão do HABITE-SE OU ACEITE-SE referente à habitação unifamiliar única e isolada com área de até 70,00 m ²	50,00
3	Análise de documentação e vistoria no local para emissão do HABITE-SE referente à habitação unifamiliar isolada com área construída superior a 71,00 m ²	70,00
4	Análise de documentação e vistoria no local para emissão do ACEITE-SE referente à habitação unifamiliar isolada com área construída superior a 71,00 m ²	90,00
5	Análise de documentação e vistoria no local para emissão do HABITE-SE em imóveis isolados NÃO habitacionais	125,00
6	Análise de documentação e vistoria no local para emissão do HABITE-SE em CONDOMÍNIO horizontal, vertical ou vilas, usos residenciais ou não - por unidade.	125,00
7	Análise de documentação e vistoria no local para emissão do HABITE-SE em condomínio horizontal, vertical ou vilas, usos residenciais ou não - áreas comuns construídas.	150,00
8	Análise de documentação e vistoria no local para emissão do HABITE-SE PROVISÓRIO em condomínio horizontal, vertical ou vilas, usos residenciais ou não - por unidade (percentual sobre o Habite-se definitivo).	50%



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



5. PROCESSO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
1	Análise de projeto para instalação de equipamentos de circulação vertical	500,00
2	Análise de projeto para instalação de Postos de Abastecimento de Veículos e similares (depósitos de gás, entre outros).	1.000,00
3	Análise de projeto para exploração de Recursos Minerais	1.000,00
4	Análise de projeto para concessão de Licença Especial	500,00
5	Análise de projetos em passeios, leito das vias e logradouros.	250,00



ANEXO XI

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA, COM BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS, A TÍTULO PRECÁRIO, EM VIA, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E EM ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO.		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1	Espaço ocupado por mesa com 04 cadeiras, barracas, balcões, tabuleiros, bens móveis e assemelhados, por m²:	
	1.1. até 30 dias	60,00
	1.2. de 30 a 180 dias	120,00
	1.3. de 180 a 365 dias	500,00
2	Diversões públicas e similares, por evento, por mês ou fração:	
	2.1 exposições e feiras	200,00
	2.2 restaurantes, dançantes.	250,00
	2.3 boates em geral	200,00
	2.4 circos, parques, cinemas, teatros e espetáculos.	100,00
2.5 bilhares, bares em geral e quaisquer outros pagos.	50,00	
3	Compartimentos de mercados públicos e Feiras Livres, por semana:	
	3.1 Mercados Públicos:	
	a) Tarimbas	26,00
	b) Lanchonetes: Pequenas Grandes	26,00 40,00
	c) Box	26,00
	3.2 Feiras Livres:	
a) até 3m ² b) acima de 3m ² , por m ²	2,00 3,50	



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



4	Instalação de equipamentos em área pública ou privada, por unidade até um mês ou fração:	
	4.1 arquibancada, camarote	100,00
	4.2 stand de vendas, vendas.	75,00
	4.3 palanque, palco	50,00
	4.4. palhoção.	25,00
	4.5 barraca de artigos de época, quiosques e trailer.	25,00
4.6 tenda, toldo	10,00	
5	Outdoor - por equipamento instalado	
	Na Avenida Presidente Castelo Branco, Praça Delmiro Gouveia, Rua da Independência e Avenida Floriano Peixoto.	15,00
	5.1 dia	100,00
	5.2 Por mês ou fração proporcional de mês	400,00
5.3 Por ano		
6	Banca de jornal, revistas e fiteiros, anual.	20,00
7	Comercio em veículo automotivo, por dia.	10,00
8	Liberação do solo público para evento, em área de até 1.000,00m ² , dia, padrão barraca.	7,00
9	Liberação do solo público para evento, em área superior a 1.000,00m ² , dia, arques e vaquejadas.	150,00



ANEXO XII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

1. CONTROLE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
1	Análise de Projeto	40,00
2	Hospital Geral	60,00
3	Hospital Especializado	50,00
4	Clínicas com internamento	50,00
5	Clínicas sem internamento	35,00
6	Consultórios	30,00
7	Ambulatórios	25,00
8	Laboratórios de Análise Clínicas	25,00
9	Oficinas de Próteses	25,00
10	Casa de Ótica	25,00
11	Berçário, Creches	25,00
12	Casa Funerária	40,00
13	Academias, Saunas, Casas de Massagem.	40,00
14	Remoção Paciente	35,00

2. CONTROLE DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
1	Drogarias. Posto de Medicamentos, Farmácias.	35,00



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



2	Farmácia Hospitalar		35,00
3	Farmácia Veterinária		35,00
4	Casa de Cabeleireiro		20,00
5	Salão de Beleza, Barbearias, Perfumaria.	5.1. Grande	40,00
		5.2. Média	20,00
		5.3. Pequena	10,00
6	Comércio Produtos Veterinários e Agropecuários		30,00

3. CONTROLE DE SANEAMENTOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$	
1	Hotéis, Motéis, Pensões:	1.1.- 1ª Categoria	80,00
		1.2.- 2ª Categoria	40,00
		1.3.- 3ª Categoria	20,00
2	Empresa Limpeza de Caixa de Água	35,00	
3	Desinsetização	35,00	
4	Fábrica de Gelo, Comércio de Água Mineral.	15,00	
5	Clubes Sociais	35,00	

4. CONTROLE DE ALIMENTOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
1	Depósito de Bebidas Alcoólicas	70,00
2	Estivas em Geral (atacadista)	50,00
3	Supermercados	40,00
4	Indústrias	30,00



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



5	Estivas em geral na fonte (mercearias) – Mercadinho	10,00
6	Comércio de Alimentos	10,00
7	Granja, Frigoríficos e Açougues (laticínios).	10,00
8	Bombonieres.	10,00
9	9.1. Restaurantes Churrascarias e Lanchonetes	30,00
	9.2. Bar, Casa Café.	15,00
	9.3. Sorveterias e Pizzarias	15,00
10	Padarias	20,00
11	Material de Limpeza e Correlatos	15,00

5. SERVIÇOS EM GERAL		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
1	Limpeza de imóveis e logradouros, por m ²	2,00
2	Jardinagem e serviços de manutenção em parques, jardins e congêneres.	15,00
3	Ensino maternal e pré-primário	30,00
4	Cursos esportivos	15,00
5	Creches, berçários e hotelzinho.	15,00
6	Curso de Cabeleireiro e similares	15,00
7	Curso de enfermagem	15,00
8	Educação especial para excepcionais	15,00
9	Outros serviços de hospedagem	15,00
10	Lavagem, lubrificação e limpeza de veículos.	15,00



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



11	Tinturaria e lavanderia	15,00
12	Baile, show, festival e recital.	15,00
13	Jogos eletrônicos e fornecimento de som	15,00
14	Barbearia, tratamento de pele, embelezamento e afins.	15,00
15	Entidade desportiva e recreativa	15,00

6. COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
1	Estivas e cereais	10,00
2	Hortaliças e frutas	10,00
3	Doces bombons e chocolates	10,00
4	Mercadinho	10,00
5	Cantinas e cooperativas	10,00
6	Cafés, bares, botequim, sorveteria e casas de lanches.	10,00
7	Padaria, pastelaria, confeitaria, doçaria (posto de vendas).	10,00
8	Plantas medicinais e semelhantes	10,00
9	Perfumaria	10,00
10	Posto de venda de combustível lubrificante e GLP	10,00
11	Ótica e material fotográfico	10,00
12	Especiarias (condimentos, ervas e assemelhados).	10,00



7. RELATIVAS AOS SERVIÇOS DO CEMITÉRIO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO (POR SERVIÇO)	VALOR R\$
1	Enterro em sepultura rasa	10,00
2	Enterro em jazigo	15,00
PRORROGAÇÃO DE PRAZO (POR ANO)		
3	Sepultura rasa	10,00
4	Sepultura em jazigo	15,00
EXUMAÇÃO (POR EXECUÇÃO)		
5	Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	30,00
6	Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	50,00
DIVERSOS (POR SERVIÇO)		
7	Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu para nova inumação.	30,00
8	Entrada ou retirada de ossada	20,00
9	Permissão para quaisquer serviços ou construção, inclusive embelezamento – por solicitação.	30,00



8. RELATIVAS AOS SERVIÇOS DO AÇOUGUE MUNICIPAL

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
1	Bovino e eqüino	40,00
2	Suíno	12,00
3	Caprino ou ovino	8,00



ANEXO XIII

TAXAS RELATIVAS AOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA

1. FATOR DE COLETA DE LIXO		
ITEM	FREQÜÊNCIA	Índice
1	1 vez	3,0
2	De 1 a 2 vezes	6,0
3	De 2 a 3 vezes	9,0
4	Mais de 3 vezes (máximo 4 vezes)	12,0

2. FATOR DE UTILIZAÇÃO		
ITEM	OCUPAÇÃO DO IMÓVEL	Índice
1	Terreno	0,8
2	Residencial	1,0
3	Comercial/Serviço sem Produção de lixo orgânico	2,0
4	Comercial/Serviço com Produção de lixo orgânico	2,5
5	Industrial	3,5
6	Saúde	3,5
7	Saúde – lixo hospitalar	3,9

3. COLETA ESPECIAL OU EVENTUAL		
ITEM	TIPOS DE REMOÇÃO	VALOR (R\$)
1	Remoção de entulhos, inclusive poda de árvores. (por metro cúbico)	9,00
2	Remoção de cadáveres de animais: 2.1 Animal de porte pequeno 2.2 Animal de porte médio 2.3 Animal de porte grande	10,00 15,00 20,00



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



3	Colocação de recipientes coletores: 3.1. por dia 3.2. por semana, ou cinco dias úteis. 3.3. por mês ou fração de mês	10,00 50,00 300,00
----------	---	----------------------------------



ANEXO XIV

TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1	Emissão de Certidões em geral – por emissão	6,00
2	Fornecimento de diretrizes para parcelamento do solo – por imóvel	25,00
3	Fornecimento de parâmetros urbanísticos para obras em geral - por imóvel	25,00
4	Fornecimento de 2ª via de Documento ou Certidão – por via	6,00
5	Autenticação de documentos para ratificação da solicitação de transferência de propriedade e/ou responsabilidade técnica em projeto – por autenticação	80,00
6	Vistoria para emissão de Laudo Técnico – por vistoria	70,00
7	Vistoria para liberação de licença para circulação de veículo do transporte alternativo realizado por automóveis – por automóvel	50,00
8	Vistoria para liberação de licença para circulação de veículo do transporte alternativo realizado por moto-táxi – por moto	30,00
9	Retificação de cotas de projeto aprovado - por cota	15,00
10	Licença para Execução de Obras sem planta: execução de laje, muro divisório, abertura de vão, alvenaria, cobertura, demolição, guarita e marquise – por obra.	40,00
11	Licença para Execução de Obras sem planta: inspeção e fixação de pontos referenciais para construção de muros de alinhamento ainda não fixados quando da Aprovação de projeto arquitetônico ou da emissão da Licença ou do Alvará de Construção – por obra	80,00
12	Baixa de qualquer natureza em lançamentos ou registros realizados - não retificação obrigatória da Administração Pública Municipal / por baixa	5,00



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



13	Aditamento de prazo, ou transferência de contratos de qualquer natureza firmados com o Município – por modificação.	15,00
14	Emissão de Nota Fiscal Avulsa – por Nota emitida	1,00
15	Autenticação de Talonário – por Talonário	5,00
16	Autenticação de Livros Fiscais – por Livro	5,00
17	Emissão de Autorização para confecção de Talões e/ou Notas Fiscais – por Autorização	5,00
18	Autenticação de projeto – por prancha substituída	15,00
19	Busca de documentos - por documento ou projeto	15,00
20	Apreensão, remoção e depósito de mercadorias e objetos: 20.1. por dia	5,00
	20.2. por mês ou fração	150,00
21	Apreensão, remoção e depósito de animais: 21.1. por dia – gado vacum ou cavalari	15,00
	21.2. por dia – ovino, caprino e suíno.	10,00
	21.3. por mês ou fração – gado vacum ou cavalari	450,00
	21.4. por mês ou fração – ovino, caprino e suíno.	150,00
22	Guarda de animais para abate em currais da Administração Pública Municipal 22.1. por dia – gado vacum	2,00
	22.2. por dia – ovino, caprino e suíno.	1,00
	22.3. por mês ou fração – gado vacum	20,00
	22.4. por mês ou fração – ovino, caprino e suíno.	10,00
23	Outros atos do Prefeito ou da Administração Pública Municipal não especificados neste anexo, e que dependem de anotações e atos administrativos de caráter normativo – por documento.	10,00



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



24	Envio de Comunicações com AR para contribuintes ou requerentes – por documento	40,00
25	Emissão de via de carnê para pagamento bancário – por via	2,00
27	Fornecimento de planta para construção de Habitação Popular até 70,00 m ² (setenta metros quadrados), inclusive instalações.	60,00



ANEXO XV

MULTAS REFERENTES AO CÓDIGO DE POSTURAS

ITEM	INFRAÇÕES	MULTA (R\$)
	SEÇÃO I	
1.	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
1.1	perturbar a ordem e o sossego público por quaisquer formas através de excessos no exercício do direito individual;	125,00
1.2	danificar os bens dominiais, especiais e os de uso comum do povo, inclusive àqueles classificados como de preservação ambiental, histórica, artística e cultural;	1.000,00
1.3	ocupar de forma arbitrária, ou não, quaisquer bens públicos – quer sejam edifícios, vias ou logradouros – fazendo-se passar por possuidor e/ou usuário do mesmo;	500,00
1.4	danificar o mobiliário urbano existente nas vias e logradouros e instalado pela Administração Pública Municipal.	300,00
1.5	poluir a paisagem urbana por quaisquer formas de comunicação visual;	100,00
1.6	pichar edificações, públicas e privadas, bem como muros, postes, placas de sinalização ou apor quaisquer superfícies localizadas em vias e logradouros públicos.	1.000,00
1.7	rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos públicos afixados;	100,00
1.8	fazer mal uso dos equipamentos urbanos, depredando-os.	300,00
2.	SUBSEÇÃO III	
	DOS FITEIROS, BANCAS, BARRACAS, PALANQUES E CORETOS.	
2.1	Instalar equipamentos fiteiros, bancas e barracas fora dos padrões determinados	100,00
2.2	ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura total do passeio e menos de 200 metros um do outro	50,00



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



2.3	instalar equipamentos, inclusive coretos, palanques ou similares sem licença	150,00
2.4	não remoção do equipamento, provisório, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas	300,00
2.5	construir equipamentos sem material durável e resistente e sem serem pintadas com tinta lavável	100,00
2.6	instalar equipamentos em locais não autorizados	100,00
2.7	não garantir o acesso às edificações frontais mais próximas	100,00
2.8	não garantir o livre trânsito das pessoas nas calçadas e o tráfego de veículos	100,00
2.9	o equipamento não apresentar bom aspecto de higiene e estar fora do padrão determinado	100,00
2.10	funcionar fora do horário, período e local para o qual foi licenciado o equipamento	150,00
2.11	não apresentarem condições de segurança aos munícipes	150,00
2.12	quando destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, não obedecer às disposições da Vigilância Sanitária relativa à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda	150,00
2.13	perturbar o trânsito público com o depósito e/ou armazenamento de jornais, revistas e demais publicações em caixotes e/ou no solo na parte externa da banca e apreensão dos bens	50,00
2.14	utilizar parte de árvores, postes de iluminação pública e de distribuição de energia elétrica e telefonia, hastes de sinalização urbana, tábuas e toldos para aumentar, cobrir ou modificar a banca	50,00
2.15	não ser de fácil remoção, ou seja chumbada ao solo	50,00
2.16	usar fogões, fogareiros, botijões de gás, aparelhos elétricos, vasilhames para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis na via pública, exceto quando embutidos no veículo transportador e destinados à confecção de pipoca, cachorro-quente, milho verde, pinhão, churros e similares	50,00



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



2.17	não utilizar mesas ou carrocinhas padronizadas	50,00
3.	SEÇÃO III DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA EM GERAL	
3.1	instalar publicidade ou propaganda nos bens dominiais, especiais e de uso comum do povo	150,00
3.2	instalar publicidade ou propaganda em lugares públicos por meio de amplificadores de voz ou equipamento similares ou projetores de imagens ainda que mudas	150,00
3.3	instalar publicidade ou propaganda em locais que pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trafego e ao trânsito	150,00
3.4	instalar publicidade ou propaganda que obstrua a visibilidade da sinalização do trafego e do trânsito	150,00
3.5	retirar placa de numeração, da nomenclatura de vias e logradouros e/ou de informações de interesse público	100,00
3.6	instalar publicidade ou propaganda quando forem ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis indivíduos, crenças, instituições e erros de português	300,00
3.7	instalar publicidade ou propaganda de forma que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras, prejudicando a renovação do ar e a iluminação dos espaços internos	100,00
3.8	instalar equipamento de publicidade ou propaganda fora dos padrões de segurança	100,00
3.9	instalar publicidade ou propaganda quando em faixas, inscrições, plaquetas e similares ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas	150,00
3.10	instalar publicidade ou propaganda quando em volantes, panfletos e similares distribuídos em semáforos, por lançamentos aéreos sujando as vias públicas	100,00
3.11	instalar publicidade ou propaganda de cigarro ou bebidas alcoólicas	300,00



	distanto menos de 100 metros de pré-escolas e escolas de 1º e 2º graus	
3.12	instalar publicidade ou propaganda que utilize qualquer superfície de domínio particular ou público para publicidade inclusive para pichações e colagens de cartazes para qualquer fim.	300,00
3.13	instalar publicidade ou propaganda que expuser cartazes, gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.	500,00
3.14	instalar publicidade ou propaganda nos abrigos nos pontos de carros de aluguel ou passageiros de coletivos urbanos e, ainda, nos postes indicativos de ponto de parada de ônibus e lotação sem autorização da Administração Pública Municipal;	150,00
3.15	instalar publicidade ou propaganda nos templos e casas de oração e em imóveis privados.	150,00
4.	SUBSEÇÃO II DOS BARULHOS, RUÍDOS E ALGAZARRAS	
4.1	perturbar o sossego da vizinhança, especialmente em locais que exijam restrições sonoras	300,00
4.2	produzir ruído acima de 40 db (quarenta decibéis) nos horários e áreas proibidas	300,00
4.3	produzir ruídos acima de 50 db no horário a partir das 18:00h (dezoito) horas às 07:00 (sete) horas do dia seguinte	400,00
5.	SUBSEÇÃO III DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS	
5.1	portar garrafas, objetos cortantes, mastros, fogos de artifício, armas brancas e de fogo e quaisquer outros objetos que possam causar danos físicos a terceiros, ou atirar substâncias ou objetos de qualquer natureza que possam molestar transeuntes e moradores ou agredir o patrimônio público/privado	100,00
5.2	apresentar-se com máscaras ou fantasias nas vias públicas fora das datas carnavalescas e juninas sem autorização da Administração Pública Municipal	50,00



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



5.3	alterar os programas anunciados e modificações nos horários estabelecidos para quaisquer eventos, especialmente show com cobrança de ingressos	1.000,00
6.	SUBSEÇÃO IV DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	
6.1	manter abertas ou entreabertas as portas dos estabelecimentos fora dos horários estabelecidos, ou sem autorização da Administração Pública Municipal	300,00
6.2	trabalhar sem licença de horário especial, ou vencido o prazo especificado	150,00
7.	SUBSEÇÃO V DO COMÉRCIO AMBULANTE	
7.1	comercializar fora dos locais previamente indicados	50,00
7.2	impedir ou dificultar o tráfego e o trânsito com as mercadorias	50,00
7.3	negociar com ramo de atividade não licenciado	200,00
7.4	vender armas e munições, substâncias inflamáveis ou explosivos, carvão, e também mercadorias que ofereçam perigo à saúde ou à segurança pública	1.000,00
7.5	estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda que deverão estar protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeável.	100,00
7.6	comercializar medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos sem autorização	1.000,00
7.7	comercializar com bebidas alcoólicas, inclusive cervejas, sem autorização	500,00
7.8	comercializar com quaisquer outros produtos que possam causar danos à população em geral	500,00
7.9	comercializar de forma ambulante nas feiras livres ou proximidades dos locais onde elas funcionarem sem autorização da Administração Pública Municipal	150,00



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



7.10	estacionar e comercializar em distância inferior a cinquenta metros de estabelecimentos congêneres sem autorização da Administração Pública Municipal	100,00
7.11	transitar pelo passeio conduzindo carrinhos, cestas ou outros volumes grandes, ou nos ônibus	100,00
7.12	aglomerar-se com outros ambulantes sem autorização da Administração Pública Municipal	150,00
7.13	deixar de renovar a Licença e o Alvará Sanitário	150,00
7.14	não manter rigoroso asseio pessoal, das instalações e do espaço público ocupado	150,00
7.15	não portar-se com respeito ao público e com os demais ambulantes	150,00
7.16	não utilizar-se de vassouras, cestos de lixo e sacos plástico para o acondicionamento do lixo	50,00
7.17	não vestir-se com uniformes e/ou batas de acordo com o estabelecido	150,00
7.18	não usar luvas, bonés ou gorros de acordo com o estabelecido	50,00
7.19	manusear com dinheiro e alimentos ao mesmo tempo	50,00
7.20	não utilizar mesas ou carrocinhas padronizadas	50,00
8.	SEÇÃO III DAS CONSTRUÇÕES EM GERAL	
8.1	construir quaisquer edificações que avancem pelos passeios, vias e/ou logradouros, sem licença da Administração Pública Municipal	250,00
8.2	construir rampas ou similares nos passeios, vias e/ou logradouros sem licença da Administração Pública Municipal	250,00
8.3	fazer abertura no calçamento ou escavação nos passeios, vias e/ou logradouros sem licença da Administração Pública Municipal	250,00
8.4	não remoção, no prazo de até 05 (cinco) dias, dos tapumes, andaimes, restos de construção	150,00



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



8.5	Instalação de veículos de circulação vertical que não atenda às disposições deste Código nem às especificações técnicas	500,00
9.	SEÇÃO IV DO TRÂNSITO E DO TRAFEGO PÚBLICOS	
9.1	ocupar a via pública sem prévia autorização da Secretaria de Infra-estrutura, Urbanismo, Transportes e Habitação	500,00
9.2	pintar faixas de sinalização de tráfego, ainda que junto ao rebaixo do meio fio, por unidade	150,00
9.3	conduzir, trafegar e estacionar veículo sobre os passeios, por unidade	50,00
9.4	elevar os passeios públicos para cotas superiores ao padrão no logradouro, por unidade	500,00
9.5	inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou quaisquer objetos afins, no leito das vias, por unidade	50,00
9.6	depositar containers, caçambas ou similares inclusive de construção nas vias e logradouros, por unidade	50,00
9.7	conduzir veículos em alta velocidade, por unidade	500,00
9.8	danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas e caminhos públicos	500,00
9.9	impedir o trânsito e tráfego e os pontos e abrigos para transporte coletivo, por quaisquer formas	500,00
9.10	trafegar com motocicletas, bicicletas, skates, patins ou similares sobre os passeios	50,00
9.11	interromper, embargar, ou impedir o trânsito de pedestres e o tráfego de veículos, por quaisquer formas	50,00
9.12	conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria como veículos de transporte, por unidade	10,00
9.13	lavar veículos nas vias centrais mesmos os lava-jatos, por veículo	10,00
9.14	preparar reboco ou argamassa nas vias públicas	50,00



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



9.15	transportar detritos, terra, entulhos, areia, galhos, podas de jardins e outros, e os deixar cair sobre a via	50,00
9.16	colocar materiais e/ou entulhos na via pública próximos às bocas-de-lobo	50,00
9.17	trafegar ou estacionar veículos nos trechos das vias interditadas	50,00
9.18	rebaixar os meios-fios das calçadas, sem autorização	100,00
9.19	causar quaisquer danos às vias e logradouros	100,00
9.20	danificar o pavimento, ou remover qualquer equipamento instalado	100,00
9.21	descarga e permanência na via pública de material de construção por tempo superior a 6h (seis horas), por material	50,00
9.22	alterar a coloração e material dos passeios dos logradouros públicos, por alteração	50,00
9.23	remover, sem autorização da Administração Pública Municipal, quaisquer equipamentos instalados, por unidade	50,00
9.24	retirar sinais colocados nas vias, estradas e caminhos públicos que sirvam de advertência de perigo	50,00
10.	SUBSEÇÃO II	
	DAS ESTRADAS MUNICIPAIS	
10.1	Fechar, estreitar, mudar, ou de qualquer forma dificultar os serviços públicos das estradas municipais, por infração	150,00
10.2	Arborizar as faixas laterais de domínio das estradas ou cultiva-las sem autorização da Administração Pública Municipal, por infração	50,00
10.3	Destruir, obstruir ou danificar pontes, passagens molhadas, bueiros, esgotos, mata-burros e valetas laterais, por infração	250,00
10.4	Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e nas faixas laterais de domínio público, por infração	250,00
10.5	Impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais, por infração.	150,00



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



10.6	Encaminhar, das propriedades adjacentes, águas servidas ou pluviais para o leito das estradas, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de dez metros	50,00
10.7	Colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas, por infração.	50,00
10.8	Danificar, de qualquer modo, as estradas municipais, por infração.	50,00
10.9	atirar às estradas entulhos ou restos de materiais orgânicos, que possam colocar em risco o meio ambiente, a segurança e a saúde dos que ali transitam, por infração	500,00
10.10	manter ou construir cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes, de qualquer natureza, no tronco das estradas, a não ser nos limites de sua propriedade, por infração	150,00
10.11	Fazer carga e descarga nos horários proibidos, por infração.	100,00
10.12	estacionar nas paradas de ônibus, por infração	50,00
10.13	estacionar em frente às garagens públicas ou particulares, por infração	50,00
10.14	estacionar em locais que impeçam o trânsito e o tráfego, por infração	50,00
10.15	estacionar em locais proibidos pela Administração Pública Municipal, por infração	50,00
11.	SUBSEÇÃO III DA CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS	
11.1	estacionar tropas ou rebanhos nas vias e logradouros, por tropa	10,00
11.2	amarrar animais de tração em hidrantes, caixas telefônicas ou equipamento do serviço postal, coletores de lixo, grades ou portas de repartições públicas	25,00
11.3	Trafegar com carro de boi sem o condutor e sem os carreiros que o guiem	10,00



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



11.4	conduzir animais em disparada, por unidade	10,00
11.5	domar, adestrar, criar, manter ou tratar animais domésticos de estimação, corte ou produção de leite, carne e ovos, por infração	10,00
11.6	conservar quaisquer animais ou através de clínicas veterinárias com ou sem internação que produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno que possam ser causa de insalubridade, incômodo, ou risco ao vizinho e/ou à população	10,00
11.7	exibições de feras, cobras e outros animais perigosos, em circo, parques de diversões e organizações similares sem as necessárias precauções	500,00
11.8	conduzir animais bravios sem as jaulas ou focinheiras ou coleiras, por infração	10,00
11.9	maltratar os animais ou contra estes praticar atos de crueldade, tais como: castigo, violência, sofrimento ou abandono, por infração	100,00
11.10	instalar armadilhas para caça no território do Município, respeitada às disposições da legislação pertinente, por unidade	50,00
11.11	criar abelhas dentro da Zona Urbana do Município, por colméia	10,00
11.12	criar e manter em cativeiro, nos porões, forros e no interior das habitações animais e aves selvagens sem a prévia anuência do órgão federal competente e sem a autorização da Administração Pública Municipal, por espécie	25,00
11.13	transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às suas forças, por infração	100,00
11.14	montar animais que já estejam transportando carga máxima	100,00
11.15	fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros	100,00
11.16	martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos	100,00
11.17	castigar de qualquer modo animal caído, fazendo-o levantar à custa de castigo ou sofrimento	100,00



11.18	castigar com rancor e excesso qualquer animal	100,00
11.19	conduzir animais em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento	100,00
11.20	abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos	200,00
11.21	manter animais em depósitos insuficientes em espaço, água, ar, luz e alimento	200,00
11.22	usar instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção de animais	200,00
11.23	usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal	200,00
11.24	empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal	200,00
11.25	transportar, nos ônibus, qualquer tipo de animal	200,00
11.26	comercializar com espécimes de fauna silvestre e de produtos e objetos deles derivados, por infração	500,00
11.27	permanência de animais nas vias e logradouros públicos sem seu proprietário e sem registro, por infração	250,00
12.	SEÇÃO IV DA EXTINÇÃO DE ANIMAIS NOCIVOS	
12.1	Plantar e conservar plantas que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde	50,00
12.2	não acabar com o infestamento de insetos após receber Notificação da Administração Pública Municipal para fazê-lo	100,00
13.	SEÇÃO V DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS	
13.1	Fabricar explosivos, inclusive fogos de artifícios, especialmente bombas juninas fora das áreas determinadas pela Administração	2.000,00



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



	Pública Municipal, sem as respectivas Licenças, com prazo de validade vencido ou sem observar as normas de segurança determinadas.	
13.2	manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, ou em quantidades superiores às permitidas	1.000,00
13.3	expor à venda materiais combustíveis ou explosivos sem observar às normas de segurança e sem autorização da Administração Pública Municipal	2.000,00
13.4	depositar ou conservar nas vias e/ou logradouros inflamáveis e explosivos sem observar às normas de segurança e sem autorização da Administração Pública Municipal	1.000,00
13.5	queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos nas vias e/ou logradouros colocando em perigo os transeuntes, por infração	50,00
13.6	fazer fogueiras nas vias e/ou logradouros sem uma camada de areia para proteger o pavimento, por unidade	50,00
13.7	soltar balões em todo o território do Município	1.000,00
13.8	fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, por unidade	500,00
13.9	transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções de segurança	1.000,00
13.10	vender fogos de artifício a menor de idade	150,00
13.11	utilizar armas de fogo dentro do perímetro do Município sem autorização federal	2.000,00
14.	SUBSEÇÃO I DO TRANSPORTE DE EXPLOSIVOS E INFLAMÁVEIS	
14.1	transportar nos veículos de carga de explosivos outras pessoas além do motorista e um ajudante, por pessoa transportada	500,00
14.2	transportar nos veículos de carga de explosivos espoletas e explosivos juntos, por caixa transportada	100,00



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



14.3	transportar nos veículos de carga de explosivos o transporte da carga desacompanhado das guias fiscais, por carga	500,00
14.4	transportar nos veículos de carga de explosivos sem as precauções de segurança do Comando do Exército e demais órgãos	1.000,00
14. A	SUBSEÇÃO II DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS E SIMILARES	
14. A.1	Em caso da não-utilização dos equipamentos antipoluentes e sem que tenha efetuado os reparos necessários à utilização dos equipamentos necessários a não poluição	2.000,00
15.	SEÇÃO VII DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS	
15.1	extrair areia nos cursos de água existentes sem autorização da Administração Pública Municipal e degradando o ambiente	1.000,00
15.2	extrair areia e/ou barro a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos	1.000,00
15.3	extrair areia e/ou barro quando modificarem o leito ou as margens dos cursos de água existentes	1.000,00
15.4	extrair areia e/ou barro quando possibilitarem a formação de brejos que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas	1.000,00
15.5	extrair areia e/ou barro quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios	2.000,00
15.6	explorar recursos minerais na Zona Urbana com máquinas	5.000,00
15.7	realizar aterros ou outra forma de deposição sem a Licença da Administração Pública Municipal	2.000,00
16.	SEÇÃO II DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS	
16.1	varrer e jogar lixo, detritos ou resíduos sólidos de qualquer natureza nos passeios, vias, logradouros, terrenos ermos e principalmente	50,00



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



	nos ralos, bueiros e bocas-de-lôbo	
16.2	depositar nos passeios, vias e logradouros resíduos ou quaisquer outros detritos retirados do interior das edificações em geral	50,00
16.3	utilizar os passeios, as vias e/ou logradouros para lavagem de roupas, pessoas, veículos, animais ou objetos, com água dos chafarizes, fontes e tanques	50,00
16.4	escoar águas servidas das edificações em geral	50,00
16.5	realizar aterro na Zona Urbana com resíduos sólidos (lixo) ou similares	1.000,00
16.6	manter terrenos, baldios ou não, em Zona Urbana	50,00
	a) com fossas e poços abertos ou quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas;	
	b) com vegetação alta e em abundância que caracterize a necessidade de poda e/ou capinação;	
	c) com focos de proliferação de insetos e animais nocivos os quais deverão ser debelados às expensas do proprietário, usuário ou possuidor a qualquer título;	
	d) com água estagnada que deverá ser escoada por meio de drenos, valas, canaletas, sarjetas, galerias ou córregos, levando-a, se possível, a ser absorvida pelo solo do próprio terreno	
16.7	promover a queima de quaisquer resíduos, mesmo nos quintais, em quantidade capaz de molestar a vizinhança e/ou que venha a produzir odor ou fumaças nocivas à saúde	50,00
16.8	queimar resíduos sólidos, líquidos de qualquer substância nociva à população	50,00
16.9	sujar as vias públicas com resíduos da comercialização de espécimes da flora e fauna silvestres, ou de objetos deles derivados	50,00
16.10	comprometer a limpeza das vias e logradouros quando da realização de operações de carga e descarga, por infração	50,00
16.11	utilizar-se de quaisquer vãos para colocação de objetos que	15,00



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



	representem perigo para os transeuntes	
16.12	impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas	50,00
16.13	comprometer a pureza das águas destinadas ao consumo público ou particular, por infração	2.000,00
16.14	transportar em veículos sem carroceria fechada ossos, gorduras, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas	500,00
16.15	depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular resíduos tóxicos no solo	1.000,00
16.16	manter terrenos cobertos ou servindo de depósito de lixo na Zona Urbana	500,00
16.17	colocar o lixo no logradouro fora do horário pré-determinado pela Administração Pública Municipal	10,00
16.18	não coletar e destinar o lixo gerado na área e no entorno, de eventos coletivos, por infração	500,00
16.19	não murar ou cercar terrenos, não construir e/ ou conservar o respectivo passeio, por infração	50,00
16.20	fazer conduzir ou transitar pelas ruas da cidade, das vilas e povoados, doente portador de moléstia infecto-contagiosa, exceto se com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento	100,00
16.21	Conduzir quaisquer materiais, objetos, produtos ou animais que resultem, ou não, na sua queda ou derramamento, comprometendo a segurança, a estética e o asseio das vias e logradouros públicos, bem como da sua arborização pública	200,00
16.22	não limpar as sarjetas fronteiriças aos seus imóveis, pavimentados ou não, quaisquer que sejam os usos	50,00
17.	SEÇÃO IV DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL	
17.1	comprometer a segurança, higiene e salubridade das demais atividades, por infração	100,00



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



17.2	produzir fumaça, poeira ou odor acima dos níveis admissíveis por Lei	100,00
17.3	fumar no interior dos veículos de transporte coletivo e estabelecimentos em geral, por unidade	100,00
18.	SUBSEÇÃO II DOS ESTABELECIMENTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	
18.1	levar ao consumo público, carnes de animais ou de aves, peixes, ovos e caças que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos a inspeção e fiscalização veterinária, por notificação	750,00
18.2	trabalhar em estabelecimento que produza ou comercialize gêneros alimentícios sem o uso permanente de uniforme composto de avental, luvas, gorro ou boné e máscara quando for o caso;	50,00
18.3	deixar de apresentar, anualmente, os comprovantes do exame de saúde e de vacinação	50,00
18.4	manusear gêneros alimentícios com as mãos desprotegidas	50,00
18.5	manusear gêneros alimentícios simultaneamente ao manuseio de dinheiro	50,00
18.6	expor à venda gêneros alimentícios em recipientes trincados, rachados, quebrados e sujos	50,00
18.7	expor à venda gêneros alimentícios com o prazo de validade vencido e/ou impróprios para o consumo;	500,00
18.8	expor à venda aves vivas doentes e armazenadas em gaiolas sem fundo removível	50,00
18.9	expor à venda aves abatidas sem que as mesmas estejam completamente limpas	50,00
18.10	colocar à venda carne fresca, cujos animais não tenham sido abatidos em matadouro	100,00
18.11	ter em depósitos ou expostos à venda aves doentes, frutas não sazonadas, legumes, hortaliças, frutas e ovos deteriorados, por	50,00



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



	infração	
18.12	ter nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los, por substância	50,00
18.13	utilizar para qualquer outro fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.	50,00
18.14	vender ou depositar qualquer outro produto no recinto destinado ao retalhamento e venda de carne verde	50,00
19.	SUBSEÇÃO V	
	DOS EDIFÍCIOS MÉDICO-HOSPITALARES	
19.1	não esterilizar louças, talheres e utensílios diversos, diariamente, por infração, na incidência 10 vezes	50,00
19.2	não desinfetar e/ou lavar colchões, travesseiros e cobertores após a alta de cada paciente, por infração, na reincidência, 10 vezes o valor	50,00
19.3	não conservar asseadas e em condições de completa higiene as instalações de enfermarias, quartos, apartamentos, cozinha, copa e despensa, sanitários, mictórios, banheiros e pias, por infração, na reincidência, 10 vezes o valor	50,00
19.4	não isolar os doentes suspeitos de serem portadores de doenças infecto contagiosas, na reincidência 2 vezes o valor	500,00
19.5	não Instalar, nos hospitais, maternidades, casas de saúde, onde ainda não tenha, grupo gerador de energia no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da publicação deste Código, na reincidência 2 vezes o valor	1.000,00
19.6	não dispor de lavanderia com instalação completa de desinfecção, na reincidência 2 vezes o valor	500,00
19.7	não dispor de depósito apropriado para roupas servidas, na reincidência 2 vezes o valor	250,00
19.8	instalar a cozinha sem os seguintes espaços: depósito de gêneros alimentícios, preparo de alimentos e sua distribuição, à lavagem e distribuição, à lavagem e distribuição de louças e utensílios, na	300,00



	reincidência 2 vezes o valor	
19.9	inexistência de uma ambulância equipada com aparelhos médicos para urgências e emergências	5.000,00
19.10	não dispor de coletores próprios para seus resíduos sólidos, na reincidência 2 vezes o valor	1.000,00
19.11	não tratar adequadamente o lixo tornando-o inócuo antes de ser acondicionado e transportado, na reincidência 2 vezes o valor	1.000,00
19.12	não responsabilizar-se o proprietário do estabelecimento que produziu o lixo pelo seu transporte, por transporte, na reincidência 2 vezes o valor	250,00
19.13	não observar as normas exigidas pelo Código Sanitário, Meio Ambiente, Posturas, Infra-estrutura, pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, na reincidência 2 vezes o valor	1.000,00
	SUBSEÇÃO VI	
20.	DAS BARBEARIAS E CABELEIREIROS	
20.1	Não usar toalhas e golas individuais para corte e penteado, antes de cada aplicação.	25,00
20.2	Não usar guarda-pós apropriados e rigorosamente limpos.	25,00
20.3	não esterilizar todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golas antes e após cada utilização, na reincidência 2 vezes o valor	150,00
21.	SEÇÃO VI	
	DAS FUNERÁRIAS, NECROTÉRIOS, CAPELAS MORTUÁRIAS, VELÓRIOS E CEMITÉRIOS	
21.1	Não observar as normas dos Códigos Sanitário, Posturas, Obras e Infra-estrutura e da Lei de Uso e Ocupação do Solo	500,00
21.2	expor caixões nas vias e logradouros, por unidade	25,00
21.3	fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas do falecimento, por ocorrência	50,00



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



21.4	praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências, por infração	150,00
21.5	arrancar plantas ou colher flores dos cemitérios, por infração	50,00
21.6	pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões, por infração	50,00
21.8	praticar qualquer tipo de comércio no interior dos necrotérios e cemitérios, por infração	25,00
21.9	fazer qualquer trabalho de construção em covas e jazigos aos domingos, salvo em casos devidamente justificados, por ocorrência	250,00
21.10	circular com qualquer tipo de veículo motorizado, estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério, por infração	50,00
21.11	preparar pedras ou outros materiais destinados à construção de jazigos ou mausoléus no interior do cemitério o jazigo	100,00
21.12	usar caixões metálicos ou de madeira revestida interna ou externamente sem autorização da Secretaria de Saúde, ou motivo justificado, por ocorrência	250,00
21.13	Não observar as normas dos Códigos Sanitário, Posturas, Obras e Infra-estrutura relativas aos cemitérios,, por infração	300,00
22.	SEÇÃO IX	
	DA HIGIENE DOS IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	
22.1	depositar, despejar ou descarregar resíduos sólidos (lixo) de qualquer natureza, entulhos, animais mortos mesmo que o terreno esteja murado, por ocorrência	100,00
22.2	manter abertos fossas e poços ou depressões, que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas ou que possam armazenar água, mantendo-a estagnada, por ocorrência	100,00
22.3	queimar lixo ou outro material, que acarrete poluição na vizinhança	150,00
22.4	depositar materiais de construção, bem como preparar concreto, argamassas ou similares, e confeccionar forma, armação de ferragens e/ou executar outros serviços congêneres nas vias e	150,00



	logradouros, por ocorrência	
22.5	construir ou manter chaminés - em quaisquer espécies de fornos ou fogões de residências ou de estabelecimentos	50,00
22.6	usar churrasqueiras a carvão ou lenha poluindo a Cidade	100,00
22.7	sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas	10,00
22.8	reformular, pintar ou consertar veículos nos logradouros e vias	100,00
22.9	alterar a coloração e materiais dos passeios dos logradouros públicos, conforme determinado para o local	100,00
22.10	deitar goteiras provenientes de ar-condicionado, nos passeios, vias e logradouros públicos - por unidade	50,00
22.11	atirar nas vias e logradouros materiais velhos e imprestáveis	50,00
23.	SEÇÃO III DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES	
23.1	não preservar a higiene das edificações	150,00
23.2	manter na Zona Urbana, animais tais como: suínos, bovinos, caprinos, eqüinos, ovinos e galináceos	20,00
23.3	utilizar edificações que não reúnam as condições mínimas de salubridade	100,00
24.	SEÇÃO VIII DO CONTROLE DAS ÁGUAS E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS	
24.1	Não observar as normas dos Códigos Sanitário, Posturas, Obras e Infra-estrutura	500,00
24.2	poluir as águas destinadas ao consumo humano;	1.000,00
24.3	ligar os esgotos sanitários em redes de águas pluviais;	1.000,00
24.4	lançar resíduos industriais In natura nos coletores de esgotos ou nos cursos d'água naturais;	1.000,00



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



24.5	lançar na rede de drenagem, águas servidas ou esgotos, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos	500,00
25.	SUBSEÇÃO II DAS ÁGUAS CORRENTES	
25.1	lançar dejetos e/ou detritos, lavar animais e veículos em quaisquer correntes de água, canal, poço, lago e chafariz;	250,00
25.2	desviar o leito natural das águas correntes, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso, excetuando-se apenas as obras realizadas pela Administração Pública Municipal;	500,00
25.3	obstruir de qualquer forma o curso das águas correntes.	500,00
25.4	instalar privadas, chiqueiros, estábulos, e demais instalações assemelhadas a menos de 50,00m (cinquenta metros) dos cursos d'água.	100,00
26.	SEÇÃO X DO CENTRO COMERCIAL, DAS FEIRAS LIVRES, DE COMIDAS TÍPICAS, DE ARTESANATO E SIMILARES	
26.1	utilizar, durante a feira, bancas e/ou barracas em desacordo com os padrões fixados	100,00
26.2	utilizar bancas e/ou barracas que não tenham cobertura contra os raios solares para proteção dos alimentos	150,00
26.3	comercializar carnes, pescados entre outros, bem como produtos de laticínios, passíveis de refrigeração sem que os mesmos estejam protegidos contra o sol, poeira etc	150,00
26.4	comercializar carne que não tenha sido abatida em matadouros, sem inspeção	500,00
26.5	embalar ou transportar carnes, pescados entre outros, com jornais, lona, saco para lixo e similares	200,00
27.	SUBSEÇÃO I DOS FERROS VELHOS	



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



27.1	expor materiais nos passeios, bem como afixa-los externamente nos muros e paredes, estas quando construídas no alinhamento predial;	50,00
27.2	permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias e logradouros.	50,00
28.	SEÇÃO XII DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DAS FOSSAS SÉPTICAS	
28.1	construir fossas e sumidouros nas vias e logradouros.	200,00
28.2	habitar imóvel na Zona Urbana sem que o mesmo seja provido de instalação sanitária.	50,00
28.3	ter abastecimento d'água e instalações sanitárias em número não proporcional ao de seus moradores	10,00
29.	SEÇÃO XIII DO ACONDICIONAMENTO, REMOÇÃO, CONTROLE, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO	
29.1	depositar o lixo nos logradouros fora dos horários estabelecidos	300,00
29.2	não acondicionar adequadamente o lixo produzido para a remoção pela Administração Pública Municipal, por ocorrência	25,00
29.3	não dispor de local adequado para o acondicionamento do lixo no interior dos imóveis antes da remoção pela Administração Pública Municipal	25,00
29.4	instalar dutos para a coleta de lixo, individuais ou coletivos, em edifícios públicos, por duto instalado	100,00
30.	CAPÍTULO VII DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	
30.1	Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativo ou em rota migratória	1.000,00
30.2	Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto	5.000,00



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



30.3	Introduzir espécime animal no País sem autorização das autoridades sanitárias	5.000,00
30.4	Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos	1.000,00
30.5	Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras	5.000,00
30.6	Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção	5.000,00
30.7	Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente, por unidade	1.000,00
30.8	Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação, às Estações Ecológicas, às Reservas Biológicas, Parques, aos Monumentos Naturais e Refúgios da Vida Silvestre, a Unidade de Conservação de Uso e de Desenvolvimento Sustentável, às Reservas Extrativistas, às Florestas Naturais, às áreas de Interesse Ecológico, às Reservas Particulares do Patrimônio Natural, por infração	10.000,00
30.9	Provocar incêndio em mata ou floresta, por Km ² perdido	10.000,00
30.10	Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano, por unidade	3.000,00
30.11	Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais, por extração	2.500,00
30.12	Cortar ou transformar em carvão, madeira de lei, assim classificadas por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais por carga encontrada	5.000,00
30.13	Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição da licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o	5.000,00



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



	produto até o final beneficiamento, por recebimento	
30.14	Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, por infração	5.000,00
30.15	Destruir, danificar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação em logradouros públicos, ou em propriedade privada, por infração	5.000,00
30.16	Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação, por Km ²	10.000,00
30.17	Comercializar moto-serra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente, por infração	5.000,00
30.18	Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para a exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente, por infração	5.000,00
30.19	Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais, ou a destruição significativa da flora com as seguintes conseqüências, por ocorrência.	5.000,00
30.20	Tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana.	10.000,00
30.21	Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população.	25.000,00
30.22	Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade	25.000,00
30.23	Dificultar ou impedir o uso público dos riachos, rios e açudes locais.	5.000,00
30.24	Executar pesquisas, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, por infração.	5.000,00
30.25	Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar	5.000,00



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



	produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, inclusive nuclear e radioativa, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus Regulamentos, por infração.	
30.26	Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes ou contrariando as normas legais e Regulamentos pertinentes, por infração.	5.000,00
30.27	Disseminar doença ou praga ou espécie que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas.	5.000,00
30.28	Destruir, inutilizar ou deteriorar bem especialmente protegido por ato administrativo ou decisão judicial e/ou arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, por infração.	5.000,00
30.29	Alterar o aspecto da estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concebida, por infração.	5.000,00
30.30	Promover construção em solo não edificável, ou em seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida, por infração.	10.000,00
30.31	Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano, por infração.	2.500,00
30.32	Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental, por infração.	2.500,00
30.33	Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder	25.000,00



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



	Público, por concessão.	
30.34	Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, por omissão.	25.000,00
30.35	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato das questões ambientais, por ocorrência.	25.000,00
30.36	Atuar, ou não, de forma que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, por infração.	5.000,00
30.37	derrubar, remover, sacrificar, cortar ou causar qualquer dano às árvores, aos arbustos e jardins dos logradouros, praças, parques e bosques públicos, por infração	2.500,00
30.38	fixar nas árvores e demais componentes da arborização pública, qualquer tipo de publicidade e/ou propaganda, bem como cabos, fios ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza, excetuando-se a decoração junina e natalina e a decoração utilizada em desfiles de caráter público, por infração	2.500,00
30.39	plantar nos logradouros públicos:	2.500,00
	a) árvores frutíferas, cuja permissão é para parques, praças e bosques.	
	b) espécies vegetais venenosas e/ou que tenham espinhos	
30.40	cortar, ou derrubar, para qualquer fim, matas ou bosques de vegetação de proteção de mananciais, talvegues, fundos de vales ou encostas, por infração	2.500,00
30.41	atear fogo em capoeiras, lavouras ou campos, sem a licença da Administração Pública Municipal, por ocorrência	2.500,00
30.42	caminhar sobre os gramados e canteiros, colher flores ou tirar mudas de plantas, por infração	500,00
30.43	plantar e conservar plantas que pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombra incômoda, folhas, galhos, frutos, ramos secos, ou, ainda, em queda acidental possam causar vítimas ou danos às propriedades, por infração	500,00



30.44	lançar nas várzeas dos rios lixo de qualquer origem, por lançamento	500,00
30.45	lançar nas várzeas dos rios entulhos em geral, por lançamento	500,00
30.46	lançar nas várzeas dos rios cadáveres de animais, por lançamento	500,00
31.	Seção VI DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DAS PASTAGENS	
31.1	não preparar aceiros de, no mínimo 7,00m (sete metros) de largura	1.500,00
31.2	não mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e local para lançamento do fogo.	2.500,00
31.3	não comunicar ao Corpo de Bombeiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.	500,00
31.4	atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.	500,00
32.	SEÇÃO VII DOS PRODUTOS AGROTÓXICOS	
32.1	instalar e executar atividades que possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde e o bem-estar de seus moradores com a aplicação de agrotóxicos em plantações que fiquem dentro dos limites dessas áreas, por aplicação	500,00
32.2	não utilizar equipamentos antipoluentes por quaisquer motivos, por infração	500,00
33.	SEÇÃO I DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS.	
33.1	não murar ou cercar o imóvel	250,00
33.2	não executar calçamento em toda a extensão da testada	250,00
33.3	não conservar o respectivo o passeio, assim como o ajardinamento, que poderá cobrir parte da sua largura	250,00
34.	SEÇÃO II	



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



	DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS	
34. 1	colocar placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado, por placa	250,00



ANEXO XVI

TABELA DE MULTAS
AO CÓDIGO DE OBRAS E INSTALAÇÕES

ITEM	INFRAÇÕES	R\$
1	Omissão no projeto de elementos físicos do terreno	100,00
2	Omissão ou falseamento de dados no Projeto	200,00
3	Alteração viciosa do Projeto aprovado	400,00
4	Início da obra sem Licença – em qualquer tempo de construção	200,00
5	Início da obra sem Responsável Técnico	400,00
6	Início obra sem dados de nivelamento/alinhamento	100,00
7	Execução obra em desacordo c/ Projeto aprovado	400,00
8	Falta Projeto Aprovado/Alvará de Licença na obra	200,00
9	Prosseguimento obra s/ prorrogação do prazo	200,00
10	Não conclusão de Demolição no prazo previsto	50,00
11	Inobservância prescrições para movimento de terra/vedações	100,00
12	Inobservância exigências logradouros e vizinhos	50,00
13	Inobservância exigências para colocação de andaimes, tapumes, telas.	200,00
14	Desobediência de Embargo Municipal	1.000,00
15	Execução obra com ruídos antes 7 h e após 19 h	100,00
16	Não cumprimento intimação para Demolição	300,00
17	Alteração destinação da obra sem Autorização da Administração Pública Municipal	200,00



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA



18	Após conclusão da obra não solicitar Vistoria para Habite-se	50,00
19	Utilização edificação sem Habite-se	150,00
20	Descumprimento prescrições para equipamentos e instalações	200,00
21	Não Remoção, em 48 horas, da metralha produzida na reforma – por m ³ de material produzido.	3,00